

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 8
>>Ministério Público Estadual	Pág. 13

Administração Pública Municipal

Pág. 15

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias	Pág. 50
-------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 53
>>Extratos	Pág. 59

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 60
>>Pautas	Pág. 65

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais	Pág. 69
-----------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1.983/2016/TCE-RO.
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Edital de Concorrência Pública n. 016/2016/CEL/SUPEL
UNIDADE: Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais – SUPEL.
RESPONSÁVEIS: **MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL**, CPF n. 302.479.422-00, Superintendente da SUPEL;
ÍISIS GOMES DE QUEIRÓZ, CPF n. 655.943.392-72, Superintendente da SUGESPE;
ÉDNA MENDES DOS REIS OKABAYASHI, CPF n. 255.707.062-91, Diretora-Executiva de Comunicação do Estado de Rondônia.
ADVOGADO: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0203/2021-GCWCS

SUMÁRIO: MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. EXAURIMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TCE/RO. MANIFESTAÇÃO DO PARQUET DE CONTAS.

1. Manifestação da SGCE pelo exaurimento da prestação jurisdicional do Tribunal de Contas com pedido de arquivamento dos autos, diante da formação da coisa julgada formal e material.
2. Necessidade de abertura de vistas ao MPC, na condição de *custos iuris* para manifestação regimental.
3. Precedente: Processo n. 2.549/2020-TCE-RO, Rel. Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

I. DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos acerca da regularidade formal do Edital de Concorrência Pública n. 016/2016/SUPEL/RO, cujo objeto é a contratação de agência de propaganda para a prestação de serviços técnicos de publicidade da Administração Pública Estadual.
2. Após a instrução processual, com efeito, sobreveio o Acórdão AC1-TC n. 00613/2018 (ID n. 948630), cujo desfecho foi o de considerar formalmente legal o certame retrorreferido, para o fim de determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo, *ipsis litteris*:

ACÓRDÃO

(...)

II – determinar à Secretaria Geral de Controle Externo para que realize, em autos apartados, a fiscalização do Contrato n. 318/PGE/2016, no que alude aos seus aspectos formais e, sobretudo, que seja conferida a lisura liquidação da despesa, confrontando os pagamentos empreendidos à empresa contratada com (i) o acervo comprobatório da totalidade dos serviços prestados e das peças publicitárias produzidas e (ii) a conferência da prestação dos serviços de publicidade, inclusive em análise dos relatórios periódicos que demonstrem a efetiva veiculação das peças publicitárias por tipo de mídia (sic) (grifou-se).

3. Certificado o trânsito em julgado (Certidão de ID n. 959606) e o decurso do prazo sem manifestação dos responsáveis, sobrevieram, por parte da Secretaria-Geral de Controle Externo, várias justificativas registradas sob o ID n. 1112442, que culminaram com a manifestação pela não autuação dos autos e consequente arquivamento do feito, *in litteris*:

17. Não se pretende, nessa toada, aventar suposta irrelevância da fiscalização sobre a matéria – que, decorrência de seu vultoso valor, se afigura de extrema importância – mas tão somente pontuar que a sua prevalência, no atual procedimento, para além de extemporânea, ofusca o princípio da proporcionalidade em sua vertente necessidade (pois o custo supera o benefício), bem como se evidencia redundante.

18. É que, para fins de investigação dos mesmos fatos, foi instaurado, no âmbito do Ministério Público do Estado de Rondônia, três procedimentos: a) proc. 1109.00022-00.2011; b) 1109.00030-00.2011 e c) 1109.00190-00.2016 que, inclusive, culminaram na denominada operação “Propagare”, desdobramento das operações “Termópilas” e “Plateias”, destinadas à apuração de fraudes nas contratações de serviços de publicidade no Estado.

(...)

27. Frisa-se que o procedimento de fiscalização deverá considerar a existência de informações e dados confiáveis, a necessidade de habilidades especializadas e, principalmente, a disponibilidade de auditores que possuam o devido conhecimento especializado para apurar de forma concreta e eficiente os dados apresentados.

28. Isto posto, repisa-se, a análise minuciosa dos 792 processos impõe demanda que, considerando a extemporaneidade, o volume de recursos necessários e a atuação de outros órgãos e Poderes do Estado, desborda da atuação razoável, expedita e econômica que se espera do controle externo, impactando, ainda, no planejamento e execução de ações que mais se adequam ao impacto social pretendido.

(...)

4. CONCLUSÃO

29. Considerando os argumentos expostos, manifesta-se este Corpo Técnico, com fulcro no art. 10, §1º, IV, e §2º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pelo arquivamento do presente processo.

30. **Considerando já existir processo específico destinado à análise da Concorrência Pública n. 7/2020/SUPEL (Proc. 00885/21) deixa-se de sugerir a atuação de novo procedimento para apuração do mesmo objeto.**

5. ENCAMINHAMENTO

31. **Posto isto, submetemos os autos ao Excelentíssimo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, propondo:**

32. **a) considerando os argumentos declinados, arquivar o presente processo (sic) (grifou-se).**

4. Os autos estão conclusos no Gabinete.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Em cotejo aos autos, verifico o exaurimento da prestação jurisdicional deste Tribunal de Contas, que culminou com a proclamação do Acórdão AC1-TC 00613/2018 (ID n. 948630) e respectiva formação da coisa julgada, formal e material, do objeto sindicado, conforme se infere da Certidão de Trânsito em Julgado de ID n. 959606.

6. É importante rememorar, não obstante, que o item II do Acórdão AC1-TC n. 00613/2018 (ID n. 948630) determinou à Secretaria-Geral de Controle Externo que realizasse, em autos apartados, “a fiscalização do Contrato n. 318/PGE/2016, no que alude aos seus aspectos formais e, sobretudo, que seja conferida lisura à liquidação da despesa” (sic).

7. Ocorre que a referida atuação, em autos apartados, não foi efetivada pela SGCE, conforme se abstrai das informações colacionadas no Relatório Técnico de ID n. 1112442, no qual declina os motivos pelos quais não foi dado cabo à obrigação de fazer em testilha (item II do Acórdão AC1-TC n. 00613/2018), razão pela qual sugere o arquivamento do presente procedimento de controle externo.

8. Consigno, por oportuno, que, ainda que exista informação de que o Contrato n. 318/PGE/2016 foi alvo de investigações, uma vez que está sendo objeto de apurações por parte do Ministério Público do Estado de Rondônia, cediço é que a fiscalização deste Tribunal Especializado, por recorte constitucional, é afeta a objeto que não se confunde com as atribuições dos demais órgãos, em razão do princípio da independência das instâncias.

9. Dada a relevância dos contornos jurídico-material da determinação encartada no item II do Acórdão AC1-TC n. 00613/2018, mister se faz colher, uma vez mais, a judiciosa manifestação do atalaia da juridicidade, Ministério Público de Contas, que, *in casu*, qualifica-se como *custos iuris*, visto que, caso tivesse sido atuado o processo, na forma determinada no citado pronunciamento jurisdicional especializado, a oitiva do fiscal da ordem jurídica seria a medida a ser adotada, na forma do direito que rege a matéria.

10. Por derradeiro, deixo anotado, nesta assentada, que os autos do Processo n. 00885/2021-TCE-RO, de relatoria do Eminentíssimo **Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES**, possui objeto outro e, por isso mesmo, não reverbera na matéria, ora apreciada, visto que se refere ao Edital de Concorrência Pública n. 7/2020/SUPEL (Processo Administrativo SEI n. 0042.244886/2020-67) e a obrigação de fazer inserta no item II do Acórdão AC1-TC n. 00613/2018 (ID n. 948630) relaciona-se a fiscalização do Contrato n. 318/PGE/2016.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico na fundamentação consignada em linhas pretéritas, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a abertura de vistas ao Ministério Público de Contas, com a consequente remessa dos presentes autos, para que seja colhida a sua judiciosa manifestação regimental, na qualidade de *custos iuris*, notadamente no que alude ao prosseguimento, ou não, da fiscalização do Contrato n. 318/PGE/2016, por parte deste Tribunal de Contas, consoante obrigação de fazer proveniente do item II do Acórdão AC1-TC n. 00613/2018 (ID n. 948630);

II – DÊ-SE CIÊNCIA do teor da Decisão aos interessados abaixo nominados, na forma que se segue:

II.a) ao Senhor **MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL**, CPF n. 302.479.422-00, então Superintendente da SUPEL, **via DOeTCE-RO**;

II.b) à Senhora **ÍISIS GOMES DE QUEIRÓZ**, CPF n. 655.943.392-72, à época Superintendente da SUGESPE, **via DOeTCE-RO**;

II.c) à Senhora **ÉDNA MENDES DOS REIS OKABAYASHI**, CPF n. 255.707.062-91, à época, Diretora-Executiva de Comunicação do Estado de Rondônia, **via DOeTCE-RO**;

II.d) Ao Senhor **ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA**, CPF n.015.410.572-44 – atual Superintendente Estadual de Licitações, **via DOeTCE-RO**;

II.e) à Secretaria-Geral de Controle Externo, **via memorando**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – JUNTE-SE;

V – CUMPRA-SE.

ADOpte-SE o Departamento da 1ª Câmara deste Tribunal, as medidas consecutórias, na forma regimental, para pleno atendimento do que ora se determina, nos seus exatos contornos.

Porto Velho, 29 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro

Matrícula 456

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02245/21-TCE-RO.

CATEGORIA: Recurso

SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame

ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC1-TC 00563/21-1ª Câmara (Processo nº 02053/20/TCE-RO).

JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO

RECORRENTE: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER-RO

Elias Rezende de Oliveira – CPF nº 497.642.922-91 - Diretor Geral do DER/RO

Lauro Lúcio Lacerda – OAB-RO 3919 – Procurador do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0196/2021/GCFCS/TCE-RO

PEDIDO DE REEXAME. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE COMPROVADA. NÃO CONHECIMENTO

1. Não se conhece de Pedido de Reexame interposto de forma intempestiva por não atender ao disposto no artigo 32 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e no artigo 93 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Tratam os autos do Pedido de Reexame interposto pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO, representado pelo Procurador do Estado Lauro Lúcio Lacerda, OAB/RO nº 3.919, em face do Acórdão AC1-TC 00563/21-1ª Câmara, proferido no Processo nº 02053/20[1], de análise da legalidade formal de Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2020/RER-CGP, deflagrado pelo DER/RO, com o objetivo de contratar profissionais, temporariamente, com fulcro no excepcional interesse público constante no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, para atender às necessidades da aludida autarquia na capital e no interior do Estado de Rondônia.

2. O processo em referência foi julgado na 15ª Sessão Virtual nº 015 da 1ª Câmara, realizada de 13 a 17.9.2021[2]. Por unanimidade a mencionada dispensa de licitação foi considerada formalmente ilegal. Destaco:

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGENS E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA – DER/RO EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NÃO CONFIGURADA. ILEGALIDADE DO EDITAL SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. DETERMINAÇÕES.

1. O “excepcional” interesse público mencionado no inciso IX, artigo 37, da Constituição Federal, nada mais é do que o próprio interesse público, tutelado diretamente pela Administração Pública, por meio de seu aparato de serviços, quando posto em situação de ameaça iminente de lesão ou efetiva lesão por uma situação imprevisível e anormal relacionada à capacidade das atividades regulares da Administração, o que não restou configurada no presente caso.

2. Edital de Processo Seletivo declarado ilegal, sem pronúncia de nulidade, com a expedição de determinações de cunho preventivo-pedagógico.

3. Arquivamento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, consubstanciados na análise prévia da legalidade formal de Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2020/RER-CGP, deflagrado pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagens e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO, com o objetivo de contratar profissionais, temporariamente, com fulcro no excepcional interesse público constante no art. 37, inciso IX da Constituição Federal, para atender às necessidades da aludida Autarquia na capital e no interior do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade, em:

I – CONSIDERAR FORMALMENTE ILEGAL o Edital de n. 1/2020/DER-CGP, deflagrado pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO, para a contratação temporária de profissionais, para atender às necessidades da aludida Autarquia na cidade de Porto Velho-RO e no interior do Estado de Rondônia), por não ter restado presente a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, Inciso IX, da CF/88, sem pronúncia de nulidade, desde que seja promovida a redução do prazo de validade das contratações para 6 (seis) meses, sem prorrogações, em razão da segurança das situações jurídicas consolidadas, no intuito de evitar maiores prejuízos para a Administração Pública, conforme fundamentos articulados no corpo do voto;

II – DETERMINAR, via ofício, ao **Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, CPF n. 497.642.922-91, Diretor-Geral do DER-RO, ou quem o substitua na forma da lei, a adoção das seguintes medidas:

a) obter-se de efetivar a contratação adicional de profissionais que eventualmente venham a ser selecionados mediante o PSS n. 1/2020/DER-CGP, tendo em vista as seguintes irregularidades;

a.1) violação ao art. 37, IX, da Constituição Federal e no art. 3º, II, “c” da IN n. 41/2014/TCE-RO, decorrentes da não caracterização dos requisitos indispensáveis para a contratação temporária de excepcional interesse público;

a.2) violação ao princípio da razoabilidade e do concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), decorrentes do longo lapso temporal fixado para validade do certame (2 anos, prorrogável por mais 2), caracterizando-se o perpetuamento de vínculos extraordinários com a Administração e burla ao inafastável dever de realização do concurso público;

a.3) previsão ilegal e desarrazoada de cadastro reserva em PSS, em contraposição à imperativa regra do concurso público (art. 37, II da CF/88), o que deixou margem para contratação futura, contrariando os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a “temporiedade” e “urgência”;

b) acaso haja necessidade de novas contratações, proceda à deflagração de novo certame levando-se em consideração a correção de todas as violações aqui apontadas;

c) comprove junto a este Tribunal e Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, a adoção de providências relativas à promoção de estudos com a finalidade de levantar o quantitativo de servidores suficientes para atender à demanda do seu quadro pessoal, com vistas à realização de concurso.

III – DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão ao **Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, CPF n. 497.642.922-91, **Diretor-Geral do DER-RO**; e ao **Senhor ADRIANO FORTUNATO**, CPF n. 802.943.592-49, via DOeTCE-RO, na forma do art. 22 da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16 de dezembro de 2013, comunicando-a que o inteiro teor do Voto do Relatório Técnico e do Parecer Ministerial estão disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas (www.tce.ro.gov.br):

IV – ENCAMINHE-SE anexo ao ofício notificador, cópia desta Decisão, do Voto, do Relatório Técnico (ID n. 1013138), e Parecer n. 0076-2021-GPEPSO (ID n. 1021139), para conhecimento pleno dos fatos tratados nos autos em epígrafe;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – ARQUIVE-SE, após o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator); o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

3. O Acórdão foi disponibilizado no D.O.e.-TCE/RO nº 2443, de 28.9.2021, considerando-se publicado no dia 29.9.2021^[3]. A decisão transitou em julgado no dia 14.10.2021, conforme certidão expedida pelo Departamento da 1ª Câmara^[4].

4. O presente recurso foi interposto por meio da Procuradoria Geral do Estado em 19.10.2021^[5], distribuído a este Relator^[6] e teve sua intempestividade certificada pelo Departamento da 1ª Câmara^[7].

5. A pretensão recursal é de reforma do Acórdão recorrido, “revogando a declaração de ilegalidade da contratação”, a fim de cessar a obrigação das determinações do Acórdão recorrido.

6. Segundo as razões recursais, o recurso é tempestivo e está presente o interesse de agir, afirmando que o RITCE-RO estabelece em seu artigo 97 que os prazos são contínuos e contam-se a partir da data “I – do recebimento pelo responsável ou interessado” “c) da notificação”.

7. O pedido formulado tem a seguinte redação:

6. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer preliminarmente, seja conhecido o presente pedido de reexame, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal, com a consequente aplicação do efeito suspensivo, tal como determina o art. 45, da Lei Complementar n. 154/1996, a fim de cessar a obrigação das determinações do Acórdão recorrido, nos termos do artigo 78 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Após, e no mérito, diante de todo o exposto e demonstradas à exaustão as razões de insubsistência da decisão ora vergastada, impõe-se que seja provido o presente pedido de Reexame, reformando as decisão e determinação dos itens I e II, para que seja considerado legal o Edital de n.1/2020/DER-CGP, que as contratações em andamento possam correr o rito previsto no edital até a efetivação da contratação do candidato à vaga, pelo período fixado no certame de 2 anos, prorrogável por mais 2 conforme previsão legal do inciso III do Art. 4º. da Lei Estadual n. 4.619/2019, e que prevaleça o prazo de validade do certame conforme previsão editalícia.

Por fim, requer a intimação deste subscrito da presente peça quanto à todos os atos pertinentes ao presente procedimento perante esta Corte de Contas, em especial os de produzir provas, promover apresentação de eventuais defesas complementares, ter acesso aos eventuais relatórios técnicos posteriores e, enfim, de apresentar alegações finais e intimações para sessões de julgamento e sustentação oral.

8. O Pedido de Reexame é o instrumento adequado para reformar decisões proferidas em processos de atos sujeitos a registro e de fiscalização de atos e contratos no âmbito desta Corte de Contas, conforme artigos 45 de sua Lei Orgânica e 78 do Regimento Interno. Destaco:

Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto no parágrafo único do artigo 31, e nos artigos. 32 e 34-A, desta Lei Complementar.

[..]

Art. 78. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo Único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto nos arts. 90 a 93 deste Regimento.

9. Tendo natureza jurídica de recurso deve atender a pressupostos de admissibilidade, conforme legislação de regência, como legitimidade, interesse, cabimento, ausência de fato extintivo ou impeditivo, tempestividade e regularidade formal.

10. É o recurso cabível, portanto, no caso concreto.

11. Não obstante, e ainda que atenda a outros pressupostos de admissibilidade como interesse de agir, legitimidade, regularidade formal, sendo de 15 (quinze) dias o prazo para interposição, patente é a intempestividade do presente Pedido de Reexame protocolizado nesta Corte em **19.10.2021**, considerando-se o trânsito em julgado do Acórdão recorrido em **14.10.2021** (itens 3 e 4, retro). É o que estabelecem os dispositivos reproduzidos a seguir, aplicáveis, na espécie, nos termos dos artigos 45 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e 78 do Regimento Interno (transcrição acima), *verbis*:

Lei Complementar Estadual nº 154/96:

Art. 29. - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

(...)

IV - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar.

Art. 31. (...)

Parágrafo único. Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno.

Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

Art. 34-A. Quando manifestamente protelatórios os recursos, o Tribunal de Contas, declarando que o são, condenará o recorrente a pagar multa prevista no artigo 55 desta Lei Complementar, na forma e gradação prevista no Regimento Interno, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao pagamento do valor respectivo.

Regimento Interno:

Art. 90. De decisão proferida em processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de ato e contrato cabem pedido de reexame e embargos de declaração.

Art. 91. Não se conhecerá dos recursos previstos no art. 89 deste Regimento e de pedido de reexame interpostos fora do prazo.

Art. 92. O Ministério Público manifestar-se-á sobre recurso de reconsideração, revisão ou pedido de reexame interposto por responsável ou interessado.

Art. 93. O recurso de reconsideração terá efeito suspensivo e será distribuído por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, e poderá ser formulado uma só vez, por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no artigo 97 deste Regimento, e conterà:

(...)

Art. 97. Os prazos referidos neste Regimento são contínuos e contam-se:

(...)

§ 2º Os prazos para interposição de recursos são contados da data de publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO.

12. Dessa forma, patente a improcedência dos argumentos declinados na petição de recurso quanto à tempestividade, não havendo qualquer contradição entre a regra de contagem do prazo recursal estabelecido no inciso IV do artigo 29 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e no artigo 97, § 2º, do Regimento Interno e as demais disposições legais apontadas, o que se infere do próprio dispositivo do Acórdão recorrido (item III), sendo evidente a plena observância do devido processo legal, sem qualquer violação, portanto, aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

13. Igualmente infundada a menção ao § 1º do artigo 97 do Regimento Interno, uma vez que trata do ato de citação e não do prazo para interposição de recurso, que tem previsão expressa no § 2º do mesmo dispositivo regimental.

14. Registro, este Pedido de Reexame está instruído com vários documentos. Sobre à apreciação desses documentos, caso fosse possível transpor a barreira da intempestividade, outra sorte não teria o recorrente, pois, neste momento processual, não é possível a valoração de provas que deveriam ter sido apresentadas na fase cognitiva, em razão de ser expressamente proibida a juntada de documentos em sede de recurso (O Regimento Interno, no art. 78, parágrafo único prevê que as disposições dos artigos 90 a 93 serão aplicadas ao Pedido de Reexame, entre essas disposições está a do art. 93, parágrafo único, que estabelece que não serão apreciados documentos juntados por ocasião da interposição do recurso).

15. Diante do exposto, evidenciado que o pressuposto de admissibilidade não foi preenchido em sua totalidade e dispondo o parágrafo único do artigo 31 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 que se não conhecerá de recurso interposto fora do prazo, com fundamento no § 2º do artigo 89 do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO:**

I – Não conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO, representado por Procurador do Estado Lauro Lúcio Lacerda, OAB/RO nº 3.919, em face do Acórdão AC1-TC 00563/21-1ª Câmara, proferido no Processo nº 02053/20, diante de sua manifesta intempestividade nos termos da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Dar ciência do teor desta decisão ao Recorrente e ao Procurador do Estado signatário da petição de recurso via publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que promova a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico e dê ciência da presente Decisão ao Ministério Público de Contas;

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Processo nº 02053/20– ID=1104010.

[2] Certidão de Julgamento – ID=1102188 – Processo nº 02053/20.

[3] Como certificado no Processo nº 02053/20 – ID=1102188.

[4] Certidão ID=1113351 do Processo nº 02053/20.

[5] Conforme Recibo de Protocolo ID's=1114714 e 1114715.

[6] ID=1114712.

[7] ID=1114783.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02774/2020/TCE-RO

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim - IPREGUAM

RESPONSÁVEIS: **Sydney Dias da Silva** – Diretor Executivo

CPF: 822.512.747-15

Martins Firmo Filho – Assessor Contábil

CPF: 285.703.752-04

Douglas Dagoberto Paula – Controlador Interno do RPPS

Período de 1º.1 a 30.7.2019

CPF: 687.226.216-87

Marco Antônio Bouez Bouchabki – Controlador Interno do RPPS

Período de 9.3 a 4.12.2020[1]

CPF: 139.207.822-91

Maxsamara Leite Silva – Controladora Geral

Responsável pelo CI/RPPS no período de 31.7.2019 a 8.3.2020

CPF: 694.270.622-15

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM-DDR nº 0194/2021/GCFCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. INCONFORMIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Constatadas inconformidades na Prestação de Contas, devem os agentes responsabilizados serem chamados aos autos para, querendo, apresentarem suas alegações de defesa em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim (Ipreguam), exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Sydney Dias da Silva, na condição de Diretor Executivo da Autarquia Previdenciária.

2. Ao proceder à análise preliminar, o Corpo Instrutivo identificou situações que conduziram à proposição de expedição de definição de responsabilidade e o consequente chamamento dos responsáveis aos autos para apresentação de defesa.

São esses, em síntese, os fatos.

DECIDO

3. Após analisar os demonstrativos contábeis e demais peças que compõem os autos, constata-se a existência de inconformidades que ensejam a definição de responsabilidade dos que lhes deram causa, seguida da fixação de prazo para apresentação de razões de justificativas aos fatos inquinados, garantindo na forma do art. 5º, LV, da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

4. Entretanto, antes de proceder à definição de responsabilidade, necessário sanear os autos quanto ao Achado de Auditoria “A3 - Subavaliação da conta Provisões a Longo Prazo do Balanço Patrimonial em pelo menos R\$ 9,4 milhões”, ocasionada pela divergência entre a data de encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019) e a data base de cálculo (31.12.2018) das provisões matemáticas utilizadas para o referido registro, visto a orientação contida no MCASP[2], de que a entidade contábil RPPS deve seguir a Portaria MPS nº 403/2008, especificamente quanto a reservas matemáticas previdenciárias e suas respectivas provisões, ou seja, as reavaliações atuariais deverão ter como data da avaliação o último dia do exercício anterior ao da exigência de sua apresentação, nos termos do art. 14 da referida norma.

4.1. A obrigatoriedade da realização das avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício se impõe para exercício de 2020 em diante, consoante disposição expressa no art. 79 da Portaria MF 464/2018, que estabelece, ainda, ser facultativa a aplicação dos novos parâmetros para a avaliação atuarial relativa ao exercício de 2019, posicionada em 31 de dezembro de 2018.

5. Posto isso, afastado o Achado A3, **defino a responsabilidade** dos Senhores **Sydney Dias da Silva**, na condição de Diretor Executivo, **Martins Firmo Filho**, na condição de Assessor Contábil, **Douglas Dagoberto Paula**, na condição de Controlador Interno (1º.1 a 30.7.2019), **Marco Antônio Bouez Bouchabki**, na condição de Controlador Interno (9.3 a 4.12.2020) e **Maxsamara Leite Silva**, na condição de Controladora-Geral e responsável pelo controle interno do RPPS (31.7.2019 a 8.3.2020), com fulcro nos arts. 11 e 12, incisos I e III da Lei Complementar 154/1996, pelos achados constantes no Tópico 2 –

Possíveis Distorções, Impropriedades e Irregularidades do Relatório de Instrução Preliminar (ID=1115791) e **determino ao Departamento da 2ª Câmara a adoção das seguintes medidas:**

5.1. Promover a **Audiência** dos Senhores **Sydney Dias da Silva** - Diretor Executivo, **Douglas Dagoberto Paula** - Controlador Interno (1º.1 a 30.7.2019), **Maxsamara Leite Silva** - Controladora Geral e responsável pelo controle interno do RPPS (31.7.2019 a 8.3.2020) e **Marco Antônio Bouez Bouchabki** - Controlador Interno (9.3 a 4.12.2020), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativas, acompanhadas de documentos de suporte para elisão do seguinte achado de auditoria:

A1. Remessa intempestiva dos balancetes e prestação de contas anual

a) envio da Prestação de Contas em 09.10.2020 (ID 951424), portanto, após o prazo de prorrogação de 60 dias (30.5.2020) concedido pela Portaria n. 245, de 23 de março de 2020;

b) encaminhamento intempestivo dos balancetes dos meses de janeiro, março, abril e dezembro de 2019, via Sistema Sigap.

Fundamento legal: Art. 15, III, da IN 13/TCER/2004; e arts. 52, alínea "a" e 53 da Constituição Estadual.

5.2. Promover a **Audiência** dos Senhores **Martins Firmo Filho** - Assessor Contábil, **Marco Antônio Bouez Bouchabki** - Controlador Interno (9.3 a 4.12.2020) e **Sydney Dias da Silva** - Diretor Executivo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativas, acompanhadas de documentos de suporte para elisão do seguinte achado de auditoria:

A2. Falha na apresentação e divulgação das demonstrações contábeis

Apresentação das demonstrações contábeis desprovidas de notas explicativas sobre os aspectos e resultados relevantes da entidade, sendo:

i. Balanço Patrimonial (ID 951405) - Ausência de notas explicativas que tratem de imobilizado; obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a curto prazo; provisões a longo prazo; políticas de depreciação, amortização e exaustão;

ii. Demonstração das Variações Patrimoniais (ID 951406) - Ausência de notas explicativas que tratem de redução ao valor recuperável no ativo imobilizado; baixas de investimento; e constituição ou reversão de provisões; e

iii. Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 951407) – Ausência de notas explicativas detalhando os valores indisponíveis para uso imediato.

Fundamento legal: Art. 15, III, da IN 13/TCER/2004; e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 8ª ed.

5.3. Promover a **Audiência** dos Senhores **Sydney Dias da Silva** - Diretor Executivo, **Douglas Dagoberto Paula** - Controlador Interno (1º.1 a 30.7.2019), **Maxsamara Leite Silva** - Controladora Geral e responsável pelo controle interno do RPPS (31.7.2019 a 8.3.2020) e **Marco Antônio Bouez Bouchabki** - Controlador Interno (9.3 a 4.12.2020), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativas, acompanhadas de documentos de suporte para elisão do seguinte achado de auditoria:

A4. Ausência de informações de interesse dos segurados e da sociedade no portal de transparência da entidade

i) Legislação do RPPS: embora a Legislação do RPPS esteja parcialmente disponível, as informações não estão em uma estrutura de fácil acesso, só é possível visualizar as informações do RPPS ao selecionar a Entidade Prefeitura na guia de seleção;

ii) Prestação de Contas (Demonstrações Financeiras e demais relatórios gerenciais): não foram disponibilizados os documentos (demonstrações financeiras) da Prestação de Contas do Exercício de 2019;

iii) Relatórios do Controle Interno: em pesquisa no Portal da Transparência foi verificado no caminho Publicações/Documentos com preenchimento do grupo a opção IPREGUAM - relatórios do controle interno, retornou o resultado "Sem publicações" para o exercício de 2019;

iv) Política Anual de Investimentos e suas revisões: em pesquisa no Portal da Transparência foi verificado no caminho Publicações/Documentos com preenchimento do grupo a opção IPREGUAM - Política Anual de Investimentos, retornou o resultado "Sem publicações" para o exercício de 2019;

v) APR - Autorização de Aplicação e Resgate: em pesquisa no Portal da Transparência foi verificado no caminho Publicações/Documentos com preenchimento do grupo a opção IPREGUAM - APRs, retornou o resultado "Sem publicações" para o exercício de 2019;

vi) A composição da carteira de investimentos do RPPS: em pesquisa no Portal da Transparência foi verificado no caminho Publicações/Documentos com preenchimento do campo grupo com a opção IPREGUAM - Comitê de Investimento e Subgrupo: Relatório Mensal da Carteira de Investimento para o ano 2019, retornou o resultado: "Sem publicações";

vii) Os procedimentos para seleção de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas: em pesquisa no Portal da Transparência foi verificado no caminho Publicações/Documentos com preenchimento do campo Grupo com a opção "IPREGUAM - Instituições Credenciadas", retornou o resultado "Sem publicações";

viii) As datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos: em pesquisa no Portal da Transparência foi verificado no caminho Publicações/Documentos com preenchimento do campo Grupo com a opção "IPREGUAM - Comitê de Investimentos", subgrupo com "Calendário de reuniões do comitê" e Ano 2019, retornou o resultado "Sem publicações";

ix) Os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle: em pesquisa no Portal da Transparência foi verificado no caminho Publicações/Documentos com preenchimento do campo Grupo com a opção "IPREGUAM - Relatório Trimestral da Gestão" e Ano 2019, retornou o resultado "Sem publicações";

x) Atas de deliberação dos órgãos colegiados: em pesquisa no Portal da Transparência foi verificado no caminho Publicações/Documentos com preenchimento do campo Grupo com a opção "IPREGUAM - Comitê de Investimentos", subgrupo com "Atas das reuniões do Comitê de Investimentos" e Ano 2019 retornou o resultado "Sem publicações";

xi) Julgamento das Prestações de Contas: não foram disponibilizados os documentos sobre o julgamento das Prestações de Contas dos Exercícios anteriores.

Fundamento legal: Instrução Normativa 52/TCER/2017.

5.4. Promover a **Audiência** dos Senhores **Martins Firmo Filho** - Assessor Contábil, **Sydney Dias da Silva** - Diretor Executivo, **Douglas Dagoberto Paula** - Controlador Interno (1º.1 a 30.7.2019), **Maxsamara Leite Silva** - Controladora Geral e responsável pelo controle interno do RPPS (31.7.2019 a 8.3.2020) e **Marco Antônio Bouez Bouchabki** - Controlador Interno (9.3 a 4.12.2020), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativas, acompanhadas de documentos de suporte para elisão do seguinte achado de auditoria:

A5. Não atendimento das determinações exaradas nas prestações de contas dos exercícios anteriores

i) Acórdão AC1-TC 00435/20, Processo n. 01102/17 (item III.I) Atentar, na elaboração das futuras Prestações de Contas, para o envio tempestivo das Notas Explicativas com as devidas explanações referentes às situações divulgadas nas Demonstrações Contábeis. **Situação:** não atendida. **Comentários:** verificou-se que o Ente apresentou as demonstrações financeiras desprovidas de notas explicativas sobre os aspectos e resultados relevantes da entidade, sendo: a) Balanço Patrimonial (ID 951405) - Ausência de notas explicativas que tratem de imobilizado; obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a curto prazo; provisões a longo prazo; políticas de depreciação, amortização e exaustão; b) Demonstração das Variações Patrimoniais (ID 951406) - Ausência de notas explicativas que tratem de Redução ao valor recuperável no ativo imobilizado; Baixas de investimento; e Constituição ou reversão de provisões; e c) Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 951407) – Ausência de notas explicativas detalhando os valores indisponíveis para uso imediato;

ii) Acórdão AC1-TC 00435/20, Processo n. 01102/17 (item III.I) Demonstrar a viabilidade orçamentária e financeira do ente para o cumprimento dos planos de amortização, passando não só pelas medidas tomadas para combater o déficit atuarial, mas também a sua exequibilidade à luz dos comandos da LRF, de sua realidade orçamentário financeira e das exigências contidas no art. 62, § 1º, da Portaria MF n. 464, de 2018. **Situação:** não atendida. **Comentários:** o Acórdão n. AC1-TC 00435/20-1ª Câmara foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2130 de 16/06/2020, considerando-se como data de publicação o dia 17/06/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011. Considerando que o Ipreguam entregou a prestação de contas após a publicação da decisão (09.10.2020), entende-se que teve tempo suficiente para iniciar a regularização das determinações e relatar na prestação das contas a fase de implementação. Contudo, nos autos não há informação sobre as medidas adotadas para o atendimento dessa determinação;

iii) Acórdão AC2-TC 00606/19, Processo n. 02515/18 (Item III) - Prevenir a reincidência das seguintes impropriedades: a) envio intempestivo da Prestação de Contas, em descumprindo ao artigo 52 da Constituição Estadual c/c inciso III do artigo 15 da IN 013/2004/TCE-RO; b) envio intempestivo dos balancetes dos meses de abril e dezembro, em descumprindo ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c o § 1º do artigo 3º da IN 35/2012/TCE-RO; c) ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, em descumprimento a NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis e Portaria STN 437/2012.). **Situação:** não atendeu. **Comentários:** verificou-se que o Ente: 1) enviou a Prestação de Contas em 09.10.2020 (ID 951424), portanto após o prazo de prorrogação concedido pela Portaria n. 245, de 23 de março de 2020; 2) realizou o encaminhamento intempestivo dos balancetes dos meses de janeiro, março, abril e dezembro de 2019; e 3) apresentou as demonstrações financeiras desprovidas de notas explicativas sobre os aspectos e resultados relevantes da entidade, sendo: a) Balanço Patrimonial (ID 951405) - Ausência de notas explicativas que tratem de Imobilizado; Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Curto Prazo; Provisões a Longo Prazo; Políticas de depreciação, amortização e exaustão; b) Demonstração das Variações Patrimoniais (ID 951406) - Ausência de notas explicativas que tratem de Redução ao valor recuperável no ativo imobilizado; Baixas de investimento; e Constituição ou reversão de provisões; e c) Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 951407) – Ausência de notas explicativas detalhando os valores indisponíveis para uso imediato;

iv) Acórdão AC2-TC 00243/20, Processo n. 01949/19 (Item III, a) Disponibilizar aos seus segurados e pensionista, por meio do Portal da Transparência, as informações exigidas no inciso VIII do artigo 3º da Portaria MPS nº 519/2011, em especial: Informes acerca da ocorrência ou não de revisões na Política de investimentos. **Situação:** não atendeu. **Comentários:** em pesquisa no Portal da Transparência foi verificado no caminho Publicações/Documentos com preenchimento do grupo a opção IPREGUAM - Política Anual de Investimentos, retornou o resultado "Sem publicações" para o exercício de 2020;

v) Acórdão AC2-TC 00243/20, Processo n. 01949/19 (Item III, b) Disponibilizar aos seus segurados e pensionista, por meio do Portal da Transparência, das informações exigidas no inciso VIII do artigo 3º da Portaria MPS nº 519/2011, em especial: Informes relativos ao processo de credenciamento de instituições financeiras para receber as aplicações dos recursos do RPPS. **Situação:** não atendeu. **Comentários:** em pesquisa no Portal da Transparência foi verificado no caminho publicações/Documentos com preenchimento do grupo a opção IPREGUAM - Política Anual de Investimentos, retornou o resultado "Sem publicações" para o exercício de 2019;

vi) Acórdão AC2-TC 00243/20, Processo n. 01949/19 (Item III, c) Disponibilizar aos seus segurados e pensionista, por meio do Portal da Transparência, as informações exigidas no inciso VIII do artigo 3º da Portaria MPS nº 519/2011, em especial: Cronograma com data/local das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos. **Situação:** não atendeu. **Comentários:** em pesquisa no Portal da Transparência foi verificado no caminho Publicações/Documentos com preenchimento do grupo a opção IPREGUAM - Política Anual de Investimentos, retornou o resultado "Sem publicações" para o exercício de 2019;

vii) Acórdão AC2-TC 00243/20, Processo n. 01949/19 (Item III, d) Disponibilizar aos seus segurados e pensionista, por meio do Portal da Transparência, as informações exigidas no inciso VIII do artigo 3º da Portaria MPS nº 519/2011, em especial: Apresentação de relatórios atualizados detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle. **Situação:** não atendeu. **Comentários:** em pesquisa no Portal da Transparência foi verificado no caminho Publicações/Documentos com preenchimento do grupo a opção IPREGUAM - Política Anual de Investimentos, retornou o resultado "Sem publicações" para o exercício de 2019.

Fundamento legal: Acórdão AC1-TC 00435/20 (Processo n. 01102/17), Acórdão AC2-TC 00606/19 (Processo n. 02515/18), Acórdão AC2-TC 00243/20 (Processo n. 01949/19), Instrução Normativa 52/TCER/2017, art. 15, III, da IN 13/TCER/2004, arts. 52, alínea "a" e 53 da Constituição Estadual e MCASP - 8ª ed.

6. **Anexe-se** aos respectivos **MANDADOS**, cópia da presente Decisão em Definição de Responsabilidade, bem como do Relatório Técnico Preliminar (ID=1115791), para facultar aos Jurisdicionados o contraditório e o pleno exercício de defesa;

7. Imperioso registrar que, nos termos do art. 47-A da Resolução 303/2019/TCE-RO, incluído pela Resolução 337/2020/TCE-RO, a partir de 1º.2.2021, a protocolização de defesa pelas partes ou seus procuradores, inclusive recursos, **deverá** ocorrer por meio eletrônico próprio do sistema, à exceção das situações especiais previstas na citada norma.

8. **Após análise** das defesas apresentadas e manifestação do Corpo Técnico, **autorizo** o envio do presente feito diretamente ao Ministério Público de Contas, retornando-o a este Gabinete já concluso.

9. **Autorizo**, desde já, que o Departamento da 2ª Câmara realize a citação e/ou notificação, **via edital**, caso não sejam encontrados os responsabilizados para entrega dos expedientes; evitando, assim, o retorno dos autos a este Gabinete para deliberação dessa natureza.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2021.

(Assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Anexo TC-28 Qualificação do Responsável - ID=1033053, Proc. 956/2021.

[2] Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais, subitem 12.5.4 Provisão Matemática Previdenciária.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2.341/2017 – TCE-RO.

ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos – Tomada de Contas Especial.

UNIDADE : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD.

RESPONSÁVEL: Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor, CPF n. 138.412.111-00.

RELATOR : Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0206/2021-GCWCS

SUMÁRIO: CONCESSÃO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL COMPLEXA. DETERMINAÇÕES.

1.É imperiosa, em juízo de oportunidade e conveniência, a dilação de prazo aos responsáveis para concluir TCE que evidencia complexidade. Fundamento na cláusula insculpida no art. 32, §2º da IN 68/2019/TCE-RE.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD, com o objetivo de apurar possível dano ao erário decorrente da omissão dos gestores quanto à cobrança de dívidas vencidas de prefeituras municipais no Estado de Rondônia, que acarretou a prescrição dos créditos.

2. Após a conclusão da referida Tomada de Contas Especial de n. 001/2017/CTCE/CAERD, a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD encaminhou cópia do referido procedimento a este Tribunal de Contas (Documento n. 14.960/17, ID 535086), contudo, desacompanhada do relatório conclusivo, no qual foram juntadas as justificativas da Presidente da Comissão de TCE, **Senhora JEANE L. SCHAEFER RIBEIRO**.

3. Em manifestação técnica, a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGC opinou pelo arquivamento dos autos, sem análise de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos e regulares da Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, conforme Relatório Técnico de ID 943019.

4. O Ministério Público de Contas, por sua vez, confeccionou o Parecer n. 0031/2021-GPYFM (ID n. 994172) e dissentiu da manifestação da SGCE, sugerindo ao Relator que determine à CAERD para que dê continuidade à Tomada de Contas Especial n. 01/2017/CTCE/CAERD, com a fixação do prazo de **180 (cento e oitenta) dias** para finalização e comprovação, junto a este Tribunal de Contas, da conclusão da mencionada TCE.

5. Em acolhimento a manifestação ministerial, o Relator dos autos exarou a Decisão Monocrática n. 0058/2021-GCWCS (ID 1009185), determinando a audiência dos responsáveis e fixando o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, para que adotassem as medidas necessárias, tendentes à conclusão da acenada Tomada de Contas Especial, com a devida comprovação a este Tribunal Especializado.

6. Após a notificação dos responsáveis, sobreveio aos autos petição registrada sob o ID n. 1110980, formulada pela **Senhora AMANDA ALVES DA SILVA**, Chefe do Controle Interno da CAERD, solicitando dilação do prazo fixado no item I da Decisão Monocrática n. 0058/2021-GCWCS (ID 1009185), por mais 60 (sessenta) dias, para adoção das providências necessárias à conclusão dos Trabalhos e cumprimento do que foi determinado pelo Tribunal de Contas Estadual.

7. A peticionante fundamentou o seu pleito alegando a elevada “complexidade da demanda, do número de envolvido e da quantidade de valores que precisam ser apurados e atualizados”.

8. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

9. Impende dizer, *ab initio*, que deve ser deferido o pleito da interessada, vertido na petição registrada sob o ID n. 1110980, formulada pela **Senhora AMANDA ALVES DA SILVA**, Chefe do Controle Interno da CAERD, consistente no pedido de dilação, por mais 60 (sessenta) dias, do prazo fixado no item I da Decisão Monocrática n. 0058/2021-GCWCS (ID 1009185), em homenagem ao princípio da razoabilidade, pelos fundamentos que passo a demonstrar, a brevíssimo trecho, na forma do direito incidente na espécie.

10. Importa destacar, por ser de relevo, que de fato, trata-se de processo de grande complexidade o que por consectário impõe dilatar o prazo, por mais **60 (sessenta) dias**, para que a CAERD conclua e apresente a este Tribunal de Contas a TCE n. 001/2017/CTCE/CAERD, nos termos dos § 2º do art. 32 da IN 68/2019TCE-RO, senão vejamos:

§ 2º Após a prorrogação mencionada no § 1º deste artigo, caso seja necessária nova dilação do prazo em virtude da complexidade da instrução da tomada de contas especial, o órgão de controle interno, de forma justificada e fundamentada, encaminhará solicitação de prorrogação ao Conselheiro Relator que, mediante a análise da oportunidade e da conveniência,

11. Disso decorre, com efeito, a necessidade de um tempo razoável para se identificar e individualizar as condutas dos responsáveis, haja vista a quantidade de jurisdicionados envolvidos, bem como a quantidade de valores que precisam ser apurados, caso constatado eventual dano concreto.

12. Desse modo, com arrimo no princípio da razoabilidade, e em juízo de oportunidade e conveniência, **há de se elastecer, pelo prazo de até, mais 60 (sessenta) dias, o prazo fixado no item I da Decisão Monocrática n. 0058/2021-GCWCS (ID 1110980)**, pelos fundamentos articulados em linhas precedentes.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas, alhures volvidas, acolho o requerimento da interessada, consubstanciado na petição (ID n. 1110980), e, por consequência, **DECIDO**:

I – DEFEFIR, em juízo de oportunidade e conveniência, o pleito formulado pela **Senhora AMANDA ALVES DA SILVA**, Chefe do Controle Interno da CAERD (ID n. 1110980), **consistente no pedido de dilação, por mais, até 60 (sessenta) dias**, do prazo fixado no item I da Decisão Monocrática n. 0058/2021-GCWCS (ID 1110980), contados a partir da **notificação pessoal da interessada em voga** – e/ou de quem a esteja substituindo na forma lei -, em homenagem ao princípio da razoabilidade, para que conclua e apresente a este Tribunal de Contas a TCE n. 001/2017/CTCE/CAERD, nos termos do §2º, art. 32 da IN 68/2019TCE-RO, conforme fundamentos lançados no corpo do vertente *Decisum*;

II – ALERTE-SE, todavia, aos responsáveis, que o não-atendimento injustificado ao que ordenado na Decisão Monocrática n. 0058/2021-GCWCS (ID 1110980), cujo prazo para cumprimento ora se dilata, poderão torná-los incurso nas sanções legais previstas no art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154, de 1996;

III – APRESENTADAS as justificativas no prazo fixado no item I deste *decisum*, **REMETAM** os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, para pertinente exame e consequente emissão de Relatório Técnico; e, após, ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, ou, decorrido o prazo fixado no item “I”, sem a apresentação do que requisitado, **CERTIFIQUEM** tal circunstância no feito em testilha, fazendo-me, ao depois, os autos conclusos para apreciação;

IV – SOBRESTE-SE o feito no Departamento do Pleno para acompanhamento do prazo que ora se defere,

V – JUNTE-SE;

VI - PUBLIQUE-SE a presente Decisão, na forma regimental;

VII – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão, para tanto, expeça-se o necessário

Porto Velho, 29 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

Ministério Público Estadual

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01221/21– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Gestão Fiscal
ASSUNTO: Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 2º Quadrimestre de 2021
JURISDICIONADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Ivanildo de Oliveira, CPF n. 068.014.548-62, Procurador-Geral de Justiça
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO SEGUNDO QUADRIMESTRE DE 2021. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PRECEITOS ESTABELECIDOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL OBSERVADOS. GESTÃO FISCAL CONSENTÂNEA COM A LRF.

1. A observância aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 faz com que a gestão fiscal seja considerada regular.
2. Ausência de extrapolação dos limites de alerta, prudencial e máximo da despesa com pessoal.
3. Relatório de gestão fiscal do segundo quadrimestre consentâneo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

DM 0244/2021-GCESS

1. Versam os autos sobre o acompanhamento da gestão fiscal do Ministério Público do Estado de Rondônia, exercício de 2021, consistente no exame do relatório de gestão fiscal (RGF) do segundo quadrimestre, sob a responsabilidade do Procurador-Geral de Justiça, Ivanildo de Oliveira, em cumprimento à Lei Complementar nº 101/2000 e à Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO.
2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado, promoveu o acompanhamento da Gestão Fiscal e, em seu relatório acostado ao ID 1114447, concluiu que a gestão fiscal no segundo quadrimestre atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar n. 101/2000, conhecida como lei de responsabilidade fiscal.
3. É o relatório
4. Decido
5. Extrai dos presentes autos, as seguintes informações:

Da publicação do relatório de gestão fiscal.

6. O relatório de gestão fiscal, relativo ao 2º quadrimestre de 2021, foi publicado no Diário Eletrônico do MP/RO, edição 181, de 28.9.2021 e disponibilizado no portal de transparência do Ministério Público de Rondônia, observando ao disposto no art. 54 e no § 2º do art. 55 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

Da integralidade dos demonstrativos.

7. De acordo com a unidade técnica, o RGF do MPE apresentado contém todos os anexos exigidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, estando todos devidamente assinados pelos responsáveis^[1].

Do controle interno.

8. A unidade técnica asseverou que a obrigatoriedade do pronunciamento do controle interno sobre o RGF (art. 7º, II, IN 13/2004) foi revogada pela IN n. 72/2020/TCE-RO, acrescentou que até a edição de uma nova regulamentação, não pode exigir tal cumprimento do jurisdicionado.

9. Todavia, esta decisão não desobriga o controle interno de realizar fiscalização na gestão do órgão, consoante preceitua o art. 59, *caput*, da LRF.

Da despesa com pessoal e da receita corrente líquida.

10. A despesa com pessoal do MPE, no 2º quadrimestre de 2021, alcançou o montante de R\$ 163.129.186,83, o equivalente a 1,72% da RCL do Estado (R\$ 9.460.264.227,25). Dessa forma, não há necessidade de emissão de alerta ao gestor, uma vez que a despesa com pessoal, no 2º quadrimestre de 2021, ficou abaixo do limite de alerta (1,80%)^[2] e do prudencial (1,90%)^[3] determinado no art. 59, § 1º, II, da LRF.

11. A unidade técnica, no entanto, chamou atenção para o fato de que esta Corte de Contas, em resposta à consulta formulada pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (PCe 0641/20), firmou jurisprudência pacífica que, o terço constitucional de férias não poderá ser excluída da despesa com pessoal, exceto no caso de indenização de férias não gozadas por motivo de interesse público justificado pela Administração.

12. Além disso, os valores relativos ao imposto de renda retido na fonte decorrente da remuneração dos servidores públicos devem compor também a despesa com pessoal, bem como a receita corrente líquida, nos termos da LRF.

13. Vejamos:

PARECER PRÉVIO PPL-TC 00049/20

É DE PARECER que se responda à consulta nos seguintes termos:

1. O adicional de férias deve, como regra, em razão de agregar-se habitualmente à remuneração do agente público, ser computado como despesa com pessoal, nos termos do art. 18 da LC nº 101/00, excetuando-se de tal cômputo apenas os casos de indenização de férias não gozadas, na hipótese de inviabilidade de usufruto pelo beneficiário, por razões de interesse público devidamente declaradas e fundamentadas pela Administração.

2. Os valores relativos ao imposto de renda retido na fonte devido por ocasião do pagamento da remuneração dos agentes públicos devem ser computados na despesa com pessoal prevista no art. 18 da LC nº 101/00, compondo, por conseguinte, a Receita Corrente Líquida - RCL.

3. Revogam-se os Pareceres Prévios nº 56/2002 e 09/2013.

4. A eficácia dos novéis entendimentos fica diferida para o mês de maio de 2021. Constatado eventual excesso nos limites de despesas com pessoal previstos no art. 20, o prazo para o enquadramento prescrito no art. 23 deve ser contado em dobro, em razão da incidência do art. 66, todos os dispositivos da Lei Complementar nº 101/00. (*Parecer Prévio PPL-TC 00049/20. Processo PCe 0641/20. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Melo. Data de julgamento: 11ª Sessão Telepresencial do Pleno, de 17.12.2020. Publicação: DOe TCE-RO n. 2267, de 11.1.2021*)

14. Por fim, a unidade técnica constatou que a gestão fiscal do Ministério Público está de acordo com o Parecer Prévio PPL-TC 049/2020, porquanto não houve dedução do IRRF na apuração do percentual de despesa com pessoal.

15. Ademais, acrescentou que desde o 3º quadrimestre de 2019, o MP-RO tem mantido o controle da despesa com pessoal abaixo do limite de alerta.

16. Diante de todo exposto, fundamentado nas informações e análises promovidas pela unidade técnica especializada da Secretaria Geral de Controle Externo, DECIDO:

I – Considerar a Gestão Fiscal do Ministério Público do Estado de Rondônia, relativa ao 2º quadrimestre de 2021, de responsabilidade do Procurador-Geral de Justiça, Ivanildo de Oliveira, está consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II – Determino a remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para monitoramento e análise do restante da gestão fiscal, do presente exercício, do Ministério Público do Estado de Rondônia.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 28 de outubro de 2021.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Relator

[1] Procurador Geral de Justiça, Secretário Geral, Coordenador de Controle Interno e Diretor de Orçamento e Finanças.

[2] (90% de 2%)

[3] (95% x 2%, art. 22, parágrafo único, da LRF)

Administração Pública Municipal

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02013/21–TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
ASSUNTO: Estimativa da receita para o exercício de 2022 do Município de Buritis – RO
JURISDICIONADO: Município de Buritis
INTERESSADO: Município de Buritis
RESPONSÁVEL: Ronaldo Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91, Prefeito Municipal
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA NA PROJEÇÃO DA RECEITA DO MUNICÍPIO DE BURITIS. PROJEÇÃO FORA DO INTERVALO (± 5). PARECER PELA INVIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. Controle prévio das receitas estimadas pelo Município de Buritis.
2. Projeção das receitas fora no intervalo da variante de -5 e +5%, ao deduzir a projeção de arrecadação de recurso de convênio, a projeção continua fora do intervalo de ± 5 (5,88%).
3. Estimativa da receita, no montante de R\$ 140.096.883,58, deve ser considerada inviável, para o exercício de 2022 por estar fora o intervalo de razoabilidade.
3. Projeção da receita para o exercício financeiro de 2022 superior em 36,92%, em relação à estimativa da receita de 2021.
4. As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.
5. As receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, consoante o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.
6. Parecer de inviabilidade, é medida que se impõe.

DM 0242/2021-GCESS

1. Trata-se da auditoria de projeção de receita do Município de Buritis, de responsabilidade do Prefeito, Ronaldo Rodrigues de Oliveira, encaminhada a esta Corte em formato eletrônico, para verificação de viabilidade da receita que será consignada no projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA para o exercício de 2022, com supedâneo no art. 4º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.
2. Após realizar análise dos documentos contidos nos presentes autos, o corpo técnico propôs que:

6. CONCLUSÃO

10. Considerando que a Constituição Federal, art. 31 e a Constituição Estadual, art. 49, deferiram ao Tribunal de Contas, a competência de fiscalização das Contas Municipais;

11. Considerando que a Lei Complementar nº 154, de 26/07/1996, estabeleceu normas para o exercício dessas atribuições, pelo Tribunal de Contas;

12. Considerando que os ajustes fiscais propalados pela macroeconomia nacional, exigem para suas realizações o máximo de rigor na determinação das receitas, com o objetivo da manutenção do equilíbrio econômico dos orçamentos;

13. Considerando as normas contidas na Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO.

14. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de Buritis, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA - Prefeito Municipal, no montante de R\$ 140.096.883,58 (cento e quarenta milhões, noventa e seis mil, oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta e oito centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2022, que perfaz em R\$ 113.246.189,15 (cento e treze milhões, duzentos e quarenta e seis mil, cento e oitenta e nove reais e quinze centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2017 a 2021, não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade. Apesar do coeficiente de razoabilidade ter atingido 23,71%, e tendo a municipalidade previsão de arrecadar com convênios com a União e o Estado o montante de R\$ 20.193.361,64 (vinte milhões, cento e noventa e três mil, trezentos e sessenta e um reais e sessenta e quatro centavos), que tem destinação específica, e, deduzindo do valor projetado pelo jurisdicionado, o total fica fora do intervalo de - 5% e + 5% (5,88%). Assim opinamos pela inviabilidade da projeção de receitas do município de Buritis.

15. Ressalta-se ainda que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

16. Alertamos, ainda, que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos.

3. O presente feito não foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, porquanto não se trata de processo de natureza contenciosa, mas de acompanhamento de projeção de receita que ainda será analisada na prestação de contas correspondente.

4. Desta feita, a fim de garantir celeridade no trâmite processual, o órgão ministerial optou por se manifestar oralmente nos processos de estimativa de receita, ressaltando que, caso lhe pareça conveniente, poderá solicitar a remessa dos autos para a emissão de parecer escrito.

5. Desse modo, não implica prejuízo a não manifestação formal do *Parquet* de Contas nessa quadra processual, consoante art. 1º, § 1º do Provimento n. 001/2010.

6. É o relatório. **DECIDO.**

7. O controle orçamentário, disposto no art. 70 da Constituição Federal, proporciona o alcance das averiguações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, objetivando prevenir não apenas distorções e burla do orçamento, mas também endividamento dos entes federativos.

8. A metodologia utilizada na Instrução Normativa n. 57/TCER-99 tem por finalidade garantir que os orçamentos tanto dos Municípios quanto do Estado de Rondônia estejam em conformidade com os princípios que regem o orçamento público anual, em especial, o princípio da sinceridade ou exatidão, *verbis*:

Princípio Orçamentário da Sinceridade ou Exatidão

As estimativas orçamentárias devem ser tão exatas quanto possível, dotando o Orçamento da consistência necessária para que esse possa ser empregado como instrumento de gerência, de programação e de controle.

9. Ademais, a estimativa da receita é tarefa primordial no processo de elaboração do projeto da Lei Orçamentária Anual – PLOA, que conduzirá os gestores públicos na execução orçamentária (das ações) e de políticas públicas, bem como de responsabilidade fiscal. Nesse sentido, pode-se destacar o art. 11, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000, intitulada de Lei de Responsabilidade Fiscal, *verbis*:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

10. Além disso, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, no que tange à projeção da receita, estabelece também outros procedimentos legais a serem seguidos, consoante *caput* do art. 12, a saber:

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

11. Outrossim, esta Corte de Contas definiu critérios para a análise da previsão das receitas propostas orçamentariamente pelas Administrações municipais, consoante art. 4º da IN 57/2017-TCE/RO.
12. No presente caso, o método utilizado para a previsão da receita para 2022 baseou-se em série histórica das receitas arrecadadas nos exercícios financeiros de 2017, 2018, 2019, 2020 e a estimativa da receita para 2021.
13. Nesse raciocínio, considera-se confiável a receita estimada para o exercício futuro se ficar entre o intervalo de $\pm 5\%$ da média aferida, devendo ser excluída e fundamentada, por meio de memória de cálculo, a retirada de receitas extraordinárias (*outliers*) que têm o potencial de não se repetirem no exercício (art. 4º, § 2º da IN 57/2017-TCE/RO).
14. Nesse contexto, o corpo técnico constatou que a receita orçamentária projetada pela Administração para o exercício de 2022 perfez a monta de R\$ 140.096.883,58. Destarte, apresentou um acréscimo de 36,92% em relação ao exercício de 2021, e um aumento de 58,90% se cotejada com a arrecadação média do quinquênio (2017/2021).
15. Nota-se, porém, que a projeção da receita para o exercício de 2022 do Município de Buritis, no montante de R\$ 140.096.883,58, não está de acordo com a realidade e efetiva capacidade de arrecadação do Município, pois está fora do intervalo (-5%, +5%), de maneira que o resultado do grau de razoabilidade atingiu o quociente de 23,71%, enquanto que o valor apurado por esta Corte atingiu a cifra de R\$ 113.246.189,15.
16. O corpo técnico evidenciou que a municipalidade previu uma arrecadação de recurso com convênio no montante de R\$ 20.193.361,64, considerando que tal recurso tem destinação específica, necessário, pois, a dedução desse valor projetado, de modo que, a projeção da receita continuou fora do intervalo de ± 5 (5,88%). Assim, opinou pela inviabilidade da projeção de receitas do município de Buritis, para o exercício de 2022.
17. Ademais, o corpo técnico ressaltou que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, previstas no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.
18. Por fim, alertou que, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto.
19. Nesse sentido, acolho a manifestação do corpo técnico para reconhecer a inviabilidade da projeção da receita para o exercício de 2022 do Município de Buritis, bem como para expedir ressalva e alerta ao chefe do Poder Executivo municipal.
20. Ante o exposto, em atenção ao disposto na Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO e, acolhendo a manifestação do corpo técnico, decido:
- I – Emitir juízo (parecer) de inviabilidade, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE/RO, à previsão de receita, para o exercício de 2022, do Município de Buritis, de responsabilidade do Prefeito, Ronaldi Rodrigues de Oliveira, no montante de R\$ 140.096.883,58 (cento e quarenta milhões, noventa e seis mil, oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta e oito centavos), porquanto a estimativa de receita se encontra superior em 23,71% da estimativa projetada por esta Corte de Contas (R\$ 113.246.189,15), ou seja, fora do intervalo de “-5 e +5”, a municipalidade projetou uma arrecadação com convênios na quantia de R\$ 20.193.361,64, que deverá ser deduzida do valor total projetado, de maneira que a projeção da receita continuou fora do intervalo de ± 5 (5,88%).
- II – Recomendar ao atual Prefeito e ao atual Presidente da Câmara Municipal de Buritis que atentem para o seguinte:
- a) As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício; e
- b) As receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.
- III – Dar conhecimento da decisão, via ofício e, **em regime de urgência**, aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Buritis, informando-os de que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;
- IV – Intimar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas e à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE para que este processo possa subsidiar a análise da prestação de contas do Município de Buritis do exercício de 2022;
- V – Determinar ao Departamento do Pleno que promova, **com urgência**, a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

VI. Arquivar este processo nos termos do art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO, ao cabo das providências acima;

VII. Desde já fica autorizado a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 28 de outubro de 2021.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

PARECER DE INVIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, a, do Regimento Interno, c/c o art. 8º da Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO;

Considerando a desconformidade da estimativa de receita elaborada pelo município de Buritis, para o exercício de 2022; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

Emitir Parecer de inviabilidade, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE/RO, à previsão de receita, para o exercício de 2022, do município de Buritis, de responsabilidade do Prefeito, Ronaldo Rodrigues de Oliveira, no montante de R\$ 140.096.883,58 (cento e quarenta milhões, noventa e seis mil, oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta e oito centavos), porquanto a estimativa de receita se encontra superior em 23,71% da estimativa projetada por esta Corte de Contas (R\$ 113.246.189,15), ou seja, fora do intervalo de “-5 e +5”, a municipalidade projetou uma arrecadação com convênios na quantia de R\$ 20.193.361,64, que deverá ser deduzida do valor total projetado, de maneira que a projeção da receita continuou fora do intervalo de ± 5 (5,88%).

Porto Velho, 28 de outubro de 2021.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Cacaulândia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02017/21–TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
ASSUNTO: Estimativa da receita para o exercício de 2022 do Município de Cacaulândia – RO
JURISDICIONADO: Município de Cacaulândia
INTERESSADO: Município de Cacaulândia
RESPONSÁVEL: Daniel Marcelino da Silva, CPF n. 334.722.466-34, Prefeito Municipal
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA NA PROJEÇÃO DA RECEITA DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA. PROJEÇÃO FORA DO INTERVALO (± 5). PARECER PELA INVIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. Controle prévio das receitas estimadas pelo Município de Cacaulândia.
2. Projeção da receita inferior em 14,23% da estimativa realizada pela Corte, quer dizer, fora do intervalo da variante de -5 e +5%.
3. Estimativa da receita, no montante de R\$ 28.190.557,46, deve ser considerada inviável, para o exercício de 2022 porque fora do intervalo de razoabilidade.
3. Projeção da receita para o exercício financeiro de 2022 inferior em 5,21%, em relação à estimativa da receita de 2021.

4. As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.
5. As receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, consoante o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.
6. Parecer de inviabilidade, é medida que se impõe.

DM 0243/2021-GCESS

1. Trata-se da auditoria de projeção de receita do Município de Cacaulândia, de responsabilidade do Prefeito, Daniel Marcelino da Silva, encaminhada a esta Corte em formato eletrônico, para verificação de viabilidade da receita que será consignada no projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA para o exercício de 2022, com supedâneo no art. 4º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

2. Após realizar análise dos documentos contidos nos presentes autos, o corpo técnico propôs que:

6. CONCLUSÃO

10. Considerando que a Constituição Federal, art. 31 e a Constituição Estadual, art. 49, deferiram ao Tribunal de Contas, a competência de fiscalização das Contas Municipais;
11. Considerando que a Lei Complementar nº 154, de 26/07/1996, estabeleceu normas para o exercício dessas atribuições, pelo Tribunal de Contas;
12. Considerando que os ajustes fiscais propalados pela macroeconomia nacional, exigem para suas realizações o máximo de rigor na determinação das receitas, com o objetivo da manutenção do equilíbrio econômico dos orçamentos;
13. Considerando as normas contidas na Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO.
14. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de Cacaulândia, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor DANIEL MARCELINO DA SILVA - Prefeito Municipal, no montante de R\$ 28.190.557,46 (vinte e oito milhões, cento e noventa mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta e seis centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2022, que perfaz em R\$ 32.869.415,48 (trinta e dois milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e quinze reais e quarenta e oito centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2017 a 2021, não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto inadequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17–TCER, pois atingiu -14,23% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que opinamos pela inviabilidade da projeção de receitas do município de Cacaulândia.
15. Ressalta-se ainda que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.
16. Alertamos, ainda, que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos.
3. O presente feito não foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, porquanto não se trata de processo de natureza contenciosa, mas de acompanhamento de projeção de receita que ainda será analisada e avaliada na prestação de contas correspondente.
4. Desta feita, a fim de garantir celeridade no trâmite processual, o órgão ministerial optou por se manifestar oralmente nos processos de estimativa de receita, ressalvando que, caso lhe pareça conveniente, poderá solicitar a remessa dos autos para a emissão de parecer escrito.
5. Desse modo, não implica prejuízo a não manifestação formal do *Parquet* de Contas nessa quadra processual, consoante art. 1º, § 1º do Provimento n. 001/2010.
6. É o relatório. **DECIDO.**
7. O controle orçamentário, disposto no art. 70 da Constituição Federal, proporciona o alcance das averiguações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, objetivando prevenir não apenas distorções e burla do orçamento, mas também endividamento dos entes federativos.
8. A metodologia utilizada na Instrução Normativa n. 57/TCER-99 tem por finalidade garantir que os orçamentos tanto dos Municípios quanto do Estado de Rondônia estejam em conformidade com os princípios que regem o orçamento público anual, em especial, o princípio da sinceridade ou exatidão, *verbis*:

Princípio Orçamentário da Sinceridade ou Exatidão

As estimativas orçamentárias devem ser tão exatas quanto possível, dotando o Orçamento da consistência necessária para que esse possa ser empregado como instrumento de gerência, de programação e de controle.

9. Ademais, a estimativa da receita é tarefa primordial no processo de elaboração do projeto da Lei Orçamentária Anual – PLOA, que conduzirá os gestores públicos na execução orçamentária (das ações) e de políticas públicas, bem como de responsabilidade fiscal. Nesse sentido, pode-se destacar o art. 11, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000, intitulada de Lei de Responsabilidade Fiscal, *verbis*:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

10. Além disso, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, no que tange à projeção da receita, estabelece também outros procedimentos legais a serem seguidos, consoante *caput* do art. 12, a saber:

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

11. Outrossim, esta Corte de Contas definiu critérios para a análise da previsão das receitas propostas orçamentariamente pelas Administrações municipais, consoante art. 4º da IN 57/2017-TCE/RO.

12. No presente caso, o método utilizado para a previsão da receita para 2022 baseou-se em série histórica das receitas arrecadadas nos exercícios financeiros de 2017, 2018, 2019, 2020 e a estimativa da receita para 2021.

13. Nesse raciocínio, considera-se confiável a receita estimada para o exercício futuro se ficar entre o intervalo de $\pm 5\%$ da média aferida, devendo ser excluída e fundamentada, por meio de memória de cálculo, a retirada de receitas extraordinárias (*outliers*) que têm o potencial de não se repetirem no exercício (art. 4º, § 2º da IN 57/2017-TCE/RO).

14. Nesse contexto, o corpo técnico constatou que a receita orçamentária projetada pela Administração para o exercício de 2022 perfaz a monta de R\$ 28.190.557,46. Destarte, apresentou uma redução de 5,21% em relação ao exercício de 2021, e um aumento de 13,06% se cotejada com a arrecadação média do quinquênio (2017/2021).

15. Nota-se, porém, que a projeção da receita para o exercício de 2022 do Município de Cacaulândia, no montante de R\$ 28.190.557,46, não está de acordo com a realidade e efetiva capacidade de arrecadação do Município, pois está fora do intervalo (-5%, +5%), de maneira que o resultado do grau de razoabilidade atingiu o quociente de (-14,23%), enquanto que o valor apurado por esta Corte atingiu a cifra de R\$ 32.869.415,48. Assim, o corpo técnico opinou pela inviabilidade da projeção de receitas do município de Cacaulândia, para o exercício de 2022.

16. Ademais, o corpo técnico ressaltou que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, previstas no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

17. Por fim, alertou que, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto.

18. Nesse sentido, acolho a manifestação do corpo técnico para reconhecer a inviabilidade da projeção da receita para o exercício de 2022 do Município de Cacaulândia, bem como para expedir ressalva e alerta ao chefe do Poder Executivo municipal.

19. Ante o exposto, em atenção ao disposto na Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico, decido:

I – Emitir juízo (parecer) de inviabilidade, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE/RO, à previsão de receita, para o exercício de 2022, do Município de Cacaulândia, de responsabilidade do Prefeito, Daniel Marcelino da Silva, no montante de R\$ 28.190.557,46 (vinte e oito milhões, cento e noventa mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta e seis centavos), porquanto a estimativa de receita se encontra inferior em 14,23% da estimativa projetada por esta Corte de Contas (R\$ 32.869.415,48), ou seja, fora do intervalo de “-5 e +5”.

II – Recomendar ao atual Prefeito e ao atual Presidente da Câmara Municipal de Cacaulândia que atendem para o seguinte:

a) As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício; e

b) As receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

III – Dar conhecimento da decisão, via ofício e, **em regime de urgência**, aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Cacaulândia, informando-os de que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;

IV – Intimar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas e à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE para que este processo possa subsidiar a análise da prestação de contas do Município de Cacaulândia do exercício de 2022;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que promova, **com urgência**, a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

VI. Arquivar este processo nos termos do art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO, ao cabo das providências acima;

VII. Desde já fica autorizado a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 28 de outubro de 2021.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

PARECER DE INVIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, a, do Regimento Interno, c/c o art. 8º da Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO;

Considerando a desconformidade da estimativa de receita elaborada pelo município de Cacaulândia, para o exercício de 2022; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

Emitir Parecer de inviabilidade, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE/RO, à previsão de receita, para o exercício de 2022, do município de Cacaulândia, de responsabilidade do Prefeito, Daniel Marcelino da Silva, no montante de R\$ 28.190.557,46 (vinte e oito milhões, cento e noventa mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta e seis centavos), porquanto a estimativa de receita se encontra inferior em 14,23% da estimativa projetada por esta Corte de Contas (R\$ 32.869.415,48), ou seja, fora do intervalo de "-5 e +5".

Porto Velho, 28 de outubro de 2021.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Corumbiara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1987/2021
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Projeção de Receita
RESPONSÁVEL : Leandro Teixeira Vieira, CPF n. 755.849.642-04
 Chefe do Poder Executivo
ASSUNTO : Projeção de Receita – Exercício de 2022
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Corumbiara
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
BENEFÍCIOS : Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da Administração Pública – Direto - Qualitativo - Melhorar a gestão administrativa.
 Outros benefícios diretos – Direto – Qualitativo - Exercício da competência do TCE/RO em resposta à demanda da Sociedade.

DM-0164/2021-GCBAA**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROCESSO

N. 1987/2021. PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2022. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CORUMBIARA. RESPONSÁVEL: LEANDRO TEIXEIRA VIEIRA. PARECER DE VIABILIDADE.

1. Estimativa de Receita dentro do intervalo de variação de -5 e +5%, instituído pela

Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO.

2. Parecer de Viabilidade.

3. Dar Conhecimento.

4. Arquivamento.

Versam os autos sobre análise da projeção de receita para o exercício financeiro de 2022, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, via SIGAP, em 20.9.2021 (ID 1101482), em cumprimento à Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, para fins de análise no tocante à viabilidade ou não da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquela municipalidade.

2. A Unidade Técnica, depois de promover a comparação da projeção de receita elaborada pelo jurisdicionado com as regras estabelecidas na Instrução Normativa

n. 57/2017-TCE-RO, concluiu (fls. 11/12, ID 950410) que a expectativa de arrecadação apresentada pelo ente *“está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa*

*n. 057/2017–TCER. **Atingiu -4,90%, do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que opinamos pela viabilidade da projeção de receita do município de Corumbiara.***

3. Por força do provimento n. 001/2010, da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Poder Legislativo, ainda neste exercício, os autos não foram submetidos ao *Parquet* de Contas.

É o relatório.

4. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas, objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem arrecadadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias, consoante preconizam a legislação aplicável.

5. A presente análise baseia-se na comparação da expectativa de arrecadação projetada pelo Poder Executivo do Município de Corumbiara, com a projeção elaborada pelo Corpo Instrutivo da Corte, tomando como parâmetro a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias que se pretende arrecadar, nos moldes insculpidos na Lei Federal n. 4.320/64.

6. Sobre o tema, a jurisprudência da Corte é no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de -5 e +5%, resultante do cotejamento daquela apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo Controle Externo.

7. Constam dos autos que a estimativa da receita total prevista pelo Poder Executivo Municipal, no montante de R\$ 37.923.346,74 (trinta e sete milhões, novecentos e vinte e três mil, trezentos e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos), em contraposição com a estimada pela Unidade Instrutiva, no valor de R\$ 39.876.328,22 (trinta e nove milhões, oitocentos e setenta e seis mil, trezentos e vinte e oito reais e vinte e dois centavos), encontra-se dentro dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -4,90%(quatro vírgula noventa por cento) abaixo da projeção da Unidade Técnica, dentro, portanto, do intervalo (-5 e +5) de variação previsto na norma de regência.

8. Objetivando maior celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade ou não de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, a Egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa 57/2017-TCE-RO, atribuindo aos Conselheiros Relatores, monocraticamente, a responsabilidade pela emissão do Parecer:

Art. 8º O Conselheiro Relator apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

9. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, pelas razões expostas alhures, acolho a manifestação da Unidade Técnica e albergado no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, **decido**:

I – CONSIDERAR VIÁVEL, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, a estimativa de arrecadação da receita, no montante de

R\$ 37.923.346,74 (trinta e sete milhões, novecentos e vinte e três mil, trezentos e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara para o exercício de 2022, em decorrência da projeção apresentada se encontrar -4,90%(quatro vírgula noventa por cento) abaixo da projeção da Unidade Técnica, mas dentro do intervalo de variação (-5 e +5) previsto na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO.

II – DETERMINAR, com fulcro no artigo 11, da Instrução Normativa

n. 57/2017-TCE-RO, ao Departamento do Pleno que:

2.1 – Publique esta Decisão e o Parecer de Viabilidade, no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

2.2 – Dê imediata **CIÊNCIA**, via ofício, aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Corumbiara, remetendo-lhes cópias da Decisão e do Parecer;

2.3 - Dê conhecimento do inteiro teor do *decisum* à Secretaria Geral de Controle Externo, para subsidiar a análise das respectivas contas anuais; e

2.4 – Intime-se o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

III – CUMPRIDAS as determinações do item II, archive-se os presentes autos.

Porto Velho (RO), 28 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Matrícula 467

Em substituição regimental

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, com supedâneo no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Corumbiara, para o exercício financeiro de 2022; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

I - Emitir Parecer de Viabilidade, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2022, do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, no montante de R\$ 37.923.346,74 (trinta e sete milhões, novecentos e vinte e três mil, trezentos e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos), por se encontrar -4,90% (quatro vírgula noventa por cento) abaixo da projeção da Unidade Técnica, mas dentro do intervalo de variação (-5 e + 5), previsto na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE.

Porto Velho (RO), 28 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Em substituição regimental

Matrícula 467

A-VI

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01970/21–TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
ASSUNTO: Estimativa da receita para o exercício de 2022 do Município de Machadinho do Oeste – RO
JURISDICIONADO: Município de Machadinho do Oeste
INTERESSADO: Município de Machadinho do Oeste
RESPONSÁVEL: Paulo Henrique dos Santos, CPF n. 562.574.309-68, Prefeito Municipal
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA NA PROJEÇÃO DA RECEITA DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE. PROJEÇÃO FORA DO INTERVALO (± 5). PARECER PELA INVIABILIDADE DE ARRECAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. Controle prévio das receitas estimadas pelo Município de Machadinho do Oeste.
2. Projeção das receitas fora no intervalo da variante de -5 e +5%, ao deduzir a projeção de arrecadação de recurso de convênio, a projeção continua fora do intervalo de ± 5 (-15,89%).
3. Estimativa da receita no montante de R\$ 103.841.263,82, deve ser considerada inviável, para o exercício de 2022 por esta fora o intervalo de razoabilidade.
3. Projeção da receita para o exercício financeiro de 2022 superior em 21,05%, em relação à estimativa da receita de 2021.
4. As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.
5. As receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, consoante o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.
6. Parecer de inviabilidade, é medida que se impõe.

DM 0241/2021-GCESS

1. Trata-se da auditoria de projeção de receita do Município de Machadinho do Oeste, de responsabilidade do Prefeito, Paulo Henrique dos Santos, encaminhada a esta Corte em formato eletrônico, para verificação de viabilidade da receita que será consignada no projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA para o exercício de 2022, com supedâneo no art. 4º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.
2. Após realizar análise dos documentos contidos nos presentes autos, o corpo técnico propôs que:

6. CONCLUSÃO

13. Considerando que a Constituição Federal, art. 31 e a Constituição Estadual, art. 49, deferiram ao Tribunal de Contas, a competência de fiscalização das Contas Municipais;
14. Considerando que a Lei Complementar nº 154, de 26/07/1996, estabeleceu normas para o exercício dessas atribuições, pelo Tribunal de Contas;
15. Considerando que os ajustes fiscais propalados pela macroeconomia nacional, exigem para suas realizações o máximo de rigor na determinação das receitas, com o objetivo da manutenção do equilíbrio econômico dos orçamentos;
16. Considerando as normas contidas na Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO.
17. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor PAULO HENRIQUE DOS SANTOS - Prefeito Municipal, no montante de R\$ 103.841.263,82 (cento e três milhões, oitocentos e quarenta e um mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2022, que perfaz em R\$ 97.751.673,01 (noventa e sete milhões, setecentos e cinquenta e um mil, seiscentos e setenta e três reais e um centavo), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2017 a 2021, não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade. Apesar do coeficiente de razoabilidade ter atingido 6,23%, e tendo a municipalidade previsão de arrecadar com convênios com a União e o Estado o montante de R\$ 21.625.925,14 (vinte um milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, novecentos e vinte e cinco reais e quatorze centavos), que tem destinação específica, e, deduzindo do valor projetado pelo jurisdicionado, o total fica fora do intervalo de - 5% e + 5% (- 15,89%). Assim opinamos pela inviabilidade da projeção de receitas do município de Machadinho do Oeste.

18. Ressalta-se ainda que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

19. Alertamos, ainda, que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos.

3. O presente feito não foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, porquanto não se trata de processo de natureza contenciosa, mas de acompanhamento de projeção de receita que ainda será analisada na prestação de contas correspondente.

4. Desta feita, a fim de garantir celeridade no trâmite processual, o órgão ministerial optou por se manifestar oralmente nos processos de estimativa de receita, ressaltando que, caso lhe pareça conveniente, poderá solicitar a remessa dos autos para a emissão de parecer escrito.

5. Desse modo, não implica prejuízo a não manifestação formal do *Parquet* de Contas nessa quadra processual, consoante art. 1º, § 1º do Provimento n. 001/2010.

6. É o relatório. **DECIDO.**

7. O controle orçamentário, disposto no art. 70 da Constituição Federal, proporciona o alcance das averiguações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, objetivando prevenir não apenas distorções e burla do orçamento, mas também endividamento dos entes federativos.

8. A metodologia utilizada na Instrução Normativa n. 57/TCER-99 tem por finalidade garantir que os orçamentos tanto dos Municípios quanto do Estado de Rondônia estejam em conformidade com os princípios que regem o orçamento público anual, em especial, o *princípio da sinceridade ou exatidão, verbis*:

Princípio Orçamentário da Sinceridade ou Exatidão

As estimativas orçamentárias devem ser tão exatas quanto possível, dotando o Orçamento da consistência necessária para que esse possa ser empregado como instrumento de gerência, de programação e de controle.

9. Ademais, a estimativa da receita é tarefa primordial no processo de elaboração do projeto da Lei Orçamentária Anual – PLOA, que conduzirá os gestores públicos na execução orçamentária (das ações) e de políticas públicas, bem como de responsabilidade fiscal. Nesse sentido, pode-se destacar o art. 11, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000, intitulada de Lei de Responsabilidade Fiscal, *verbis*:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

10. Além disso, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, no que tange à projeção da receita, estabelece também outros procedimentos legais a serem seguidos, consoante *caput* do art. 12, a saber:

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

11. Outrossim, esta Corte de Contas definiu critérios para a análise da previsão das receitas propostas orçamentariamente pelas Administrações municipais, consoante art. 4º da IN 57/2017-TCE/RO.

12. No presente caso, o método utilizado para a previsão da receita para 2022 baseou-se em série histórica das receitas arrecadadas nos exercícios financeiros de 2017, 2018, 2019, 2020 e a estimativa da receita para 2021.

13. Nesse raciocínio, considera-se confiável a receita estimada para o exercício futuro se ficar entre o intervalo de $\pm 5\%$ da média aferida, devendo ser excluída e fundamentada, por meio de memória de cálculo, a retirada de receitas extraordinárias (*outliers*) que têm o potencial de não se repetirem no exercício (art. 4º, § 2º da IN 57/2017-TCE/RO).

14. Nesse contexto, o corpo técnico constatou que a receita orçamentária projetada pela Administração para o exercício de 2022 perfaz a monta de R\$ 103.841.263,82. Destarte, apresentou um acréscimo de 21,05% em relação ao exercício de 2021, e um aumento de 17,30% se cotejada com a arrecadação média do quinquênio (2017/2021).

15. Nota-se, porém, que a projeção da receita para o exercício de 2022 do Município de Machadinho do Oeste, no montante de R\$ 103.841.263,82, não está de acordo com a realidade e efetiva capacidade de arrecadação do Município, pois está fora do intervalo (-5%, +5%), de maneira que o resultado do grau de razoabilidade atingiu o quociente de 6,23%, enquanto que o valor apurado por esta Corte atingiu a cifra de R\$ 97.751.673,01.

16. O corpo técnico evidenciou que a municipalidade previu uma arrecadação de recurso com convênio no montante de R\$ 21.625.925,14, considerando que tal recurso tem destinação específica, necessário, pois, a dedução desse valor projetado, de modo que, a projeção da receita continuou fora do intervalo de ± 5 (-15,89%). Assim, opinou pela inviabilidade da projeção de receitas do município de Machadinho do Oeste, para o exercício de 2022.

17. Ademais, o corpo técnico ressaltou que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, previstas no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

18. Por fim, alertou que, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto.

19. Nesse sentido, acolho a manifestação do corpo técnico para reconhecer a inviabilidade da projeção da receita para o exercício de 2022 do Município de Machadinho do Oeste, bem como para expedir ressalva e alerta ao chefe do Poder Executivo municipal.

20. Ante o exposto, em atenção ao disposto na Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico, decido:

I – Emitir juízo (parecer) de inviabilidade, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE/RO, à previsão de receita, para o exercício de 2022, do Município de Machadinho do Oeste, de responsabilidade do Prefeito, Paulo Henrique dos Santos, no montante de R\$ 103.841.263,82 (cento e três milhões, oitocentos e quarenta e um mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos), porquanto a estimativa de receita se encontra superior em 6,23% da estimativa projetada por esta Corte de Contas (R\$ 97.751.673,01), ou seja, fora do intervalo de "-5 e +5", a municipalidade projetou uma arrecadação com convênios na quantia de R\$ 21.625.925,14, que deverá ser deduzida do valor total projetado, de maneira que a projeção da receita continuou fora do intervalo de ± 5 (-15,89%).

II – Recomendar ao atual Prefeito e ao atual Presidente da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste que atentem para o seguinte:

a) As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício; e

b) As receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

III – Dar conhecimento da decisão, via ofício e, **em regime de urgência**, aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Machadinho do Oeste, informando-os de que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;

IV – Intimar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas e à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE para que este processo possa subsidiar a análise da prestação de contas do Município de Machadinho do Oeste do exercício de 2022;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que promova, **com urgência**, a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

VI. Arquivar este processo nos termos do art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO, ao cabo das providências acima;

VII. Desde já fica autorizado a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 28 de outubro de 2021.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

PARECER DE INVIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, a, do Regimento Interno, c/c o art. 8º da Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO;

Considerando a desconformidade da estimativa de receita elaborada pelo município de Machadinho do Oeste, para o exercício de 2022; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:


Emitir Parecer de inviabilidade, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE/RO, à previsão de receita, para o exercício de 2022, do município de Machadinho do Oeste, de responsabilidade do Prefeito, Paulo Henrique dos Santos, no montante de R\$ 103.841.263,82 (cento e três milhões, oitocentos e quarenta e um mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos), porquanto a estimativa de receita se encontra superior em 6,23% da estimativa projetada por esta Corte de Contas (R\$ 97.751.673,01), ou seja, fora do intervalo de “-5 e +5”, a municipalidade projetou uma arrecadação com convênios na quantia de R\$ 21.625.925,14, que deverá ser deduzida do valor total projetado, de maneira que a projeção da receita continuou fora do intervalo de ± 5 (-15,89%).

Porto Velho, 28 de outubro de 2021.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Ministro Andreazza

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 2011/2021/TCE-RO 
SUBCATEGORIA : Projeção de Receita
JURISDICIONADO : Município de Ministro Andreazza
ASSUNTO : Projeção de Receita para o exercício de 2022
INTERESSADO : José Alves Pereira (CPF n. 313.096.582-34)
RESPONSÁVEL : José Alves Pereira (CPF n. 313.096.582-34)
ADVOGADOS : Sem Advogados
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Constitucional e Financeiro. Análise da projeção de receita. Exercício de 2022. ESTIMATIVA DA RECEITA APRESENTADA DENTRO DOS PARÂMETROS TRAÇADOS PELA NORMA DE REGÊNCIA. ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA VIÁVEL RECOMENDAÇÃO. PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO.

DM 0142/2021-GCJEPPM

1. Versam os presentes autos sobre análise da projeção de receita, exercício de 2022, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza, em cumprimento à Instrução Normativa n. 57/2017TCE-RO, para fins de análise quanto à viabilidade da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquele ente federativo.
2. Em relatório exordial^[1] o corpo instrutivo, após analisar a receita projetada pelo município e compará-la com a projeção elaborada pelos técnicos desta Corte, concluiu que a estimativa de receita apresentada pelo ente “*está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17–TCER, pois atingiu -2,80% do coeficiente de razoabilidade.*”
3. Ao fim, opinou pela viabilidade do orçamento do Município de Ministro Andreazza.
4. Por força do Provimento n. 001/2010 da Procuradoria-Geral de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Legislativo ainda neste exercício, não se deu vista dos presentes autos ao *Parquet* de Contas.
5. É, em síntese, o relatório.
6. Decido.
7. A presente análise baseia-se na comparação da receita projetada pelo Município de Ministro Andreazza com a projeção elaborada pelos técnicos deste Tribunal, tomando por supedâneo a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias e que se pretende arrecadar.
8. Pois bem.

9. Sobre o tema em debate nos autos, a jurisprudência desta Corte de Contas é sólida no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro de um intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos resultante do cotejamento daquela apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo Controle Externo.

10. Assim, relatam os autos que a estimativa da receita total prevista pelo município[2], no valor de R\$ 32.060.089,00, em contraposição com a estimada pelo controle externo[3], no valor de R\$ 32.984.167,97, encontra-se dentro dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -2,80% portanto, dentro do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência.

11. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem carreadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias.

12. No presente caso o coeficiente de razoabilidade encontrado demonstra que a projeção de receita apresentada pelo ordenador de despesa está dentro da expectativa de realização, tornando, dessa forma, viável a proposta orçamentária apresentada e, assim, assegurando o equilíbrio das finanças públicas.

13. Com o intento de dar mais celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, em razão da premência que tais casos requerem, este Tribunal de Contas editou a Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, atribuindo, em seu artigo 8º, ao Conselheiro Relator a responsabilidade de apresentar:

à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

14. Ante o exposto DECIDO:

I – Considerar viável a estimativa de arrecadação da receita, no valor de R\$ 32.060.089,00 (trinta e dois milhões, sessenta mil e oitenta e nove reais), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Ministro Andrezza para o exercício financeiro de 2022, por estar situada dentro dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu percentual (-2,80%) dentro do intervalo de variação (-5 e +5) previsto na norma de regência.

II – Recomendar ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Ministro Andrezza, que atentem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/1964, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício; e

b) as receitas projetadas tendo por objetivo arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/1964;

III – Dar conhecimento desta decisão, **com urgência** e por ofício, ao chefe do Poder Executivo Municipal e ao chefe do Poder Legislativo do município de Ministro Andrezza, informando-os que as informações destes autos encontram-se disponíveis no sítio eletrônico desta Corte de Contas (<https://pce.tce.ro.gov.br/tramita/pages/main.jsf>);

Na impossibilidade material de execução do item III, o Departamento do Pleno poderá fazê-lo por meio de: i) e-mail institucional certificando a comprovação de seu recebimento; ou, ocorrendo algum impedimento, ii) pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do inciso I do art. 30 do Regimento Interno c/c art. 22, II, da Lei Complementar n. 154/96;

IV – Intimar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas;

V – Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE atendendo ao disposto no art. 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que publique, **com urgência**, esta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte e, em seguida, cumpridas as determinações aqui exaradas, arquite os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 29 de outubro de 2021.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, “a”, do Regimento Interno c/c o art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Ministro Andrezza, referente ao exercício de 2022; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

Emitir Parecer de viabilidade, com fulcro no art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2022, do Poder Executivo Municipal de Ministro Andrezza, no montante de R\$ 32.060.089,00 (trinta e dois milhões, sessenta mil e oitenta e nove reais), vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu percentual (-2,80%) dentro do intervalo de variação (-5 e +5) previsto na norma de regência.

Porto Velho, 29 de outubro de 2021.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

[1].ID=1115520.

[2] apresentou um aumento de 5,31% em relação ao exercício de 2021, e um aumento de 22,03% em relação a arrecadação média apurada no quinquênio.

[3] valor fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da receita efetivamente arrecadada nos exercícios de 2017 a 2021.

Município de Mirante da Serra**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 01936/21/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
ASSUNTO: Projeção de Receitas – Exercício de 2022
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Mirante da Serra
INTERESSADO: **Adineudo de Andrade** - CPF nº 272.060.922-68
Vereador-Presidente
RESPONSÁVEL: **Evaldo Duarte Antonio** – Prefeito Municipal
CPF nº 694.514.272-87
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0199/2021/GCFCS/TCE-RO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. Projeção de Receita. Estimativa DE ARRECADAÇÃO da RECEITA CONSIDERADA INVIÁVEL. arquivamento.

Tratam-se os autos da Projeção da Receita, para o exercício de 2022, do Município de Mirante da Serra, de responsabilidade do Senhor Evaldo Duarte Antonio, na qualidade de Prefeito Municipal, para apreciação quanto à exequibilidade da proposta orçamentária.

2. Os dados enviados em formato eletrônico, via Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública (SIGAP), foram submetidos à análise do Controle Externo, resultando no relatório registrado sob o ID=1114088, concluso nos seguintes termos:

[...]

Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de Mirante da Serra, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor EVALDO DUARTE ANTONIO - Prefeito Municipal, no montante de R\$ 35.784.404,35 (trinta e cinco milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e quatro reais e trinta e cinco centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2022, que perfaz em R\$ 41.824.709,06 (quarenta e um milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, setecentos e nove reais e seis centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2017 a 2021, não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto inadequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17–TCER, pois atingiu -14,44% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que **opinamos pela inviabilidade da projeção de receitas do município de Mirante da Serra.** (grifo nosso)

3. Em atenção a Resolução 176/2015/TCE-RO, que padronizou o rito a ser adotado para os processos de projeção de receitas, suprimindo etapas e conferindo maior celeridade a tramitação processual, os presentes autos deixaram de ser submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

É o Relatório.

4. A análise econômico-contábil desenvolvida pela Unidade Técnica desta Corte, tomando por base a variação da receita do Município de Mirante da Serra nos últimos 5 (cinco) anos, aponta uma expectativa de realização de receita na ordem de R\$41.824.709,06, consoante memória de cálculo à pág. 11 (ID=1114088).
5. Por outro giro, a Municipalidade espera arrecadar, no curso do exercício financeiro de 2022, a importância de R\$35.784.404,35 (trinta e cinco milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e quatro reais e trinta e cinco centavos).
6. O valor projetado pelo Executivo de Mirante da Serra, segundo avaliação técnica, encontra-se aquém da capacidade de arrecadação municipal, uma vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -14,44%, portanto, inadequado aos termos fixados na Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO, que estabelece que o intervalo de confiabilidade não poderá exceder a banda de $\pm 5\%$.
7. Necessário registrar que a receita orçamentária projetada pelo Município de Mirante da Serra representa uma elevação de apenas 1,26% em relação ao montante arrecadado no exercício de 2021^[1] e um aumento de 11,97% quando comparada à arrecadação média verificada no quinquênio de 2017 a 2021, conforme apontado pela Unidade Técnica^[2].
8. Cabe enfatizar, ainda, que quando da execução do orçamento em questão, deverá a Administração Municipal cumprir fielmente as disposições da Lei Federal 4.320/64, pertinentes à abertura de créditos adicionais, atentando, ainda, para a determinação contida no parágrafo único do artigo 8º da LRF de que as receitas provenientes de arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes) não poderão ser objeto de suplementações fora do objeto pactuado.
9. Diante do exposto, acolhendo a manifestação técnica, **DECIDO**:

I – Considerar inviável a projeção de receitas, para o exercício de 2022, do Município de Mirante da Serra, na ordem de R\$35.784.404,35 (trinta e cinco milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e quatro reais e trinta e cinco centavos), em decorrência do coeficiente de razoabilidade apurado (-14,44%) ultrapassar o intervalo estabelecido pela Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO ($\pm 5\%$);

II – Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Mirante da Serra, Senhor **Evaldo Duarte Antonio** (CPF nº 694.514.272-87), ou a quem vier substituí-lo, que, quando da abertura de créditos adicionais, cumpra os seguintes dispositivos legais:

a) parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar 101/2000 - não poderão ser objeto de suplementações, fora do objeto pactuado, as receitas provenientes de arrecadações vinculadas;

b) artigo 42 da Lei Federal 4.320/1964- deverão os créditos especiais ser autorizados por lei específica e abertos por decreto do Executivo;

c) artigo 42 c/c artigo 7º da Lei Federal 4.320/1964 - deverão os créditos suplementares ser autorizados por lei específica, caso ultrapassado o percentual de autorização contido na Lei Orçamentária;

d) artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964 - a abertura dos créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição de justificativa;

e) artigo 43, § 1º, II, da Lei Federal 4.320/1964 - as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

III – Encaminhar parecer pela inviabilidade de arrecadação ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Mirante da Serra, Senhor **Adineudo de Andrade** – Vereador-Presidente (CPF nº 272.060.922-68), ou a quem vier substituí-lo, em atendimento ao disposto no *caput* do artigo 8º da Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO;

IV – Dar ciência, via ofício, do conteúdo desta Decisão ao Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, Senhor **Evaldo Duarte Antonio** (CPF nº 694.514.272-87), ou a quem vier substituí-lo, sobre a inviabilidade da projeção de receita ora examinada;

V – Intimar, por meio eletrônico, o Ministério Público de Contas sobre o teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, § 10, do RI/TCE-RO;

VI – Dar conhecimento desta Decisão à Secretaria Geral de Controle Externo, com vistas a subsidiar a análise das respectivas Contas anuais, seguida da adoção de providências necessárias ao arquivamento dos presentes autos, conforme o disposto no artigo 11 da IN 57/2017/TCE-RO.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO: 01936/21/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita

ASSUNTO: Projeção de Receitas – Exercício de 2022
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Mirante da Serra
RESPONSÁVEL: **Evaldo Duarte Antonio** – Prefeito Municipal
 CPF nº 694.514.272-87
INTERESSADO: **Adeuado de Andrade** - CPF nº 272.060.922-68
 Vereador-Presidente
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, "a", do Regimento Interno c/c o art. 9º da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO.

Considerando a irrazoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, referente ao exercício de 2022.

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

Emitir Parecer de Inviabilidade, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2022, do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, no montante de R\$35.784.404,35 (trinta e cinco milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e quatro reais e trinta e cinco centavos), por apresentar um coeficiente de razoabilidade de -14,44%, fora, portanto, do intervalo (-5% e +5%) de variação previsto na Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho, 29 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

[1] RECEITA/2021=arrecadação real até o mês de junho/2021, a partir do mês de julho/2021 utilizou-se a previsão efetuada para o exercício.
 [2] Págs. 11/12 do ID=1114088.

Município de Monte Negro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01988/21/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
ASSUNTO: Projeção de Receitas – Exercício de 2022
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Monte Negro
INTERESSADO: **Joel Rodrigues Mateus** - CPF nº 783.321.762-04
 Vereador Presidente
RESPONSÁVEL: **Ivair José Fernandes** – Prefeito Municipal
 CPF nº 677.527.309-63
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0198/2021/GCFCS/TCE-RO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. Projeção de Receita. Estimativa DE ARRECAÇÃO da RECEITA CONSIDERADA VIÁVEL. aRQUIVAMENTO.

Tratam-se os autos da Projeção da Receita, para o exercício de 2022, do Município de Monte Negro, de responsabilidade do Senhor Ivair José Fernandes, na qualidade de Prefeito Municipal, para apreciação quanto à exequibilidade da proposta orçamentária.

2. Os dados enviados em formato eletrônico, via Sistemas Integrados de Gestão e Auditoria Pública (SIGAP), foram submetidos à análise do Controle Externo, resultando no relatório registrado sob o ID=1114632, concluso nos seguintes termos:

[...]

14. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de Monte Negro, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor IVAIR JOSE FERNANDES - Prefeito Municipal, no montante de R\$ 57.370.898,52 (cinquenta e sete milhões, trezentos e setenta mil, oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta e dois centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2022, que perfaz em R\$ 59.576.688,03 (cinquenta e nove milhões, quinhentos e setenta e seis mil, seiscentos e oitenta e oito reais e três centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2017 a 2021, está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17–TCER, pois atingiu -3,70% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que **opinamos pela viabilidade da projeção de receitas do município de Monte Negro.** (grifo nosso)

3. Em atenção a Resolução 176/2015/TCE-RO, que padronizou o rito a ser adotado para os processos de projeção de receitas, suprimindo etapas e conferindo maior celeridade a tramitação processual, os presentes autos deixaram de ser submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

É o Relatório.

4. A análise econômico-contábil desenvolvida pela Unidade Técnica desta Corte, tomando por base a variação da receita do Município de Monte Negro nos últimos 5 (cinco) anos, apontou uma expectativa de realização de receita na ordem de R\$59.576.688,03, consoante memória de cálculo à pág. 10 (ID=1114632).

5. Por outro giro, a Municipalidade espera arrecadar, no curso do exercício financeiro de 2022, a importância de R\$57.370.898,52 (cinquenta e sete milhões, trezentos e setenta mil, oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta e dois centavos).

6. O valor projetado pelo Poder Executivo de Monte Negro, segundo avaliação técnica, encontra-se em conformidade com a capacidade de arrecadação municipal, uma vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu -3,70%, portanto, adequado aos termos fixados na Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO, que estabelece que o intervalo de confiabilidade não poderá exceder a banda de $\pm 5\%$.

7. Necessário registrar que a receita orçamentária projetada pelo Município de Monte Negro representa uma elevação de 10,92% em relação ao montante arrecadado no exercício de 2021^[1] e um aumento de 29,24% em relação à arrecadação média verificada no quinquênio de 2017 a 2021, conforme apontado pela Unidade Técnica^[2].

8. Cabe enfatizar, ainda, que quando da execução do orçamento em questão, deverá a Administração Municipal cumprir fielmente as disposições da Lei Federal 4.320/1964, pertinentes à abertura de créditos adicionais, atentando, ainda, para a determinação contida no parágrafo único do artigo 8º da LRF de que as receitas provenientes de arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes) não poderão ser objeto de suplementações fora do objeto pactuado.

9. Diante do exposto, acolhendo a manifestação técnica, **DECIDO:**

I – Considerar viável a projeção de receitas, para o exercício de 2022, do Município de Monte Negro, na ordem de R\$57.370.898,52 (cinquenta e sete milhões, trezentos e setenta mil, oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta e dois centavos), em decorrência do coeficiente de razoabilidade apurado (-3,70%) não ultrapassar o intervalo estabelecido pela Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO ($\pm 5\%$);

II – Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Monte Negro, Senhor **Ivair José Fernandes** (CPF nº 677.527.309-63), ou a quem vier substituí-lo, que, quando da abertura de créditos adicionais, cumpra os seguintes dispositivos legais:

a) parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar 101/2000 - não poderão ser objeto de suplementações, fora do objeto pactuado, as receitas provenientes de arrecadações vinculadas;

b) artigo 42 da Lei Federal 4.320/1964- deverão os créditos especiais ser autorizados por lei específica e abertos por decreto do Executivo;

c) artigo 42 c/c artigo 7º da Lei Federal 4.320/1964 - deverão os créditos suplementares ser autorizados por lei específica, caso ultrapassado o percentual de autorização contido na Lei Orçamentária;

d) artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964 - a abertura dos créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição de justificativa;

e) artigo 43, § 1º, II, da Lei Federal 4.320/1964 - as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

III – Encaminhar Parecer de Viabilidade de Arrecadação ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Monte Negro, Senhor **Joel Rodrigues Mateus** (CPF nº 783.321.762-04), ou a quem vier substituí-lo, em atendimento ao disposto no *caput* do artigo 8º da Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO;

IV – Dar ciência, via ofício, do conteúdo desta Decisão ao Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro, Senhor **Ivair José Fernandes** (CPF nº 677.527.309-63), ou a quem vier substituí-lo, sobre a viabilidade da projeção de receita ora examinada;

V – Intimar, por meio eletrônico, o Ministério Público de Contas sobre o teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, § 10, do RI/TCE-RO;

VI – Dar conhecimento desta Decisão à Secretaria Geral de Controle Externo, com vistas a subsidiar a análise das respectivas Contas anuais, seguida da adoção de providências necessárias ao arquivamento dos presentes autos, conforme o disposto no artigo 11 da IN 57/2017/TCE-RO.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

PROCESSO: 01988/21/TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
ASSUNTO: Projeção de Receitas – Exercício de 2022
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Monte Negro
INTERESSADO: **Joel Rodrigues Mateus** - CPF nº 783.321.762-04
 Vereador Presidente
RESPONSÁVEL: **Ivair José Fernandes** – Prefeito Municipal
 CPF nº 677.527.309-63
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, “a”, do Regimento Interno c/c o artigo 8º da Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO.

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Monte Negro, referente ao exercício de 2022.

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

I – **Emitir** Parecer de Viabilidade, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2022, do Poder Executivo Municipal de Monte Negro, no montante de **R\$57.370.898,52 (cinquenta e sete milhões, trezentos e setenta mil, oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta e dois centavos)**, por apresentar um coeficiente de razoabilidade de -3,70%, dentro, portanto, do intervalo (-5% e +5%) de variação previsto na Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho, 29 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

[1] RECEITA/2021=arrecadação real até o mês de junho/2021, a partir do mês de julho/2021 utilizou-se a previsão efetuada para o exercício.
 [2] Pág. 11 do ID=1114632.

Município de Ouro Preto do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02012/21/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
ASSUNTO: Projeção de Receitas – Exercício de 2022
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste
INTERESSADO: **Rosaria Helena de Oliveira Lima** - CPF nº 301.640.796-53
 Vereadora Presidente
RESPONSÁVEL: **Juan Alex Testoni** – Prefeito Municipal
 CPF nº 203.400.012-91
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0197/2021/GCFCS/TCE-RO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. Projeção de Receita. Estimativa DE ARRECADAÇÃO da RECEITA CONSIDERADA INVIÁVEL. arquivamento.

Tratam-se os autos da Projeção da Receita, para o exercício de 2022, do Município de Ouro Preto do Oeste, de responsabilidade do Senhor Juan Alex Testoni, na qualidade de Prefeito Municipal, para apreciação quanto à exequibilidade da proposta orçamentária.

2. Os dados enviados em formato eletrônico, via Sistemas Integrados de Gestão e Auditoria Pública (SIGAP), foram submetidos à análise do Controle Externo, resultando no relatório registrado sob o ID=1115426, concluso nos seguintes termos:

[...]

14. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor JUAN ALEX TESTONI - Prefeito Municipal, no montante de R\$ 112.993.668,82 (cento e doze milhões, novecentos e noventa e três mil, seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2022, que perfaz em R\$ 104.788.392,01 (cento e quatro milhões, setecentos e oitenta e oito mil, trezentos e noventa e dois reais e um centavo), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2017 a 2021, não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade. Apesar do coeficiente de razoabilidade ter atingido 7,83%, e tendo a municipalidade previsão de arrecadar com convênios com a União e o Estado o montante de R\$ 25.195.363,93 (vinte e cinco milhões, cento e noventa e cinco mil, trezentos e sessenta e três reais e novecentos e três centavos), que tem destinação específica, e, deduzindo do valor projetado pelo jurisdicionado, o total fica fora do intervalo de - 5% e + 5% (-16,21%). Assim **opinamos pela inviabilidade da projeção de receitas do município de Ouro Preto do Oeste.** (grifo nosso)

3. Em atenção a Resolução 176/2015/TCE-RO, que padronizou o rito a ser adotado para os processos de projeção de receitas, suprimindo etapas e conferindo maior celeridade a tramitação processual, os presentes autos deixaram de ser submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

É o Relatório.

4. A análise econômico-contábil desenvolvida pela Unidade Técnica desta Corte, tomando por base a variação da receita do Município de Ouro Preto do Oeste nos últimos 5 (cinco) anos, apontou uma expectativa de realização de receita na ordem de R\$104.788.392,01, consoante memória de cálculo à pág. 10 (ID=1115426).

5. Por outro giro, a Municipalidade espera arrecadar, no curso do exercício financeiro de 2022, a importância de R\$112.993.668,82 (cento e doze milhões, novecentos e noventa e três mil, seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos).

6. O valor projetado pelo Poder Executivo de Ouro Preto do Oeste, segundo avaliação técnica, encontra-se além da capacidade de arrecadação municipal, uma vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de 7,83%, portanto, inadequado aos termos fixados na Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO, que estabelece que o intervalo de confiabilidade não poderá exceder a banda de $\pm 5\%$.

7. Necessário registrar que a receita orçamentária projetada pelo Município de Ouro Preto do Oeste representa uma elevação de 29,08% em relação ao montante arrecadado no exercício de 2021^[1] e um aumento de 20,66% em relação à arrecadação média verificada no quinquênio de 2017 a 2021, conforme apontado pela Unidade Técnica^[2].

8. Cabe enfatizar, ainda, que quando da execução do orçamento em questão, deverá a Administração Municipal cumprir fielmente as disposições da Lei Federal 4.320/1964, pertinentes à abertura de créditos adicionais, atentando, ainda, para a determinação contida no parágrafo único do artigo 8º da LRF de que as receitas provenientes de arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes) não poderão ser objeto de suplementações fora do objeto pactuado.

9. Diante do exposto, acolhendo a manifestação técnica, **DECIDO:**

I – Considerar inviável a projeção de receitas, para o exercício de 2022, do Município de Ouro Preto do Oeste, na ordem de R\$112.993.668,82 (cento e doze milhões, novecentos e noventa e três mil, seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos), em decorrência do coeficiente de razoabilidade apurado (7,83%) ultrapassar o intervalo estabelecido pela Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO ($\pm 5\%$);

II – Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Ouro Preto do Oeste, Senhor **Juan Alex Testoni** (CPF nº 203.400.012-91), ou a quem vier substituí-lo, que, quando da abertura de créditos adicionais, cumpra os seguintes dispositivos legais:

a) parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar 101/2000 - não poderão ser objeto de suplementações, fora do objeto pactuado, as receitas provenientes de arrecadações vinculadas;

b) artigo 42 da Lei Federal 4.320/1964- deverão os créditos especiais ser autorizados por lei específica e abertos por decreto do Executivo;

c) artigo 42 c/c artigo 7º da Lei Federal 4.320/1964 - deverão os créditos suplementares ser autorizados por lei específica, caso ultrapassado o percentual de autorização contido na Lei Orçamentária;

d) artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964 - a abertura dos créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição de justificativa;

e) artigo 43, § 1º, II, da Lei Federal 4.320/1964 - as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

III – Encaminhar parecer pela inviabilidade de arrecadação a Chefe do Poder Legislativo do Município de Ouro Preto do Oeste, Senhora **Rosaria Helena de Oliveira Lima** (CPF nº 301.640.796-53), ou a quem vier substituí-la, em atendimento ao disposto no *caput* do artigo 8º da Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO;

IV – Dar ciência, via ofício, do conteúdo desta Decisão ao Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, Senhor **Juan Alex Testoni** (CPF nº 203.400.012-91), ou a quem vier substituí-lo, sobre a inviabilidade da projeção de receita ora examinada;

V – Intimar, por meio eletrônico, o Ministério Público de Contas sobre o teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, § 10, do RI/TCE-RO;

VI – Dar conhecimento desta Decisão à Secretaria Geral de Controle Externo, com vistas a subsidiar a análise das respectivas Contas anuais, seguida da adoção de providências necessárias ao arquivamento dos presentes autos, conforme o disposto no artigo 11 da IN 57/2017/TCE-RO.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO: 02012/21/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
ASSUNTO: Projeção de Receitas – Exercício de 2022
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste
INTERESSADO: **Rosaria Helena de Oliveira Lima** - CPF nº 301.640.796-53
Vereadora Presidente
RESPONSÁVEL: **Juan Alex Testoni** – Prefeito Municipal
CPF nº 203.400.012-91
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, “a”, do Regimento Interno c/c o artigo 8º da Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO.

Considerando a irrazoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 2022.

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

Emitir Parecer de Inviabilidade, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2022, do Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste, no montante de R\$112.993.668,82 (cento e doze milhões, novecentos e noventa e três mil, seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos), por apresentar um coeficiente de razoabilidade de 7,83%, fora, portanto, do intervalo (-5% e +5%) de variação previsto na Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO.


Porto Velho, 29 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] RECEITA/2021=arrecadação real até o mês de junho/2021, a partir do mês de julho/2021 utilizou-se a previsão efetuada para o exercício.
[2] Pág. 11 do ID=1115426.

Município de Pimenteiras do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSION.: 01971/2021 
ASSUNTO: Estimativa de Receita para o exercício de 2022.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste/RO.
RESPONSÁVEL: Valéria Aparecida Marcelino Garcia (CPF n. 141.937.928-38) – Prefeita Municipal
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2022. MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE/RO. PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO, DESDE QUE ABATIDO VALORES DE EVENTUAIS CONVÊNIOS. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0161/2021-GABOPD

1. Cuidam os autos de fiscalização de projeção de receitas públicas, consoante artigos 2º e 4º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, realizada pelo Município de Pimenteiras do Oeste/RO.
2. No relatório inicial de ID=1114089, o Corpo Técnico desta Corte de Contas opinou pela viabilidade da projeção de receitas do município em questão.
3. Por força do Provimento n. 001/2010, da Procuradoria-Geral de Contas, e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, não se deu vista dos presentes autos ao *Parquet* de Contas.
4. É o relatório. Decido.
5. Na fase do processo legislativo da lei orçamentária, o controle orçamentário previsto no artigo 70 da Constituição Federal/88 viabiliza a obtenção de informações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, prevenindo distorções e insinceridades orçamentárias, endividamento dos entes políticos, etc.
6. Por conseguinte, o método previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO deste Tribunal de Contas tem por objetivo assegurar, norteado pela razoabilidade e prudência, que os orçamentos estaduais e municipais de Rondônia sejam informados com base nos princípios da sinceridade, transparência e fidedignidade.
7. A mencionada técnica tem como alicerce a receita arrecada no exercício em curso e nos quatro anteriores e, por meio de cálculos específicos, chega-se a uma média de arrecadação. Assim, com base na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, considera-se viável a arrecadação se a receita estimada para o exercício futuro se situar entre o intervalo de 5% a maior ou a menor da média aferida, considerando, ainda, o percentual médio de alteração da receita arrecadada de um exercício para o outro.
8. Feitas essas breves considerações, passo à análise da estimativa de receita do exercício de 2022 referente ao Município de Pimenteiras do Oeste/RO.
9. O Corpo Técnico (ID=1114089), ao analisar os dados apresentados pela municipalidade, concluiu que a receita estimada, prevista no montante de R\$31.929.746,10 (trinta e um milhões, novecentos e vinte e nove mil, setecentos e quarenta e seis reais e dez centavos), está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, *in verbis*:

17. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor VALERIA APARECIDA MARCELINO GARCIA-Prefeito Municipal, no montante de R\$ 31.929.746,10 (trinta e um milhões, novecentos e vinte e nove mil, setecentos e quarenta e seis reais e dez centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2022, que perfaz em R\$ 28.701.349,81 (vinte e oito milhões, setecentos e um mil, trezentos e quarenta e nove reais e oitenta e um centavo), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2017 a 2021 não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade. Apesar do coeficiente de razoabilidade ter atingido 11,25%, e tendo a municipalidade previsão de arrecadar com convênios com a União e o Estado o montante de R\$ 2.358.134,88 (dois milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, cento e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos), que tem destinação específica, e, deduzindo do valor projetado pelo jurisdicionado, o total fica dentro do intervalo de -5% e + 5% (3,03%). Assim opinamos pela viabilidade da projeção de receitas do município de Pimenteiras do Oeste.
18. Ressalta-se ainda que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.
19. Alertamos, ainda, que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos.

10. A princípio, a manifestação da Unidade Técnica (ID=1114089) demonstra que a estimativa da receita prevista pelo município de Pimenteiras do Oeste/RO, no montante de R\$ 31.929.746,10 (trinta e um milhões, novecentos e vinte e nove mil, setecentos e quarenta e seis reais e dez centavos), atingiria o coeficiente de razoabilidade de +11,25%, encontrando-se acima do intervalo (-5%, +5%) constante na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

11. Todavia, há a ressalva de que, deduzindo o valor de R\$ 2.358.134,88 (dois milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, cento e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos), o qual o município pretende arrecadar a título de convênios com a União e o Estado, que teria destinação específica, o coeficiente de razoabilidade seria +3,03%, estando dentro do padrão previsto pela normativa reguladora.

12. Com efeito, pode-se concluir que a estimativa de receita prevista pelo município para o exercício de 2022 encontra-se consentânea com as diretrizes estabelecidas na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, oportunidade em que me manifesto pela viabilidade da projeção apresentada, em convergência com a manifestação do órgão de Controle Externo.

13. Ante o exposto, em atenção ao previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, e em consonância com o posicionamento firmado pelo Corpo Instrutivo (ID=1114089),

13. Ante o exposto, **DECIDO:**

I – Conceder o Parecer de viabilidade à previsão de receita para o exercício de 2022, do Município de Pimenteiras do Oeste/RO, de responsabilidade da Excelentíssima Senhora Valéria Aparecida Marcelino Garcia (CPF n. 141.937.928-38), Prefeita Municipal, no importe de **R\$ 31.929.746,10 (trinta e um milhões, novecentos e vinte e nove mil, setecentos e quarenta e seis reais e dez centavos)**, em razão da projeção da receita encontrar-se dentro do intervalo estabelecido na Instrução Normativa n.57/2017/TCE-RO, desde que abatido o valor de R\$ 2.358.134,88 (dois milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, cento e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos) referente a eventuais convênios com a União e o Estado;

II – Alertar a Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste/RO que as receitas projetadas, tendo por objetivo arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64.

III – Publicar e dar ciência do teor desta Decisão, via ofício, à Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste/RO, à Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste/RO, ao Ministério Público de Contas e, via Memorando, à Secretaria-Geral de Controle Externo para subsidiar a análise da Prestação de Contas do Município de Pimenteiras do Oeste/RO relativa ao exercício de 2022.

IV – Após a adoção das medidas administrativas cabíveis, arquivar este processo com fundamento nas disposições constantes nos artigos 8º e 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho, 29 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, a, do Regimento Interno c/c a Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de Receitas elaborada pelo Município de Pimenteiras do Oeste/RO, referente ao exercício de 2022; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

Emitir Parecer de **viabilidade** à previsão de receita para o exercício financeiro de 2022, do Poder Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste/RO, no importe de **R\$ 31.929.746,10 (trinta e um milhões, novecentos e vinte e nove mil, setecentos e quarenta e seis reais e dez centavos)**, por se encontrar + 3,03% acima da Projeção da Unidade Técnica, desde que abatido o valor de R\$ 2.358.134,88 (dois milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, cento e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos) referente a eventuais convênios com a União e o Estado; dentro, portanto, do intervalo (-5% e +5%) de variação previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho, 29 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00788/21/TCE-RO [e].
CATEGORIA: Representação.
SUBCATEGORIA: Denúncia e Representação.
ASSUNTO: Possíveis irregularidades em descumprimento ao edital no Processo Licitatório n. 02.00158/2020 - Pregão Eletrônico n. 015/2021/SML, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, tendo como objeto, a compra de massa asfáltica tipo concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) para aplicação a frio.
UNIDADE: Município de Porto Velho/RO.
INTERESSADO: Trifity Construções Ltda. (CNPJ: 09.512.961/0001-50).
RESPONSÁVEIS: **Sebastião Assef Valladares** (CPF: 007.251.702-63) – Engenheiro da SEMOB/PMPV;
Tatiane Mariano Silva (CPF: 725.295.632-68) -Ex-pregoeira municipal;
Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini (CPF: 010.515.880-14) – Superintendente Municipal de Licitações.
ADVOGADOS^[1]: **Nelson Willians Fratoni Rodrigues** - OAB/SP 128.341 e OAB/MT 11.065-A;
Sergio Rodrigo Russo Vieira - OAB/BA 24.143 e OAB/AM A-808;
Larisse Gadelha Fontinelle - OAB/AM n. 14.351.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 00187/2021-GCVCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 015/2021/SML/PVH. OBJETO: AQUISIÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA TIPO CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ), PARA APLICAÇÃO A FRIO. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO EDITAL EM CONTRARIEDADE AO ART. 3º, ART. 38, INCISO VIII C/C 40, VII; 44, CAPUT E ART. 48, INISO I, TODOS DA LEI 8.666/93. PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA, DEFERIMENTO E CONTRADITÓRIO (DM 0151/2021-GCVCS/TC-RO). JUSTIFICATIVAS PRELIMINARES. EXAME DA UNIDADE TÉCNICA. REVOGAÇÃO DA TUTELA INIBITÓRIA COM AUTORIZAÇÃO PARA CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO. EXPEDIÇÃO DE ALERTA. ENVIO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC).

Tratam estes autos de Representação, com pedido de Tutela Antecipada, formulada pela empresa **Trifity Construções Ltda.** (CNPJ n. 09.512.961/0001-50), subscrita por meio de seus advogados legalmente constituídos **Nelson Willians Fratoni Rodrigues** (OAB/SP n. 128.341) e **Sérgio Rodrigo Russo Vieira** (OAB/BA n. 24.143 e OAB/AM n. A-808), relativo ao Pregão Eletrônico n. 015/2021/SML, realizado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho (Processo Administrativo n. 02.00158/2020), tendo como objeto, a compra de massa asfáltica tipo concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) para aplicação a frio, com o fim de atender às necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho, em especial, à Subsecretaria Municipal de Obras e Pavimentação – SUOP.

Em síntese, na peça exordial (ID 1018787), a empresa Representante asseverou que, na adjudicação do lote 2 do certame, houve favorecimento indevido da empresa **Yem Serviços Técnicos e Construções – Eireli** (CNPJ n. 17.811.701/0001-03), a qual teria oferecido o produto “massa asfáltica tipo concreto betuminoso usinado a quente (Cbuq) para aplicação a frio”, com composição diferente da exigida no Edital, haja vista que estaria ausente, na mistura, o componente “pedra britada n. 1 (9,5 a 19 mm)”.

Em seguida, considerando que estes autos se iniciaram em Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), após o exame da Unidade Técnica (ID 1021152) quanto à relevância, risco, oportunidade e materialidade (Resolução n. 291/2019); e, presentes os requisitos de seletividade, os autos vieram ao Relator para análise quanto ao processamento do feito.

Assim, por meio da **DM n. 0078/2021-GCVCS-TCE-RO** (ID 1029293), prolatada em 5.5.2021, conheceu-se da presente Representação, determinando seu processamento, vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, segundo o disposto no art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar 154/96 e do art. 82-A, inciso VII, e 80 do Regimento Interno c/c art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93. E, ainda, em juízo perfunctório, indeferiu-se a tutela antecipatória requerida pela Representante, posto que naquele momento processual, os elementos apresentados não demonstraram gravidade suficiente, posto que o Engenheiro do Ente Municipal, havia se manifestado, em grau de recurso administrativo, no sentido de que o edital tinha ofertado a possibilidade de ser fornecida a pedra britada n.0 ou pedrisco e pedra britada n. 1, momento em que a empresa vencedora optou como agregado graúdo apenas a brita n.0, atendendo, a princípio, as especificações do edital, extrato:

DM n. 0078/2021-GCVCS-TCE-RO

I – Processar este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Representação**, em função do atingimento dos critérios de seletividade e admissibilidade, nos termos do art. 78-B, do Regimento Interno c/c art. 10, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019;

II – Conhecer a presente **Representação**, formulada pela empresa **Trifity Construções Ltda.** (CNPJ: 09.512.961/0001-50), diante de possível irregularidade praticada pela empresa **Yem Serviços Técnicos e Construções – Eireli – Me** (CNPJ: 17.811.701/0001-03), vencedora do **Lote 02**, com o valor total de **R\$6.271.914,75 (seis milhões, duzentos e setenta e um mil, novecentos e quatorze reais e setenta e cinco centavos)**, ao apresentar planilha de composição de custos, com composição diferente da exigida no Edital do Pregão Eletrônico n. 015/2021/SML/PVH (Processo Administrativo n. 02.00158/2020), cujo objeto é a aquisição de massa asfáltica tipo concreto betuminoso usinado a quente (Cbuq), para aplicação a frio, com o fim de atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho, em especial à Subsecretaria Municipal de Obras e Pavimentação (SUOP), no valor estimado de **R\$50.729.804,99 (cinquenta milhões setecentos e vinte e nove mil oitocentos e quatro reais e noventa e nove centavos)**, a teor do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96 e do art. 82-A, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, ambos combinados com o art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93;

III – Indeferir, em juízo prévio, a Tutela Antecipatória de carácter inibitório, requerida pela Representante, na forma do art. 78-D, inciso I, do Regimento Interno, uma vez que não restaram demonstrados nos presentes autos elementos com gravidade suficiente para determinar, neste momento processual, a suspensão do curso do Edital de Pregão Eletrônico n. 015/2021/SML/PVH (Processo Administrativo n. 02.00158/2020), no que se refere ao Lote 2, sem prejuízo da adoção de medida futura, de igual natureza, acaso seja identificada irregularidade por parte do Corpo Técnico de Engenharia deste Tribunal de Contas;

IV – Determinar a Notificação do Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF: 476.518.224-04), Prefeito do Município de Porto Velho e da Senhora **Tatiane Mariano Silva** (CPF: 725.295.632-68), Pregoeira Municipal, ou a quem lhes vier a substituir, dando-lhes **conhecimento** deste feito, para que encaminhem a este Tribunal de Contas, no prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno, a integralidade do Processo Administrativo n. 02.00158/2020, referente ao Pregão Eletrônico n. 015/2021/SML/PVH, para apreciação dos atos praticados decorrentes da presente Representação, sob pena de multa na forma do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;

V – Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VI – Intimar do teor desta decisão, com publicação no Diário Oficial do TCE-RO, a empresa **Trifity Construções Ltda.** (CNPJ: 09.512.961/0001-50), por meio dos seus representantes legais, Senhores **Nelson Wilians Fratoni Rodrigues** (OAB/SP 128.341 e OAB/MT 11.065-A e **Sergio Rodrigo Russo Vieira** (OAB/BA 24.143 e OAB/AM A-808, informando da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

[...] (Todos os grifos do original)

Após as devidas notificações (IDs 043832 e 1043833), foi apresentada a integralidade do Processo Administrativo n. 02.00158/2020 referente ao Pregão Eletrônico n. 015/2021/SML/PVH (ID 1042410), momento em que a Unidade Instrutiva emitiu relatório técnico (ID 1077531), manifestando pela procedência da representação, pois os responsáveis não teriam observado as exigências contidas nos itens 6.1 e 6.2 e Anexo I do edital, contrariando o disposto no art. 3º, art. 38, inciso VIII c/c 40, inciso VII; 44, *caput* e art. 48, inciso I, todos da Lei 8.666/93.

Nesse contexto, acompanhando, *in totum*, os fundamentos lançados no relatório técnico (ID 1077531), por meio da **DM 0151/2021-GCVCS/TCE-RO**, de 19.8.2021, foi **determinada a audiência** da Senhora **Tatiane Mariano Silva**, Ex-Pregoeira Municipal e do Senhor **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini**, Superintendente Municipal de Licitações, para que apresentassem razões de justificativas, acompanhadas de documentação, quanto ao citado apontamento, bem como pela notificação da empresa **YEM Serviços Técnicos e Construções – EIRELI**, para conhecimento dos fatos relatados e, caso entendesse necessário, apresentasse manifestação.

Além disso, deliberou-se pela **suspensão do curso do Pregão Eletrônico n. 015/2021/SML/PVH** (Processo Administrativo n. 02.00158/2020), até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas - na forma do art. 78-D, inciso I, do Regimento Interno - **no que se refere ao Lote 2**, por ter restado configurado o requisito do *fumus boni iuris*, tendo em vista, de que a empresa vencedora do lote 2, **YEM Serviços Técnicos e Construções – EIRELI**, teria descumprido exigência explícita do edital e, ainda, considerando que o procedimento em exame, encontrava-se na eminência de ter o objeto contratado, evidenciando, portanto, o *periculum in mora*, nos termos do art. 3º-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c 108-A, do Regimento Interno, bem como o art. 300 do Código de Processo Civil (CPC) c/c art. 99-A da citada Lei Complementar n. 154/96, veja-se:

DM 0151/2021-GCVCS/TCE-RO

I – Determinar, em juízo prévio, a **Tutela Antecipatória**, de carácter inibitório, com fundamento nos arts. 78-D, inciso I; 3º-A da Lei Complementar n. 154/96; 108-A do Regimento Interno e 300 do CPC c/c art. 99-A da citada Lei, para **determinar** ao Senhor **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini** (CPF: 010.515.880-14), Superintendente Municipal de Licitações, ou a quem lhe vier a substituir, que se **abstenha de dar continuidade ao procedimento do Pregão Eletrônico n. 015/2021/SML/PVH** (Processo Administrativo n. 02.00158/2020), **no que se concerne ao Lote 2**, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, em virtude de descumprimento de exigência explícita do edital pela empresa vencedora do lote 2, **YEM Serviços Técnicos e Construções – EIRELI**, conforme indicado nos fundamentos da presente decisão;

II - Determinar a AUDIÊNCIA nos termos do art. 40, II, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c o art. 62, III, do Regimento Interno do TCE/RO, do Senhor **Sebastião Assef Valladares**, CPF.: 007.251.702- 63, Engenheiro da SEMOB/PMPV, da Senhora **Tatiane Mariano Silva**, CPF.: 725.295.632-68, Ex-Pregoeira Municipal e, ainda, do Senhor **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini**, CPF.: 010.515.880-14, Superintendente Municipal de Licitações, para que apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante, por não observarem exigência explícita do edital do Processo Licitatório n. 02.00158/2020 – Pregão Eletrônico n. 015/2021/SML, deixando de enfrentar os argumentos oferecidos pela empresa recorrente - **Trifity Construções Ltda.** (CNPJ: 09.512.961/0001-50) - com base em parâmetros objetivos e por classificarem indevidamente proposta em desacordo com as exigências contidas nos itens 6.1 e 6.2 e Anexo I do edital, contrariando o disposto no art. 3º, art. 38, inciso VIII c/c 40, inciso VII; art. 44, *caput* e art. 48, inciso I, todos da Lei 8.666/93, conforme análise realizada no item 3.3.1 dos fundamentos do relatório técnico (ID 1077531);

III - Determinar a Notificação, com fundamento no art. 30, §1º do Regimento Interno, Senhor **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini** (CPF: 010.515.880-14), Superintendente Municipal de Licitações, ou a quem lhe vier a substituir, para que comprove perante esta Corte de Contas as medidas adotadas em cumprimento ao item I desta Decisão;

IV - Determinar a Notificação, com fundamento no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal c/c arts. 62, inciso II e 88, todos do Regimento Interno, da empresa **Yem Serviços Técnicos e Construções – Eireli – Me** (CNPJ: 17.811.701/0001-03), vencedora do **Lote 02 do Pregão Eletrônico n. 015/2021/SML/PVH** (Processo Administrativo n. 02.00158/2020), para conhecimento dos fatos relatados neste feito e, caso entenda necessário, apresente manifestação;

V - Fixar o prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, §1º, do RI/TCE-RO, para que os responsáveis indicados na forma do item II, III e IV, encaminhem suas justificativas e informações, acompanhada dos documentos probantes;

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, **dê ciência** aos responsáveis citados nos itens II, III e IV, com cópias do relatório técnico (ID 1077531) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item V adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) alertar os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n.154/96;

b) autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) após o inteiro cumprimento desta decisão, sejam os autos encaminhados à **Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;

VII - Intimar do teor desta Decisão a Representante, Empresa **Trifity Construções Ltda.** (CNPJ: 09.512.961/0001-50), por meio dos seus representantes legais, Senhores **Nelson Wilians Fraton Rodrigues** (OAB/SP 128.341 e OAB/MT 11.065-A) e **Sergio Rodrigo Russo Vieira** (OAB/BA 24.143 e OAB/AM A-808) e, ainda, o Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF: 476.518.224-04), Prefeito do Município de Porto Velho, bem como o **Ministério Público de Contas (MPC)**, com a publicação no Diário Oficial do TCE-RO, informando-os da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VIII - Publique-se esta Decisão.

(Todos os grifos do original)

Em atendimento ao chamamento desta e. Corte de Contas^[2], os Senhores **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini**, Superintendente Municipal de Licitação e **Sebastião Assef Valladares**, Engenheiro da SEMOB/PM, bem como a Senhora **Tatiane Mariano Silva**, Ex-Pregoeira Municipal, ofertaram manifestações e trouxeram documentos, os quais foram devidamente carreados aos autos, como consta nos IDs 1085218, 1087163, 1104304, 1104305 e 1105121 a 1105123.

Necessário registrar que, restou certificada (ID 1097510) a interposição de Pedido de Reexame^[3], em 16.9.2021, por parte empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Eireli, por meio da advogada **Larisse Gadelha Fontinelle** (OAB/AM n. 14.351), em face da DM 0151/2021-GCVCS/TCE-RO.

Em observância à determinação e ao rito processual, o Corpo Instrutivo, no desempenho do seu *mister*, promoveu análise dos documentos e manifestações apresentadas, por meio do derradeiro Relatório Técnico, de 20.10.2021 (ID 1115149), momento em que **concluiu por conhecer da Representação, julgá-la improcedente, com a revogação da suspensão cautelar do certame**, bem como propôs pela **emissão de alerta à Administração** e, ainda, pelo **arquivamento destes autos**, *in verbis*:

4. CONCLUSÃO

45. Diante da apreciação dos autos deste processo, sobre representação formulada pela empresa Trifity Construções Ltda, CNPJ n. 09.512.961/0001-50, através de seus representantes legais, em face do pregão eletrônico n. 015/2021/SML, realizado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, processo administrativo n. 02.00158/2020, referente ao lote 2, e em observância a decisão DM 0151/2021-GCVCS/TCE-RO, **conclui-se pelo saneamento da inconsistência apontada no item II da aludida decisão.**

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Ante todo o exposto, propõe-se:

a) **Conhecer** da denúncia formulada pela empresa Trifity Construções Ltda, e no mérito, **julgar pela improcedência**, diante do exposto no subitem 3.2 desta análise;

b) **Revogar** a tutela antecipatória, determinada no item I da decisão DM 0151/2021-GCVCS/TCE-RO;

c) **Alertar** a administração municipal para que, quando da eventual aquisição do objeto estipulado no edital em epígrafe, realize todos os ensaios e testes laboratoriais aplicáveis ao caso, para verificação do atendimento às especificações exigidas e assim, proceder com o recebimento do material, juntando ao respectivo processo administrativo, toda documentação pertinente, ficando acessível a qualquer tempo, em prestígio ao princípio da transparência;

d) Após julgamento, **arquivar** os autos.

(Grifos nossos).

Na sequência, vieram os autos conclusos para manifestação deste Relator.

Pois bem, do exame, destaca-se que o Senhor **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini**, Superintendente Municipal de Licitações, **em atendimento ao comando do item I da Decisão Monocrática n. 0151/2021-GCVCS/TCE-RO**, apresentou o Ofício n. 742/DGNA/SGP, de 24.8.2021, da Superintendência Municipal de Gestão e Gastos Públicos, **informando a suspensão do lote 02, resultante do Pregão Eletrônico n. 015/2021/SML**, com a devida publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, de 24.8.2021, bem como no Portal de Atas do Município de Porto Velho, em 24.8.2021, conforme fls. 2/7 do ID 1087163.

Nessa esteira, como bem destacado pela instrução técnica, vislumbra-se a **comprovação do que foi determinado no citado *decisum*, quanto à suspensão do procedimento**.

No entanto, em continuidade à análise, tal como concluído pelo Corpo Instrutivo, compreende-se não subsistirem razões para manter a suspensão do Pregão Eletrônico n. 015/2021/SML. Explica-se.

Como já manifestado, a empresa representante asseverou que na adjudicação do lote 2 do certame, houve favorecimento indevido da empresa **Yem Serviços Técnicos e Construções Eireli** (CNPJ n. 17.811.701/0001-03), a qual teria oferecido o produto “massa asfáltica tipo concreto betuminoso usinado a quente (Cbuq) para aplicação a frio”, com composição diferente da exigida no Edital, haja vista que estaria ausente, na mistura, o componente “pedra britada n. 1 (9,5 a 19 mm)”, conforme ID 1018787.

Nesse interim, os responsáveis foram instados apresentarem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante, **por não observarem exigência explícita do edital do Processo Licitatório n. 02.00158/2020 – Pregão Eletrônico n. 015/2021/SML, deixando de enfrentar os argumentos oferecidos pela empresa recorrente - Trifity Construções Ltda. (CNPJ: 09.512.961/0001-50) - com base em parâmetros objetivos e por classificarem indevidamente proposta em desacordo com as exigências contidas nos itens 6.1 e 6.2 e Anexo I do edital, contrariando o disposto no art. 3º, art. 38, inciso VIII c/c 40, inciso VII; art. 44, caput e art. 48, inciso I, todos da Lei 8.666/93, conforme análise realizada no item 3.3.1 dos fundamentos do relatório técnico (ID 1077531)**.

Utilizando-se da transcrição feita pelo Corpo Instrutivo (fls. 279/280 do ID 1115149), importa colacionar as manifestações apresentadas^[4] pelos Senhores **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini**, Superintendente Municipal de Licitações e **Sebastião Assef Valladares**, Engenheiro da SEMOB/PM, bem como pela Senhora **Tatiane Mariano Silva**, Ex-Pregoeira Municipal, *in verbis*:

[...] 21. Observa-se que **Sebastião Assef Valladares**, engenheiro da Semob, relata em sua manifestação (ID 1104304), em suma que: i. o produto constante em edital se refere a concreto betuminoso usinado a quente, para aplicação a frio, devendo ser observada a norma DNIT 031/2006-ES; ii. o município, através da Semob, já utilizou o material citado, principalmente para serviços de remendo, efetuando ensaios de laboratório com parceria com o 5º BEC, em que se verificou atender a faixa “c” do DNIT; iii. em documento encaminhado à SML/PMPV, foi confirmado que a empresa Yem Serviços Técnicos atendia ao solicitado em edital; iv. a qualidade do CBUQ e o atendimento à norma, só pode ser comprovado mediante ensaios de laboratório; v. só o material descritivo elaborado pela recorrente Trifity Construções Ltda não comprova ou confirma a veracidade dos ensaios; vi. foi verificado que até a data da manifestação, não foi efetuada qualquer aquisição de produtos junto a empresa requerida.

22. Os agentes **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini**, superintendente municipal de licitações, e **Tatiane Mariano Silva**, pregoeira à época, apresentaram manifestação de maneira conjunta (ID 1105121), em que expõem, de maneira resumida, o seguinte: i. atuaram no processo como responsáveis pela operacionalização da licitação, não estando habilitados a discorrer sobre questão técnica ventilada nos autos, e quando necessário, submetem as questões técnicas aos profissionais da área, como o caso em tela; ii. na qualidade de pregoeira, foi responsável pela parte externa da licitação, a partir da divulgação até a declaração dos vencedores e julgamento dos recursos; iii. na qualidade de superintendente municipal de licitações, coube o julgamento hierárquico dos recursos e adjudicação e homologação do certame; iv. o edital em tela seguiu parâmetros já debatidos e julgados procedentes pelo Tribunal, quando da análise do pregão eletrônico 134/2018, que versava sobre o mesmo objeto; v. a questão de mérito será melhor abordada por Sebastião Assef Valladares, técnico responsável pela análise da planilha de custos da empresa recorrida e possuidor de expertise no tema.

23. Comentam ainda que: a. com relação a análise da documentação e formalidades exigidas, os documentos de habilitação da empresa recorrida, atenderam os requisitos do edital para o lote 02; b. necessário promover uma análise mais detida com relação a redação contida no anexo I do edital, para certificação se foi facultada ou não, que o produto ofertado tivesse em sua composição, como agregado graúdo, os insumos citados; c. discordam do relatório técnico desta Corte de Contas, sobre a inobservância do edital, umavez que a empresa recorrente não trouxe estudos, laudos ou outros documentos emitidos por fontes confiáveis, e ainda, que os responsáveis pela fase externa da licitação, tenham conhecimentos tão específicos; d. que empresa recorrida Yem ofertou o menor preço válido na fase de lances, e que para todos os efeitos, foi a melhor proposta apresentada no certame; entendem que não devem ser responsabilizados pelos atos narrados pela empresa Trifity, caso seja julgado procedente a representação, vez que atuaram com zelo e não detém habilitação específica no tema em discussão. [...]

Em sede de exame, a Unidade Instrutiva manifestou-se que, de acordo com a análise apresentada no Relatório Técnico de Seletividade (ID 1021152), a descrição utilizada no edital causava dúvidas, uma vez que poderia provocar à duas interpretações, extrato:

30. Consultando o Anexo I do Termo de Referência do Edital n. 015/2021/SML/PVH (ID=1021137) verificamos ser a seguinte, a descrição do lote 2 (grifo nosso):

Massa asfáltica C.B.U.Q. (concreto betuminoso usinado à quente), para aplicação a frio, (CAP-50/70) FAIXA “C”, agregado graúdo deverá ser pedra britada n. 0, OU pedrisco (4,8 a 9,5mm) e pedra britada n. 1 (9,5 a 19mm), o agregado miúdo deverá ser areia média e o filer deverá o cimento portland composto CP II-32.

31. **A descrição utilizada no edital deixa dúvidas, uma vez que pode levar a duas interpretações: a)** de que quanto ao componente do agregado graúdo, este pode ser suprido por “pedra britada n. 0” ou pelo composto de “pedrisco mais pedra britada n. 1”; **ou então b)** de que a componente “pedra britada n. 0” pode ser substituído “por pedrisco”, de toda forma preservando o componente “pedra britada n. 1”.

(Grifos nossos)

Assim, a instrução técnica posicionou-se no sentido de que a interpretação do texto melhor se adequa ao citado na alínea “a” do parágrafo 31, do relatório de seletividade, que assim dispõe: a) *de que quanto ao componente do agregado graúdo, este pode ser suprido por “pedra britada n. 0” ou pelo composto de “pedrisco mais pedra britada n. 1”.*

Acrescentou ainda que, “[...] pela análise gramatical do enunciado, observa-se a existência do sinal gráfico “vírgula” precedendo a partícula “OU”. Neste ponto, nota-se que “A **vírgula** é uma pontuação usada para separar expressões em uma frase, enfatizar e impedir ambiguidades. Portanto, seu uso vai além da pausa rítmica[5][...]”.

Diante disso, concluiu que, “[...] pela leitura da descrição do objeto em comento, houve uma separação, e, portanto, o entendimento é de que para o agregado graúdo, poderia ser utilizado a brita n. 0, de maneira separada, ou, o composto de pedrisco juntamente com a brita n. 1 [...]”.

No mais, extrai-se da manifestação técnica que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) é responsável pela manutenção do Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO), que elabora a tabela de custos para obras e serviços rodoviários, utilizada nacionalmente e aceita pacificamente pelos Tribunais de Contas de todo o país, como referência para orçamentação de obras e serviços do gênero.

Com isso, de maneira exemplificativa, em exame à tabela de insumos do SICRO – Rondônia[6], no período de abril de 2021, verificou-se a existência do insumo “M0005 - Brita 0” e “M1103 – Pedrisco”, tratando-se, portanto, de insumos distintos, com códigos e custos unitários separados.

Frente ao exposto, considerando que de acordo com o DNIT, os insumos “brita 0” e “pedrisco” possuem distinção, a interpretação no sentido de que o agregado graúdo, poderia ser suprido por “pedra britada n. 0”, ou pelo composto de “pedrisco mais pedra britada n. 1”, é coerente, tanto pelo ponto de vista gramatical, quanto pela perspectiva técnica, como demonstrado, haja vista que, o edital do objeto em exame, solicita a adequação do C.B.U.Q. (concreto betuminoso usinado à quente) à faixa “C”, da especificações do DNIT.

Logo, resta evidenciado que a empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Eireli, ao optar por considerar em sua composição de custos (ID 1021136), para utilização em sua massa asfáltica, o insumo “Brita 0”, e não o composto “pedrisco mais pedra britada n. 1”, aqui de acordo com as exigências contidas nos itens 6.1 e 6.2 e Anexo I do edital (fls. 9 e 20 do ID 1018789), quais sejam:

6. DA PROPOSTA DE PREÇOS DETALHADA

6.1. A Proposta de Preços Detalhada (**modelo constante no ANEXO I deste Edital**), atualizada em conformidade com o menor lance eventualmente ofertado deverá ser encaminhada no **prazo de até 2 (duas) horas**, contadas do momento da convocação pelo pregoeiro, em campo próprio do sistema eletrônico.

6.1.1. Junto à proposta deverá ser encaminhada **PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS** contendo todos os insumos utilizados na produção do **CBUQ** ofertado pela Empresa.

6.2. O prazo estabelecido poderá ser prorrogado pelo Pregoeiro por solicitação escrita e justificada do licitante, formulada antes de findo o prazo, e formalmente aceita pelo Pregoeiro.

[...]

ANEXO I DO EDITAL

[...] **Descrição do lote 02: Massa asfáltica C.B.U.Q. (concreto betuminoso usinado à quente), para aplicação a frio**, (CAP-50/70) FAIXA “C”. Agregado graúdo deverá ser pedra britada n. 0, OU pedrisco (4,8 a 9,5mm) e pedra britada n. 1 (9,5 a 19mm), o agregado miúdo deverá ser areia média e o filer deverá o cimento portland composto CP II-32. [...]

Dito isso, entende-se que os responsáveis observaram as exigências contidas nos itens 6.1 e 6.2 e Anexo I do edital, em atendimento ao disposto no art. 3º, art. 38, inciso VIII c/c 40, inciso VII; 44, *caput* e art. 48, inciso I, todos da Lei 8.666/93[7].

No que concerne ao questionamento de que a composição dos agregados apresentado na proposta da empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Eireli, segundo a Representante, a curva granulométrica do traço indicado estaria fora da faixa granulométrica sugerida pela norma DNIT 153/2010-ES.

Contudo, extrai-se do exame instrutivo que a referida norma DNIT 153/2021-ES[8] está relacionada a “Pavimentação asfáltica – Pré-misturado a frio com emulsão catiônica convencional”, sendo diferente da norma disposta no edital, DNIT 031/2006-ES[9], que trata de “Pavimentos flexíveis - Concreto asfáltico”, aplicável ao C.B.U.Q. (concreto betuminoso usinado à quente), objeto do edital em comento (ID 1018789), veja-se:

[...] 8.13. A Contratada deverá entregar a massa asfáltica usinada a quente – CBUQ dentro das especificações do **DNIT 031/2006-ES** e DNIT 034/2005 - ES contidas neste instrumento, Cimento asfáltico será empregado a seguinte proporção – CAP-50/70 e utilizado a faixa “C”, inclusive apresentando os devidos ensaios de laboratório comprovando a qualidade do material, com isso deve ser realizado um mínimo de 02 (dois) ensaios mensais e/ou a cada 400 toneladas do produto entregue, a contratante poderá também solicitar ensaios a qualquer momento, para atestar a qualidade da massa asfáltica.

Neste tanto, para fins de subsidiar a análise, importa colacionar a comparação das citadas normas, que para a faixa "C" os percentuais utilizados para análise granulométrica da mistura são distintos, conforme consta no Relatório Técnico (fls. 282 do ID 1115149), extrato:

Peneira de malha quadrada		% em massa, passando			
Série	Abertura (mm)	A	B	C	Tolerâncias
ASTM	(mm)				
2"	50,8	100	-	-	-
1 1/2"	38,1	95-100	100	-	± 7%
1"	25,4	75-100	95-100	-	± 7%
3/4"	19,1	60-95	90-100	-	± 7%
1/2"	12,7	-	80-100	-	± 7%
3/8"	9,5	30-60	40-60	70-90	± 7%
Nº 4	4,8	20-30	20-30	44-73	± 7%
Nº 10	2,0	10-40	10-45	30-50	± 9%
Nº 40	0,42	10-30	10-30	4-38	± 9%
Nº 60	0,25	5-25	5-25	4-18	± 7%
Nº 200	0,075	1-8	1-8	1-10	± 2,2%
Anexo adicional no C200-1 (%)		4,2-7,2 Camisa de aplicação (B)	4,5-7,8 Camisa de aplicação (B)	4,5-9,0 Camisa de aplicação (B)	± 0,5%

Norma DNIT 031/2006-ES*

Peneiras		% mínima passando				Tolerâncias de faixa de amostra
Malha	mm	A	B	C	D	
1"	25,4	100	-	100	-	± 7%
3/4"	19,1	75-100	100	95-100	100	± 7%
1/2"	12,7	-	75-100	-	85-100	± 7%
3/8"	9,5	30-60	35-70	40-70	45-80	± 7%
Nº 4	4,8	10-30	15-40	20-40	25-45	± 9%
Nº 10	2,0	5-20	10-25	10-25	15-30	± 9%
Nº 200	0,075	0-5	0-5	0-5	0-5	± 2%
Taxa de Retenção	Balagem (%)	4-6	4-6	4-6	4-6	± 2%
CB, %						

Norma DNIT 153/2010-ES*

Com efeito, como analisado pela instrução técnica, observa-se que os percentuais estipulados nas respectivas normas (% em massa, passando), para a faixa "C", são distintos, portanto, a mesma composição de agregados, apresentará curva granulométrica diferente a depender do procedimento e norma utilizada, por se tratarem de especificações distintas.

Nesse viés, acompanha-se a manifestação instrutiva, no sentido de que, embora a Representante tenha apresentado a realização de análise de composição granulométrica da mistura ofertada pela empresa vencedora, a alegação não prospera, haja vista que, o parâmetro utilizado foi norma distinta (DNIT 153/2010-ES) da exigida no procedimento questionado (DNIT 031/2006-ES), para o objeto a ser eventualmente adquirido.

Por fim, considerando que o Pregão Eletrônico n. 015/2021/SML/PVH foi deflagrado para a formação de Registro de Preço para eventual aquisição de massa asfáltica tipo C.B.U.Q (concreto betuminoso usinado a quente), como bem ponderado pela Unidade Técnica, cabe **alertar ao Superintendente Municipal de Licitações** para que, quando da eventual aquisição, seja realizado todos os ensaios e testes laboratoriais aplicáveis ao caso, com o fim de ser verificado o atendimento às especificações exigidas no edital e, ainda, no recebimento do material, seja providenciada a devida juntada de toda documentação pertinente ao Processo Administrativo n. 02.00158/2020, de forma acessível, em homenagem ao princípio da transparência, sob pena de responsabilidade conjunta pelos descumprimentos ou irregularidades que por ventura possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências.

Diante do exposto, tem-se por acompanhar o posicionamento técnico no sentido de afastar os efeitos da **Tutela Antecipatória, de caráter inibitório**, concedida por via da DM 0151/2021/GCVCS, de modo a autorizar a Administração Pública a dar continuidade ao curso do certame, bem como sejam submetidos os autos à manifestação regimental do Ministério Público de Contas (MPC), uma vez que já há posicionamento conclusivo da Unidade Técnica, razão pela qual **DECIDE-SE**:

I - Revogar a Tutela Inibitória imposta pela DM 0151/2021/GCVCS, que determinou ao Senhor **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini** (CPF: 010.515.880-14), Superintendente Municipal de Licitações, ou a quem lhe vier a substituir, que **se abstinhasse de dar continuidade ao procedimento do Pregão Eletrônico n. 015/2021/SML/PVH** (Processo Administrativo n. 02.00158/2020), no que se concerne ao Lote 2, por suposto de descumprimento de exigência explícita do edital pela empresa vencedora do lote 2, YEM Serviços Técnicos e Construções – EIRELI, de modo a **AUTORIZAR** a administração do Município de Porto Velho a dar continuidade ao curso do certame, conforme termos e fundamentos dispostos nesta decisão;

II - Alertar ao Senhor **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini** (CPF: 010.515.880-14), Superintendente Municipal de Licitações, ou a quem lhe vier a substituir, para que, quando da eventual aquisição do objeto licitado por meio do **Pregão Eletrônico n. 015/2021/SML/PVH** - massa asfáltica tipo C.B.U.Q (concreto betuminoso usinado a quente), sejam realizados todos os ensaios e testes laboratoriais aplicáveis ao caso, com o fim de ser verificado o atendimento às especificações exigidas no edital e, ainda, no recebimento do material, seja providenciada a devida juntada de toda documentação pertinente ao Processo Administrativo n. 02.00158/2020 de forma acessível, em homenagem ao princípio da transparência, sob pena de responsabilidade conjunta pelos descumprimentos ou irregularidades que por ventura possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências;

III - Intimar, via ofício, do teor desta decisão, a empresa **Trifity Construções Ltda.** (CNPJ: 09.512.961/0001-50), por meio dos seus representantes legais, Senhores **Nelson Wilians Fratoni Rodrigues** (OAB/SP 128.341 e OAB/MT 11.065-A), bem como a empresa **Yem Serviços Técnicos e Construções Eireli** (CNPJ: 17.811.701/0001-03), por meio da sua representante legal, Senhora **Larisse Gadelha Fontinelle** (OAB/AM n. 14.351) e, ainda, os Senhores **Sergio Rodrigo Russo Vieira** (OAB/BA 24.143 e OAB/AM A-808) e **Sebastião Assef Valladares** (CPF: 007.251.702-63), Engenheiro da SEMOB/PMPV e a Senhora **Tatiane Mariano Silva** (CPF: 725.295.632-68), Ex-Pregoeira Municipal, informando-os da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br, menu consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV - Cumpridos os termos desta Decisão, encaminhem-se os autos ao **Ministério Público de Contas (MPC)** para sua regimental manifestação;

V - Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que adote medidas de cumprimento desta Decisão;

VI - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 29 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Relator

[1] Procurações - IDs 1018788 e 109709.

[2] IDs 1084690 a 1085375 e 1088024 a 1094464.

[3] Autuado nesta Corte sob o n. 01948/21, o Recurso **não foi conhecido**, na forma da DM-0156/2021-GCBAA, proferida em 28.9.2021, pelo Conselheiro **Benedito Antônio Alves**, haja vista não ter preenchido os pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 91 do Regimento Interno, por ser intempestivo (ID 1106309).

[4] IDs 1085218, 1087163, 1104304, 1104305 e 1105121 a 1105123.

[5] Conforme informação contida no site: <https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/lingua-portuguesa/virgula>. Acesso em: 28 out. 2021.

[6] Disponível em: <https://www.gov.br/dnit/pt-br/assuntos/planejamento-e-pesquisa/custos-e-pagamentos/custos-e-pagamentos-dnit/sistemas-de-custos/sicro/norte/norte>. Acesso em: 28 out. 2021.

[7] **Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (**Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010**) **Art. 38.** O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: [...] **VIII** - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões; [...] **Art. 40.** O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: [...] **VII** - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; [...] **Art. 44.** No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. **Art. 48.** Serão desclassificadas: **I** - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; [...]. BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm>. Acesso em: 29 out. 2021.

[8] Norma DNIT 153/2010-ES (Pavimentação asfáltica – Pré-misturado a frio com emulsão catiônica convencional). Disponível em: <https://www.gov.br/dnit/pt-br/assuntos/planejamento-e-pesquisa/ipr/coletanea-de-normas/coletanea-de-normas/especificacao-de-servico-es/dnit153_2010_es.pdf>. Acesso em 21 out. 2021.

[9] Norma DNIT 031/2006-ES (Pavimentos flexíveis - Concreto asfáltico). Disponível em: <http://www1.dnit.gov.br/arquivos_internet/ipr/ipr_new/normas/DNIT031_2006_ES.pdf>. Acesso em 28 out. 2021.

Município de Presidente Médici

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01894/21/TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
ASSUNTO: Projeção de Receitas – Exercício de 2022
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Presidente Médici
INTERESSADO: **Edirlei Cassimiro de Oliveira** - Vereador-Presidente
 CPF nº 620.890.802-72
RESPONSÁVEL: **Edilson Ferreira de Alencar** – Prefeito Municipal
 CPF nº 497.763.802-63
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0195/2021GCFCS/TCE-RO

Acompanhamento de Gestão. Projeção de Receitas. Exercício de 2022. Estimativa de Arrecadação Considerada Viável. Emissão de Parecer pela Viabilidade de Arrecadação. Errata à DM nº 185/2021/GCFCS/TCE-RO. Detecção de erro Material. Correção. Determinações. Arquivamento.

Solicitei o encaminhamento destes autos ao meu gabinete tendo em vista que após a publicação da DM nº 185/2021/GCFCS/TCE-RO, disponibilizada no D.O.e-TCE/RO nº 2461, de 25.10.2021, constatei a existência de erro material quanto ao valor total da projeção encaminhada pelo jurisdicionado, o qual deveria ter sido evidenciado o total de R\$ 73.588.135,19 (setenta e três milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, cento e trinta e cinco reais e dezenove centavos), porém foi apresentado erroneamente o montante de R\$ 73.913.721,12 (setenta e três milhões, novecentos e treze mil, setecentos e vinte e um reais e doze centavos), dessa forma, considerando que esse equívoco não altera o mérito da referida Decisão, é que procedo à seguinte alteração:

Onde se lê:

4.1. Por outro giro, a Municipalidade espera arrecadar, no curso do exercício financeiro de 2022, a importância de R\$ 73.913.721,12 (setenta e três milhões, novecentos e treze mil, setecentos e vinte e um reais e doze centavos).

e onde se lê:

I – Considerar viável a projeção de receitas, na ordem de **R\$ 73.913.721,12 (setenta e três milhões, novecentos e treze mil, setecentos e vinte e um reais e doze centavos)**, contida na perspectiva orçamentária apresentada pela Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici-RO, para o exercício financeiro de 2022, em decorrência de que a projeção materializada pelo referido município – embora mostre uma variação percentual de **-6,75% (menos seis, vírgula setenta e cinco por cento)**, que excede o intervalo de razoabilidade negativo de -5% (menos cinco por cento), fixado pela Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO, portanto, revela-se subestimada, o que conduz à conclusão de que, naturalmente, no curso da execução orçamentária, será concretizada;

Leia-se:

4.1. Por outro giro, a Municipalidade espera arrecadar, no curso do exercício financeiro de 2022, a importância de R\$ 73.588.135,19 (setenta e três milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, cento e trinta e cinco reais e dezenove centavos).

e leia-se:

I – Considerar viável a projeção de receitas, na ordem de **R\$ 73.588.135,19 (setenta e três milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, cento e trinta e cinco reais e dezenove centavos)**, contida na perspectiva orçamentária apresentada pela Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici-RO, para o exercício financeiro de 2022, em decorrência de que a projeção materializada pelo referido município – embora mostre uma variação percentual de **-6,75% (menos seis, vírgula setenta e cinco por cento)**, que excede o intervalo de razoabilidade negativo de -5% (menos cinco por cento), fixado pela Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO, portanto, revela-se subestimada, o que conduz à conclusão de que, naturalmente, no curso da execução orçamentária, será concretizada;

3. Assim sendo, determino o retorno do presente feito ao Departamento Pleno para que publique esta errata e adote as seguintes providências:

a) Dê ciência desta decisão, pelos meios eletrônicos disponíveis, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, senhor **Edilson Ferreira de Alencar** (CPF nº 497.763.802-63) e ao Vereador-Presidente do Poder Legislativo do Município de Presidente Médici, senhor **Edirlei Cassimiro de Oliveira** (CPF nº 620.890.802-72), ou quem substituí-los;

b) Dê conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas, conforme o parágrafo único do artigo 78-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

c) Dê ciência desta Decisão ao Secretário Geral de Controle Externo desta Corte, com vistas a subsidiar a análise das Contas anuais do Poder Executivo de Presidente Médici, exercício de 2022;

d) Após o cumprimento das determinações supra, proceder o arquivamento destes autos, conforme disciplina o art. 11 da IN nº 57/2017/TCE-RO.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de janeiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO: 01894/21/TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
ASSUNTO: Projeção de Receitas – Exercício de 2022
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Presidente Médici
INTERESSADO: **Edirlei Cassimiro de Oliveira** - Vereador-Presidente
CPF nº 620.890.802-72
RESPONSÁVEL: **Edilson Ferreira de Alencar** – Prefeito Municipal
CPF nº 497.763.802-63
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO

Onde se lê:

I – Emitir Parecer de Viabilidade, com fulcro no art. 8º, da IN n. 57/2017/TCERO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2022, do Poder Executivo do Município de Presidente Médici-RO, no montante de **R\$ 73.913.721,12 (setenta e três milhões, novecentos e treze mil, setecentos e vinte e um reais e doze centavos)**, mesmo apresentando uma variação percentual de **-6,75% (menos seis, vírgula setenta e cinco por cento)**, abaixo da valor apurado por esta Corte de Contas, que excede o intervalo de razoabilidade negativo de -5% (menos cinco por cento), fixado pela IN n. 57/2017/TCERO, uma vez que, por estar subestimada, leva à conclusão que no curso da execução orçamentária, tal expectativa de arrecadação, naturalmente, será concretizada

Leia-se:

I – **Emitir Parecer de Viabilidade**, com fulcro no art. 8º, da IN n. 57/2017/TCERO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2022, do Poder Executivo do Município de Presidente Médici-RO, no montante de **R\$ 73.588.135,19 (setenta e três milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, cento e trinta e cinco reais e dezenove centavos)**, mesmo apresentando uma variação percentual de **-6,75% (menos seis, vírgula setenta e cinco por cento)**, abaixo da valor apurado por esta Corte de Contas, que excede o intervalo de razoabilidade negativo de -5% (menos cinco por cento), fixado pela IN n. 57/2017/TCERO, uma vez que, por estar subestimada, leva à conclusão que no curso da execução orçamentária, tal expectativa de arrecadação, naturalmente, será concretizada.

Porto Velho, 29 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO

Município de Primavera de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSION.: 01855/2021.
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia/RO.
RESPONSÁVEL: Eduardo Bertoletti Siviero (CPF n. 684.997.522-68) – Prefeito Municipal.
ASSUNTO: Estimativa de Receita para o exercício de 2022.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2022. MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA/RO. PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0162/2021-GABOPD

1. Cuidam os autos de fiscalização de projeção de receitas públicas, consoante artigos 2º e 4º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, realizada no Município de Primavera de Rondônia/RO.
2. No relatório inicial de ID=1109883, o Corpo Técnico desta Corte de Contas opinou pela viabilidade da projeção de receitas do município em questão.
3. Por força do Provimento n. 001/2010 da Procuradoria-Geral de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, não se deu vista dos presentes autos ao *Parquet* de Contas.
4. É o relatório. Decido.
5. Na fase do processo legislativo da lei orçamentária, o controle orçamentário previsto no artigo 70 da Constituição Federal/88 viabiliza a obtenção de informações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, prevenindo distorções e insinceridades orçamentárias, endividamento dos entes políticos, etc.
6. Por conseguinte, o método previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO deste Tribunal de Contas tem por objetivo assegurar, norteado pela razoabilidade e prudência, que os orçamentos estaduais e municipais de Rondônia sejam informados com base nos princípios da sinceridade, transparência e fidedignidade.
7. A mencionada técnica tem como alicerce a receita arrecada no exercício em curso e nos quatro anteriores e, por meio de cálculos específicos, chega-se a uma média de arrecadação. Assim, com base na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, considera-se viável a arrecadação se a receita estimada para o exercício futuro se situar entre o intervalo de 5% a maior ou a menor da média aferida, considerando, ainda, o percentual médio de alteração da receita arrecadada de um exercício para o outro.
8. Feitas essas breves considerações, passo à análise da estimativa de receita do exercício de 2022 referente ao Município de Primavera de Rondônia/RO.
9. O Corpo Técnico (ID=1109883), ao analisar os dados apresentados pela municipalidade, concluiu que a receita estimada, prevista no montante de R\$ 20.357.188,80 (vinte milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, cento e oitenta e oito reais e oitenta centavos), está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, *in verbis*:

14. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor EDUARDO

BERTOLETTI SIVIERO - Prefeito Municipal, no montante de R\$ 20.357.188,80 (vinte milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, cento e oitenta e oito reais e oitenta centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2022, que perfaz em R\$ 20.563.881,38 (vinte milhões, quinhentos e sessenta e três mil, oitocentos e oitenta e um reais e trinta e oito centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2017 a 2021, está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17-TCER, pois atingiu -1,01% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que opinamos pela viabilidade do orçamento do município de Primavera de Rondônia.

15. Ressalta-se ainda que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

16. Alertamos, ainda, que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº

4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos. **(grifo nosso)**

10. No caso, a manifestação da Unidade Técnica (ID=1109883) demonstra que a estimativa da receita prevista pelo município de Primavera de Rondônia/RO, no montante R\$ 20.357.188,80 (vinte milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, cento e oitenta e oito reais e oitenta centavos), atingiu o coeficiente de razoabilidade de -1,01% , encontrando-se viável por estar dentro do intervalo (-5%, +5%) constante na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

11. Com efeito, pode-se concluir que a estimativa de receita prevista pelo município para o exercício de 2021 encontra-se consentânea com as diretrizes estabelecidas na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, oportunidade em que me manifesto pela viabilidade da projeção apresentada, em convergência com a manifestação do órgão de Controle Externo.

12. Ante o exposto, em atenção ao previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, e em consonância com o posicionamento firmado pelo Corpo Instrutivo (ID=1109883),

DECIDO:

I – Conceder o Parecer de viabilidade à previsão de receita para o exercício de 2022, do Município de Primavera de Rondônia/RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Eduardo Bertolotti Siviero (CPF n. 684.997.522-68), Prefeito Municipal, no importe de **R\$ 20.357.188,80 (vinte milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, cento e oitenta e oito reais e oitenta centavos)**, em razão da projeção da receita encontrar-se dentro do intervalo estabelecido na Instrução Normativa n.57/2017/TCE-RO.

II – Alertar o Chefe do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia/RO que as receitas projetadas, tendo por objetivo arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64.

III – Publicar e dar ciência do teor desta Decisão, via ofício, ao Prefeito do Município de Primavera de Rondônia/RO, à Câmara Municipal de Primavera de Rondônia/RO, ao Ministério Público de Contas e, via Memorando, à Secretaria-Geral de Controle Externo para subsidiar a análise da Prestação de Contas do Município de Primavera de Rondônia/RO relativa ao exercício de 2022.

IV – Após a adoção das medidas administrativas cabíveis, arquivar este processo com fundamento nas disposições constantes nos artigos 8º e 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho, 29 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, a, do Regimento Interno c/c a Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de Receitas elaborada pelo Município de Primavera de Rondônia/RO, referente ao exercício de 2022; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

Emitir Parecer de **viabilidade** à previsão de receita para o exercício financeiro de 2022, do Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia/RO, no importe de **R\$ 20.357.188,80 (vinte milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, cento e oitenta e oito reais e oitenta centavos)** por se encontrar -1,01% acima da Projeção da Unidade Técnica, dentro, portanto, do intervalo (-5% e +5%) de variação previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho, 29 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro Substituto
 Relator

Município de Vale do Anari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04315/12– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão nº 38/2013 - Pleno proferida em 04/04/13 / para apurar possíveis irregularidades no repasse de descontos previdenciários no período de janeiro a agosto de 2012.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vale do Anari
INTERESSADO: Edimilson Maturana da Silva - CPF nº 582.148.106-63
RESPONSÁVEIS: Anildo Alberton – CPF nº 581.113.289-15
 Wanderley Pereira de Freitas – CPF nº 584.720.102-87
 Nilson Akira Suganuma – CPF nº 160.574.302-04
 Carlos Bezerra Junior – CPF nº 800.375.852-15
 Cleberson Silvio de Castro – CPF nº 778.559.902-59
 Clovis Roberto Zimmermann – CPF nº 524.274.399-91
 Edimilson Maturana da Silva - CPF nº 582.148.106-63
 Amanda Jhonys da Silva Brito – CPF nº 013.631.592-59
ADVOGADOS: Rodrigo Reis Ribeiro – OAB Nº. 1659
 João Da Cruz Silva – OAB Nº. 5747
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DETERMINAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVO PRAZO, CONSIDERANDO QUE A DECISÃO SE ENCONTRA PARCIALMENTE CUMPRIDA.

DM 0143/2021-GCJEPPM

1. Retornam os autos a este Gabinete para análise do pedido de dilação de prazo de mais 15 dias (doc. 08991/21), formulado pela Controladora Geral do Município de Vale do Anari, Amanda Jhonys, e pelo Secretário de Gabinete, Marcelo Alves Lima, para cumprimento do item II da DM 0079/2021-GCJEPPM (ID=1059517), que determinou ao Prefeito Municipal de Vale do Anari que, em 30 dias, comprovasse a devolução dos valores devidos ao IMPRES a título de contribuição previdenciária, retidos e não pagos, referentes aos descontos dos servidores e cota patronal, no período de maio a agosto/2012, devidamente corrigido com juros e correção monetária, ou, diante de justificado motivo para que em conjugação de esforços com o IMPRESS apresentasse cronograma de pagamento, os quais serão aferidos na prestação de contas do Instituto de Previdência de Vale do Anari, exercício de 2021.
2. Em sua justificativa, destacam que há a necessidade de realizar levantamento e busca de informações adicionais junto à Secretaria Municipal de Fazenda, o Instituto de Previdência Municipal e demais setores da Prefeitura, considerando ainda a redução parcial do pessoal administrativo em vista dos efeitos da pandemia da Covid-19.
3. O processo não foi submetido ao Ministério Público de Contas em razão de encontrar-se em fase de cumprimento de decisão, em atenção à Recomendação n. 7/2014/CG.
4. É o necessário a relatar.
5. Decido.
6. Conforme relatado, por meio da DM 0079/2021-GCJEPPM (ID=1059517) **determinou-se ao Prefeito Municipal de Vale do Anari, no caso, ao senhor Anildo Alberton**, ou a quem viesse substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que comprovasse a devolução dos valores devidos ao IMPRES a título de contribuição previdenciária, retidos e não pagos, referentes aos descontos dos servidores e cota patronal, no período de maio a agosto/2012, devidamente corrigido com juros e correção monetária, **ou** apresentasse cronograma de pagamento, diante de justificado motivo para o não cumprimento imediato da determinação acima.

7. Conta também da referida decisão que a verificação do cumprimento da DM será realizada nos autos da prestação de contas do Instituto de Previdência Social do Município de Vale do Anari, referente ao exercício de 2021, razão porquê determinei o arquivamento temporário destes autos, considerando a existência do PACED n. 7263/17 em andamento, nos termos do art. 8 da Instrução Normativa 69/2020.

8. Pois bem.

9. Cumpre destacar que o Prefeito tomou conhecimento da retro decisão por meio do Ofício n. 1271/2021-DP-SPJ (ID=1090083) em 03/09/2021 e somente em 08/10/2021 (conforme registro no PCe no doc. 08991/21) os senhores Amanda Jhonys, e Marcelo Alves Lima, na qualidade de Controladora Geral e Secretário de Gabinete, respectivamente, solicitaram dilação de prazo para cumprimento do *decisum*.

10. Primeiro, tem-se que destacar que não consta a competente procuração para que os mencionados agentes atuem em nome de outrem, requerendo dilação de prazo para cumprimento de determinação imposta a terceira pessoa, no caso, ao Prefeito Municipal. Neste ponto, é de se destacar que tal atividade, representação do município em sede processual, compete à Procuradoria Municipal.

11. Segundo, sabe-se que a dilação de prazo é medida excepcional, e só deve ser concedida em situações devidamente justificadas, suportada em elementos que comprovem a justa causa impeditiva à prática de ato processual.

12. De acordo com o art. 30, § 12, do Regimento Interno, **decorrido o prazo, extingue-se** o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa (art. 30, § 12, do Regimento Interno):

Art. 30. [...]

[...]

§12. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

13. Por tal razão, como o pedido de dilação de prazo foi apresentado após o término do prazo originalmente concedido e por pessoa não regularmente habilitada com a competente procuração (para fazer requerimentos em nome do Prefeito, destinatário da determinação contida no item II da DM 0079/2021-GCJEPPM, ID=1059517), não há que se falar em concessão de dilação de prazo.

14. Não obstante isso, observo os esforços empreendidos pela Administração Municipal em fazer cumprir as determinações desta Corte, conforme já destacado na DM 0079/2021-GCJEPPM^[1], como também destaco que ainda hoje subsistem problemas como a escassez de recursos financeiros e humanos, enfrentados por municípios de pequeno porte populacional, como o de Vale do Anari, em virtude da redução da receita e a ocorrência da pandemia (Covid-19) ainda em vigor.

15. Assim, entendo por bem conceder mais 30 dias (novo prazo, não prorrogação do anteriormente fixado) para que o Prefeito Municipal de Vale do Anari, senhor Anildo Alberton, **comprove a devolução** dos valores devidos ao IMPRES a título de contribuição previdenciária, retidos e não pagos, referentes aos descontos dos servidores e cota patronal, no período de maio a agosto/2012, devidamente corrigido com juros e correção monetária, **ou apresente cronograma de pagamento**, diante de justificado motivo para o não cumprimento imediato da determinação acima

16. Ressalto que a Secretaria Geral de Controle Externo verificará o cumprimento da DM 0079/2021-GCJEPPM quando da análise da Prestação de Contas do exercício de 2021 do IMPRES, conforme já ordenado através daquela decisão (item VI da decisão monocrática).

17. Frise-se, por fim, que em eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento do acima consignado deverão ser apresentados os motivos e documentos que comprovem a causa justificada para o não atendimento, no prazo fixado, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal, nos termos do art. 30, § 12, do Regimento Interno.

18. Diante do exposto, decido:

I – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, por ofício, do senhor Anildo Alberton, CPF nº 581.113.289-15, Prefeito Municipal de Vale do Anari, ou a quem venha substituí-lo ou sucedê-lo legalmente, para que no prazo de 30 (trinta) dias comprove o cumprimento do item II da DM 0079/2021-GCJEPPM (ID=1059517), ou seja, **proceda à devolução** dos valores devidos ao IMPRES a título de contribuição previdenciária, retidos e não pagos, referentes aos descontos dos servidores e cota patronal, no período de maio a agosto/2012, devidamente corrigido com juros e correção monetária, **ou** diante de justificado motivo para que em conjugação de esforços com o IMPRESS **apresente cronograma de pagamento**, os quais serão aferidos na prestação de contas do Instituto de Previdência de Vale do Anari, exercício de 2021.

Na impossibilidade material de execução do item I desta decisão, o Departamento do Pleno poderá fazê-lo por meio de: **(i)** e-mail institucional certificando a comprovação de seu recebimento, ou, ocorrendo algum impedimento, **(ii)** pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do inciso I do art. 30 do Regimento Interno c/c art. 22, II, da Lei Complementar n. 154/96.

II – Intimar os demais responsáveis e advogados, via DOeTCE, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

III – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que adotadas as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação, sejam os autos arquivados temporariamente nos termos do art. 8 da Instrução Normativa 69/2020, em atendimento ao item VIII da DM 0079/2021-GCJEPPM (ID=1059517).

Decisão registrada, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] DM 0079/2021-GCJEPPM: “18. [...] percebe-se que a administração municipal de Vale do Anari vem evidando esforços para pagar o parcelamento do período de maio de 2008 a abril de 2012, desequilíbrio ocasionado por Nilson Akira Sanaganuma (Ex-Prefeito) e Wanderley Pereira de Freitas (Secretário Municipal de Administração e Fazenda), conforme afirma o corpo técnico em seu relatório: “a Prefeitura Municipal de Vale do Anari vem quitando mensalmente os parcelamentos do período de maio de 2008 a abril de 2012” (ID=1037049)”

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

Portaria Conjunta nº 003/2021-GABPRES/CG, de 29 de outubro de 2021.

Altera e revoga dispositivos da Portaria Conjunta n. 002/2021-GAPRES/CG, de 11 de outubro de 2021, republicada no DOeTCE-RO n. 2458 de 20/10/2021.

O PRESIDENTE E O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 66, inciso VIII, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, combinado com os artigos 187, incisos I e XI, e 191-B, inciso XVIII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e

CONSIDERANDO o teor do Decreto Municipal n. 17.690, de 19 de outubro de 2021 e a Portaria n. 359/GAB/SEMUSA/2021 e o enquadramento do município de Porto Velho na Fase Verde,

RESOLVEM:

Art. 1º Alterar o inciso IV do artigo 2º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

“IV – Fase Verde: reabertura total das atividades comerciais, educacionais, desportivas, religiosas e recreativas, com os critérios de proteção à saúde coletiva, desde que exista medida de proteção efetiva (imunização) e as regras mencionadas no Art. 31 do Decreto Municipal n. 17.364, de 21 de junho de 2021 e alterações posteriores.”

Art. 2º Alterar o inciso IV do artigo 3º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 3º (...)

“IV - Nos elevadores, enquanto perdurar o estado de calamidade, independentemente da Fase em que o município se enquadre, a ocupação máxima é de até 3 (três) pessoas simultaneamente.”

Art. 3º Alterar o §3º do artigo 6º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º (...)

“§3º As audiências e sessões presenciais serão abertas ao público externo, observadas as medidas de prevenção previstas nesta Portaria e na legislação municipal em vigor.”

Art. 4º Alterar o §1º do artigo 7º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º (...)

“§1º É ato discricionário do gestor a definição do quantitativo de servidores e colaboradores que retornarão ao trabalho presencial, incumbindo-lhe zelar pela observância das regras de prevenção ao contágio por Coronavírus e do percentual máximo de ocupação previsto no Decreto Municipal n. 17.364 e alterações posteriores, de acordo com a fase em que o município se enquadre.”

Art. 5º Revogar o §1º do artigo 5º.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral
em substituição regimental

(documento assinado eletronicamente no Processo SEI n. 006010/2021)

PORTARIA

Portaria n. 380, de 27 de outubro de 2021.

Convalida substituição de Conselheiro.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 005729/2021,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, cadastro n. 468, para, nos dias 16 e 17.9.2021, substituir o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, cadastro n. 479, em virtude de viagem do titular à cidade de Palmas/TO, a fim de visita in loco ao sistema prisional daquele Estado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 384, de 28 de outubro de 2021.

Designa a Equipe de Fiscalização – fase planejamento para Auditoria Operacional e dá outras providências.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo item 2.3 da Resolução n. 177/2015/TCE-RO,

Considerando o Processo SEI n. 006790/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar os Auditores de Controle Externo RAIMUNDO PAULO DIAS BARROS VIEIRA, matrícula n. 319 (Coordenador), JOSÉ CARLOS DE SOUZA COLARES, matrícula n. 469 (Membro) e, MAURO CONSUELO SALES DE SOUSA, matrícula n. 407 (Membro), para realizarem no período de 14.10 a 19.12.2021, a fase de PLANEJAMENTO da AUDITORIA OPERACIONAL relacionada aos indicadores de qualidade para a educação infantil (consoante escopo macro definido na referida proposta de fiscalização), a ser desencadeada na(s) Secretaria(s) Municipal(is) de Educação do Estado de Rondônia, a ser(em)

definida(s) e, ainda, com o possível recorte amostral de acordo com critérios a serem definidos na referida etapa de planejamento pela equipe supracitada, objetivando o cumprimento do Plano Integrado de Controle Externo – PICE (Proposta de Fiscalização n. 117).

Art. 2º - Designar o Auditor de Controle Externo BRUNO BOTELHO PIANA – matrícula n. 504, Coordenador da CECEX-9 (Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas) para supervisionar o processo de trabalho realizado pelos Auditores de Controle Externo, bem como validar as peças técnicas produzidas, de modo a revisar se o trabalho está sendo realizado de acordo com a programação de fiscalização e as normas e padrões adotadas pelo TCE/RO.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 14 de outubro de 2021.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 385, de 28 de outubro de 2021.

Designa a Equipe de Fiscalização – fase planejamento para Auditoria Operacional e dá outras providências.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo item 2.3 da Resolução n. 177/2015/TCE-RO,

Considerando o Processo SEI n. 006789/2021,

Resolve:

Art. 1º - Designar os Auditores de Controle Externo JOÃO MARCOS DE ARAÚJO BRAGA JÚNIOR, matrícula n. 536 (Coordenador), DALTON MIRANDA COSTA, matrícula n. 476 (Membro), LEONARDO EMANOEL MACHADO MONTEIRO, matrícula n. 237 (Membro) e, RENATA MARQUES FERREIRA, matrícula n. 500 (Membro), para realizarem no período de 14.10 a 19.12.2021, a fase de PLANEJAMENTO da AUDITORIA OPERACIONAL com o fim de avaliar a qualidade do ensino infantil, creche e pré-escola (consoante escopo macro definido na referida proposta de fiscalização), a ser desencadeada na(s) Secretaria(s) Municipal(is) de Educação do Estado de Rondônia, a ser(em) definida(s) e, ainda, com o possível recorte amostral de acordo com critérios a serem definidos na referida etapa de planejamento pela equipe supracitada, objetivando o cumprimento do Plano Integrado de Controle Externo – PICE (Proposta de Fiscalização n. 118).

Art. 2º - Designar o Auditor de Controle Externo FRANCISCO VAGNER DE LIMA HONORATO – matrícula n. 538, Coordenador-Adjunto da CECEX-9 (Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas) para supervisionar o processo de trabalho realizado pelos Auditores de Controle Externo, bem como validar as peças técnicas produzidas, de modo a revisar se o trabalho está sendo realizado de acordo com a programação de fiscalização e as normas e padrões adotadas pelo TCE/RO.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 14 de outubro de 2021.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 386, de 03 de novembro de 2021.

Designa membros para a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para o biênio 2020/2021.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando a Portaria n. 11, de 03 de janeiro de 2020, que designou a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para o biênio 2020/2021;

Considerando o Processo Sei n. 005976/2021;

Considerando a renúncia expressa dos membros da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar Renata Marques Ferreira, Matrícula n. 500, Francisco Vagner de Lima Honorato, Matrícula n. 538 e Adrissa Maia Campelo, Matrícula n. 495;

Considerando a indicação de novos membros pelo Conselheiro Corregedor-Geral em substituição regimental, em atenção ao art. 36, inc. V, da Lei Complementar Estadual n. 1.024, de 6 de junho de 2019,

Resolve:

Art. 1º Destituir os servidores Renata Marques Ferreira, Auditora de Controle Externo, Matrícula n. 500, Francisco Vagner de Lima Honorato, Auditor de Controle Externo, Matrícula n. 538 e Adrissa Maia Campelo, Auditora de Controle Externo, Matrícula n. 495, da condição de membros da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 2º Designar os servidores RAIMUNDO PAULO DIAS BARROS VIEIRA, Auditor de Controle Externo, Matrícula n. 319, e MICHEL LEITE NUNES RAMALHO, Técnico de Controle Externo, Matrícula n. 406, como membros da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, a fim de apurarem responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas funções ou que tenha relação com as atividades do cargo em que se encontra investido, além de outras atribuições que venham a ser estabelecidas por legislação superveniente, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 3º Manter os demais termos da Portaria n. 11, de 03 de janeiro de 2020, em especial a manutenção dos servidores SHARON EUGÊNIE GAGLIARDI, Auditora de Controle Externo, matrícula n. 300, e ALEXANDRE HENRIQUE MARQUES SOARES, Auditor de Controle Externo matrícula n. 496, como membros da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 005491/2021
INTERESSADO(A): Luciene Bernardo Santos Kochmanski
ASSUNTO: Pagamento de Horas-Aula

Decisão SGA nº 137/2021/SGA

Versam os autos sobre o pagamento de horas-aula a servidora, Professora Mestre Luciene Bernardo Santos Kochmanski, tendo em vista atuação como instrutora do Curso "Elaboração de Instrumentos de Planejamento Governamental composta pelo Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA)", no período de 13 a 17 de setembro de 2021, na modalidade remota para os Jurisdicionados conforme mapeamento de irregularidades levantadas pelo SEI n. 002954/2021

Conforme Certidão n. 6/2021/DESP (0328080), expedida pela Escola Superior de Contas, a proposta foi apresentada pelo Secretário Geral de Controle Externo, dentre as identificadas a partir do levantamento e mapeamento das irregularidades mais reincidentes, de acordo com os registros do sistema SPJe, identificando-se, assim, 16 propostas de ações de capacitação, que visam compor o Planejamento Anual de Cursos e Eventos aos jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (id 0296517 e 0296532), dentre as quais consta no rol dessas ações, o curso objeto de análise de pagamento de horas-aula, contida nos nestes autos.

Nesse sentido, o Presidente da Escola Superior de Contas manifestou-se favorável à realização do projeto e as ações pedagógicas propostas (id 0309047), nos moldes pormenorizados no Projeto Pedagógico Geral (0308597). De igual modo, o Presidente da Corte de Contas, após detida análise, ao tempo em que autorizou a execução do projeto por seus próprios termos, determinou as providências costumeiras (id 0310755).

Assim, após deliberações, o curso foi realizado no período 13 a 17 de setembro de 2021, das 14h às 18h, sendo expedido relatório sobre a referida ação educacional (0337638), o qual foi aprovado pela Escola Superior de Contas, que constatou que a ação ocorreu nos moldes planejados, não havendo, pois, intercorrências registradas.

Diante disso, a ESCon considerando-se a regularidade do desenvolvimento da ação pedagógica (0337987), estando os autos regularmente instruídos com os respectivos documentos comprobatórios, bem como atuação da servidora Professora Mestre Luciene Bernardo Santos Kochmanski, no período e horários mencionados, planilha descritiva contendo os valores de horas-aulas (0337638), no valor total correspondente a R\$ 5.750,00 (cinco mil setecentos e cinquenta reais), encaminhou os autos à Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos - CAAD para análise e manifestação quanto ao prosseguimento do feito com vistas ao respectivo pagamento, o qual, se de acordo, deverá ocorrer à conta da dotação 01.122.1220.2977, elemento de despesa 3.3.9.0.36 (0338004).

É o relatório. Decido.

O presente processo objetiva o pagamento de horas-aula a servidora, Professora Mestra Luciene Bernardo Santos Kochmanski, tendo em vista atuação como instrutora do Curso "Elaboração de Instrumentos de Planejamento Governamental composta pelo Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA)".

Como já mencionado, o Projeto Pedagógico elaborado pela Escola Superior de Contas e o Relatório Final produzido, demonstram que a ação pedagógica foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, bem como que a servidora, Professora Mestra Luciene Bernardo Santos Kochmanski atuou como instrutora na ação pedagógica, cumprindo o disposto no artigo 12, incisos I e II, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte.

À luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12º da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, inciso II, qual seja, instrutores em ação de educação - ensino à distância;

a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o art. 22 da Resolução;

a instrutora é servidora desta Corte Contas, e possui nível de escolaridade pertinentes, consoante exige o art. 18 da Resolução (0338212);

por fim, a participação da servidora no evento fora devidamente planejada e efetivamente realizada; é o que se extrai dos Relatórios da Ação Educacional (0337638);

No que concerne à análise da regularidade da despesa, consta manifestação da Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD que, em exauriente análise, opinou não haver óbice ao pagamento Parecer Técnico n. 165/2021/CAAD (0340931).

No tocante à dotação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada com a Lei Orçamentária Anual (Lei n. 4.938, de 30 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 244.1, de 15 de dezembro de 2020) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 215.2, de 18 de novembro de 2019) uma vez que o objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 01.122.1220.2977, elemento de despesa 3.3.9.0.36, conforme Demonstrativos da Despesa (0338004 e 0346722 - atualizado).

Nesses termos, a despesa a ser contraída conta também com disponibilidade financeira para sua cobertura integral no exercício (entenda-se cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2021), incluindo-se os encargos e demais compromissos assumidos e a serem pagos até o final do exercício, inclusive as despesa em vias de liquidação e as passíveis de inscrição em restos a pagar (Decisão Normativa nº 03/2019/TCE-RO).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso V, alínea "i", da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, à vista da previsão orçamentária e disponibilidade financeira, após prévio empenhamento, AUTORIZO o pagamento de horas-aula a servidora, Professora Mestra Luciene Bernardo Santos Kochmanski, com valor total correspondente a R\$ 5.750,00 (cinco mil setecentos e cinquenta reais), com base nas informações constantes no Relatório (0337638) e Parecer Técnico da CAAD (0340931).

Por consequência, determino à (o):

Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência à interessada;

Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, cumprindo-se a agenda de pagamentos aprovada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 29/10/2021.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 005793/2021

INTERESSADA: Rubia Basilichi Melchiades
ASSUNTO: Verbas rescisórias

Decisão SGA n. 141/2021/SGA

Tratam os autos sobre pagamento das verbas rescisórias da ex-servidora Rubia Basilichi Melchiades, matrícula n. 990548, exonerada a partir de 10.9.2021, do cargo em comissão de Assessor II, nível TC/CDS-2, mediante Portaria n. 349/2021, publicada no DOeTCE-RO n. 2449 – ano XI, de 6.10.2021 (0341239).

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (0333406), e da Diretoria Setorial de Biblioteca da Escola Superior de Contas do TCE-RO (0333084) acerca da regular situação do interessado perante este Tribunal.

A Secretária de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução Processual n. 136/2021-SEGESP (0341937), concluiu que não há saldo de salário a ser pago ou valores recuperados. No que se refere às férias, a servidora exonerada faz jus a 10 (dez) dias de férias adquiridos e não usufruídos, referentes ao exercício 2021, bem como ao proporcional de férias 3/12 avos relativo ao exercício de 2022. Além disso, também faz jus ao recebimento da Gratificação Natalina proporcional 9/12 avos do exercício de 2021 já tendo recebido metade do benefício no mês de junho/2021, de forma que deverá haver o ajuste de valores do 13º salário, inclusive com relação aos descontos previdenciários e de imposto de renda.

A Diap realizou os cálculos relativos às verbas rescisórias as quais a ex-servidora faz jus, conforme Despacho n. 0345180/2021/DIAP.

Foi juntada aos autos, também, certidão atestando que a ex-servidora Rubia Basilichi Melchiades procedeu a devolução da carteira funcional e do crachá em 22.10.2021 (0345946).

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – Caad, por meio do Parecer Técnico n. 181(0348067)/2021/CAAD/TC concluiu: "considerando que os procedimentos e o valor extraído do documento supracitado apresenta conformidade com a legislação que regula a matéria, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado".

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que a ex-servidora Rubia Basilichi Melchiades foi nomeada a partir de 9.6.2021, para exercer o cargo em comissão de Assessor II, nível TC/CDS-2, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante Portaria n. 216/2021, publicada no DOeTCE-RO n. 2371 – ano XI, de 16.6.2021, e exonerada, a pedido, a partir de 10.9.2021, do cargo acima mencionado, mediante Portaria n. 349/2021, publicada no DOeTCE-RO n. 2449 – ano XI, de 6.10.2021 (0341239).

De acordo com a instrução laborada pela Segesp (0341937), a ex-servidora foi exonerada a partir de 10.9.2021, estando em efetivo exercício até o dia 9.9.2021, tendo recebido o pagamento do mês de setembro até essa data, conforme comprovante de rendimentos juntado aos autos (0341935). Desta forma, não há saldo de salário a ser pago ou valores a serem recuperados.

Ainda em relação ao período laborado, no que pertine às férias, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar n. 1.023/2019[1], artigos 28 e 30, inciso I, ambos da Resolução n. 131/2013/TCE-RO[2] c/c com o Parágrafo Único do artigo 103 da Lei Complementar n. 68/92[3], a servidora exonerada faz jus ao período a 10 (dez) dias de férias adquiridos e não usufruídos, referentes ao exercício 2021, bem como ao proporcional de férias 3/12 avos relativo ao exercício de 2022. Além disso, também faz jus ao recebimento da Gratificação Natalina proporcional 9/12 avos do exercício de 2021, ambos acrescidos do terço constitucional.

Quanto à Gratificação Natalina, a ex-servidora esteve em exercício no período de 1º.1 a 9.9.2021, fazendo jus à Gratificação Natalina, proporcional de 9/12 avos do exercício de 2021, conforme prediz os artigos 103 e 105 da Lei Complementar n. 68/92[4]. Todavia, considerando que a servidora já recebeu metade do referido benefício no mês de junho/2021 (doc. ID 0341936), deve haver o ajuste de valores do décimo terceiro salário, inclusive em relação aos descontos previdenciário e de imposto de renda.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 2, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento das verbas rescisórias devidas à ex-servidora Rubia Basilichi Melchiades, nos valores constantes no Despacho n. 0345180/2021/DIAP elaborado pela Divisão de Administração de Pessoal em razão de sua exoneração do cargo em comissão de Assessor II, nível TC/CDS-2, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante Portaria n. 349/2021, publicada no DOeTCE-RO n. 2449 – ano XI, de 6.10.2021 (0341239).

No tocante à dotação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada com a Lei Orçamentária Anual (Lei n. 4.938, de 30 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 244.1, de 15 de dezembro de 2020) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 215.2, de 18 de novembro de 2019) uma vez que objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, elemento de despesa 3.1.90.94, conforme Demonstrativo da Despesa (doc. 0348682).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas – Segesp, para adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se, previamente, a disponibilidade orçamentária e financeira, e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotados nessa unidade, bem como, promover os registros necessários em folha, com o consequente recolhimento dos tributos devidos.

Ademais, oportuno observar, ainda, que em Sessão Ordinária do Pleno, realizada no dia 14.2.2019, esta Corte de Contas, ao apreciar o Processo n. 3092/2018, de Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que trata de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Ji-Paraná, sobre verbas rescisórias pagas em função da perda da condição de servidor, aprovou o Parecer Prévio n. 001/2019, no qual restou assentado que o saldo de salário pago em decorrência da rescisão contratual do servido compõe as verbas de caráter remuneratório, que são pagas em virtude de atividade laboral efetivamente prestada pelo servidor, devendo, assim fazer parte do cômputo para cálculo das despesas totais com pessoal (doc. ID 0077652).

Dê-se ciência da presente decisão à interessada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 29/10/2021.

(assinado eletronicamente)
Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

[1] Art. 21. Ao agente público aposentado, exonerado e aos dependentes do servidor falecido, será devida indenização de férias e de licença prêmio por assiduidade não usufruídas, calculada sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura do vínculo.

[1] Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.

[...]

Art. 30. A indenização de férias será calculada:

I - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28;

[2] Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.

[...]

Art. 30. A indenização de férias será calculada:

I - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28;

[3] Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[4] Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[...]

Art. 105 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 006094/2021
INTERESSADO(A): ALEXSANDRO PEREIRA TRINDADE
ASSUNTO: Retribuição pecuniária por substituição

Decisão SGA nº 142/2021/SGA

Os presentes autos versam sobre requerimento formulado pelo servidor Alexsandro Pereira Trindade, Analista de Tecnologia da Informação, cadastro nº 526, objetivando o recebimento de valor correspondente a 20 (vinte) dias no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Sistemas, nível TC/CDS-3, no período de 20.09 a 09.10.2021, conforme Portaria n. 339/2021 (0335477), com base na Resolução nº 306/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 316/2020/TCE-RO.

Da análise da Instrução Processual n. 138/2021-SEGESP (0343172) infere-se que o servidor conta com um total de 20 (vinte) dias de substituição no cargo em comissão mencionado fazendo jus ao benefício pleiteado, face à substituição levada a efeito em razão do gozo de férias regulamentares do titular.

A Divisão de Administração de Pessoal procedeu aos cálculos relativos ao período de substituição, considerando o período de 20 (vinte) dias, conforme Demonstrativo de Cálculos 176/2021/DIAP (0344478).

A Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico n. 175/2021/CAAD/TC (0345285) se manifestou favorável ao pagamento da despesa, nos seguintes termos: "[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa".

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

A respeito do pagamento de substituição a Lei Complementar n. 68/92[1] prescreve que:

Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º A substituição é automática na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

A Lei Complementar n. 1.023/2019[2] autoriza a concessão da retribuição pecuniária por substituição em seu art. 14 e seguintes:

Art. 14. O servidor em substituição ao titular de cargo ou função de direção ou chefia e assessoramento fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função nos termos da resolução do Conselho Superior de Administração, que poderá prever tempo mínimo, forma de pagamento e demais regras.

Por sua vez, a Resolução n. 306/2019/TCE-RO[3] alterada pela Resolução n. 316/2020 regulamenta a substituição como também o pagamento respectivo. A Resolução dispõe em seu capítulo VI as regras para concessão do referido benefício.

O art. 52 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO e prevê que a retribuição pecuniária por substituição seja realizada no mês seguinte ao término de sua ocorrência, independentemente da quantidade de dias de substituição. Dessa forma, no âmbito desta Corte de Contas, não há a exigência de que se complete o trintídio (30 dias) para que o servidor receba o pagamento referente a substituições que tenha realizado, conforme exigido pela LC n. 68/92.

É de se observar que o período de substituição cujo pagamento ora se requer, foi cumprido pelo servidor sob a vigência das novas regras, não sendo exigível o somatório de 30 (trinta) dias mencionado.

Desta feita, não resta dúvida quanto ao direito de recebimento, pelo requerente, dos valores constantes no Demonstrativo de Cálculos elaborado pela DIAP Demonstrativo de Cálculos (0344478).

Ademais, conforme o Parecer Técnico n. 175/2021/CAAD/TC (0345285) a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, opinou favoravelmente ao pagamento.

Desse modo, à vista da instrução e análises feitas nos autos, o pedido deve ser deferido, uma vez que se subsume às disposições legais que regulam o direito à sua percepção.

Imprescindível acrescentar que o pagamento pleiteado nos presentes autos inclui período de substituição efetivada em período sob a vigência da Lei n. 173 de 27 de maio de 2020[4].

Sobre o assunto, tramitou nesta Corte de Contas o SEI 004063/2020 que versa sobre pedido de substituição de servidor titular de cargo em comissão, em razão de impedimento legal (gozo de férias). Tal solicitação ensejou a formulação de consulta à Presidência do TCE-RO acerca da incidência ou não da vedação imposta pelo art. 8º, inciso III[5] da Lei n. 173/2020.

Em manifestação, a PGETC concluiu que a modalidade de substituição autorizada pelo art. 54 da LC n. 68/92 e art. 14 da LC 1.023/19 não se amolda à hipótese de nomeação vedada pela LC n. 173/2020, considerando que não se trata, a rigor, de admissão ou contratação de pessoal, mas de autorização legal para o desempenho das funções substituídas por servidor já integrante dos quadros do TCE-RO. Nesse sentido, opinou pela possibilidade de pagamento da substituição temporária de cargos em comissão durante impedimento ou afastamento legal do seu titular (0227634).

A manifestação jurídica foi acolhida pela Presidência desta Corte de Contas, de forma que a substituição naqueles autos (SEI 004063/2020) foi autorizada.

Logo, tratando-se de situação análoga àquela acima mencionada, a autorização para pagamento de substituição conforme formulada pelo requerente encontra-se devidamente fundamentada.

No tocante à dotação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada com a Lei Orçamentária Anual (Lei n. 4.938, de 30 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 244.1, de 15 de dezembro de 2020) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 215.2, de 18 de novembro de 2019) uma vez que objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, tendo sido juntado aos autos o extrato do saldo de despesa referente à dotação de que trata os presentes autos (0348772). Nesses termos, a despesa a ser contraída conta também com disponibilidade financeira par sua cobertura integral no exercício (entenda-se cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2021), incluindo-se os encargos e demais compromissos assumidos e a serem pagos até o final do exercício, inclusive as despesa em vias de liquidação e as passíveis de inscrição em restos a pagar (Decisão Normativa nº 03/2019/TCE-RO).

Por fim, em referência ao art. 21, da LRF, que trata das despesas em final de mandado (últimos 180 dias), tornando nulo o ato que resulte aumento de despesa com pessoal neste período (art. 21, inc. II, da LRF), ou que resulte aumento de despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores (art. 21, inc. III, da LRF), trazemos à baila a análise feita na Decisão Monocrática 0523/2021-GP (ID0321583).

Ao tratar de pedido de substituição, a Presidência recomendou a esta SGA a adoção de medidas necessárias ao destaque das despesas, a fim de que essas sejam controladas, de modo a subsidiar a prestação de contas desta Corte, no que tange à vedação do art. 21 da LRF, fazendo ainda importante abordagem quanto à ausência de incidência da vedação legal sobre despesas desta natureza. Vejamos:

28. De plano, conforme já exposto, o caso concreto se trata do reconhecimento de pagamento de retribuição pecuniária em razão de substituição, com base no art. 14, da LCE n. 1.023/19.

29. A retribuição pecuniária por substituição não é capaz de impactar significativamente o aumento de despesa com pessoal, uma vez que é de pouca monta, bem como há critérios específicos, que devem ser preenchidos, para a sua ocorrência. No entanto, ainda assim, deve a SGA demonstrar a disponibilidade financeira, para que os gastos não destoem do planejamento orçamentário desta Corte (LOA n. 4.938/2020).

[...].

31. Aliás, no que diz respeito à existência de hipóteses exceptivas, não se pode olvidar que continua em plena vigência a Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, que definiu o conteúdo e o alcance do referido dispositivo da LC nº 101/00. Isso, a despeito das mencionadas mudanças no artigo 21 da LRF – por força do advento da LC nº 173/20.

Sobre o ponto, convém focar no rol do art. 5º da aludida Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO:

Art. 5º Constituem exceções à regra prevista no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 as seguintes despesas com pessoal, ainda que decorrentes de atos editados no período vedado:

I - acréscimos salariais decorrentes de lei publicada antes do período vedado, inclusive a revisão geral anual e o denominado “crescimento vegetativo da folha”;

II - realizadas para o fim de cumprir o piso nacional do magistério;

III - realizadas para cumprir o limite mínimo de despesa com o magistério (art. 60, 5º, do ADCT e arts. 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/07);

IV - decorrentes de decisões judiciais ou do Tribunal de Contas;

V – realizadas para atender programas da União, desde que o ato de cooperação tenha sido subscrito anteriormente ao período vedado; e

VI – realizadas estritamente para combater os efeitos de calamidade pública devidamente comprovada.

32. A situação em tela se enquadra na exceção prevista no art. 5º, I, acima transcrito [Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO], pois o direito subjetivo à retribuição pecuniária por substituição, uma vez demonstrado o cumprimento dos requisitos legais, decorre de prescrição normativa (art. 14, da LCE n. 1.023/19) editada anteriormente ao início da vigência do período restritivo.

33. Logo, considerando o incontroverso direito subjetivo da requerente à retribuição pecuniária pela substituição – o que evidencia a ausência de qualquer discricionariedade por parte da Administração para o seu exercício e o momento para tanto –, bem como a incidência da exceção mencionada no parágrafo anterior, fica demonstrado que as peculiaridades do caso concreto afastam a aplicação da vedação do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000. (grifo nosso)

Por todo exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea “m”, item 4 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pelo servidor Alexandro Pereira Trindade, Analista de Tecnologia da Informação, cadastro nº 526, para conceder-lhe o pagamento correspondente a 20 (vinte) dias de substituição no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Sistemas, nível TC/CDS-3, no valor de R\$ 1.940,10 (um mil novecentos e quarenta reais e dez centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos (0344478).

Por consequência, determino à (o):

Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência ao interessado;

Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se, previamente, a disponibilidade financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluíam-se os autos.

SGA, 29/10/2021.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária-Geral de Administração

[1] Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.

[2] Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

[3] Regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.

[4] Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

[5] Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021 de:

(...)

III – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 30/2021

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA L. R. A. BISPO EIRELI.

DO PROCESSO SEI - 003886/2021

DO OBJETO - Contratação de empresa especializada para o serviço de instalação e fornecimento de Autotransformador trifásico a seco com potência de 300kVA; Tensão primária de 220V; Tensão secundária de 380V; instalados no Edifício Anexo I do TCE/RO localizado em Porto Velho/RO, conforme especificações técnicas.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em **R\$ 60.999,32 (sessenta mil novecentos e noventa e nove reais e trinta e dois centavos)**.

A composição do preço global é a seguinte:

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	SERVIÇO, INSTALAÇÃO, FORNECIMENTO	Serviço de instalação e fornecimento de Autotransformador trifásico a seco com potência de 300kVA; Tensão primária de 220V; Tensão secundária de 380V; instalados no Edifício Anexo I do TCE/RO localizado em Porto Velho/RO, conforme especificações técnicas, condições e quantidades constantes no Termo de Referência.		1	R\$ 60.999,32	R\$ 60.999,32
Total						R\$ 60.999,32

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, **conforme a seguinte Ação Programática: 122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), Elemento de Despesa: 3.3.90.39.**

DA VIGÊNCIA - A vigência inicial do contrato será de **5 (cinco) meses** contados a partir da assinatura deste termo contratual, compreendendo o prazo para o total adimplemento das obrigações contratuais, não incluído o período de garantia legal.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM – A Senhora **JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA**, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora **ELLEN RODRIGUES DE SOUZA**, representante legal da empresa **L. R. A. BISPO EIRELI**.

DATA DA ASSINATURA - 28/10/2021

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 27 DE SETEMBRO DE 2021 (SEGUNDA-FEIRA) E ÀS 17 HORAS DO DIA 1º DE OUTUBRO DE 2021 (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, bem como o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

Participou, ainda, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Secretária, Belª Francisca de Oliveira, Diretora do Departamento da 2ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9h do dia 27 de setembro de 2021, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 13, publicada no DOe TCE-RO n. 2434, de 15 de setembro de 2021, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 00148/21

Interessado: José de Albuquerque Cavalcante - CPF nº 062.220.649-49

Assunto: Tomada de contas especial instaurada em função de possível dano ao erário decorrente da constatação de diferença dos valores registrados no Sifem e no Sistema de PatrimônioWeb do Detran quanto ao mobiliário adquirido por intermédio do Processo Administrativo n. 2199/2010.

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN

Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Extinguir o feito, sem exame de mérito, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

2 - Processo-e n. 01898/20

Responsável: Jose Hélio Cysneiros Pacha - CPF nº 485.337.934-72

Assunto: Prestação de Contas da SESDEC - Exercício de 2019

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC

Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Julgar regulares com ressalvas as contas da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade de José Hélio Cysneiros Pacha, Secretário, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

Observação: O Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, se manifestou, concordando in totum com os argumentos trazidos à baila nestes autos, em especial quanto à natureza jurídica das ressalvas que, neste caso, é de caráter pedagógico e orientativo da gestão para a melhoria das suas práticas administrativas, por outro lado, ressaltou a necessidade de ser incluída, na parte dispositiva desta decisão, alerta ao gestor para o cumprimento das determinações exaradas, especialmente, no tocante, às decisões emanadas desta Corte de Contas (AC1-TC 01608/20, do Processo nº 01721/19, AC2-TC 00271/18, do Processo n. 03275/15 (item III); AC1-TC 00483/18, do Processo n. 04891/17 (item II); e AC1-TC 01854/17, do Processo n. 02706/13 (item VIII)), sob pena de repercussão desfavorável no julgamento das futuras prestações de contas, além de configurar irregularidade de natureza grave, passível de sanção pecuniária, conforme consta do item 4 da ementa.

Dessa forma, acompanhou o voto apresentado pelo Conselheiro Relator, com a ressalva acima, por entender que a proposta de julgamento das contas em epígrafe está fundamentada em argumentos técnicos-jurídicos, jurisprudencial e precedentes desta Corte de Contas.

O Conselheiro Edilson de Sousa Silva, relator dos autos, acatou a sugestão proposta. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello votou no mesmo sentido.

3 - Processo-e n. 01463/21 (Processo Origem: 00089/21)

Interessada: Maria do Rosário Sousa Guimarães - CPF nº 078.315.363-53

Assunto: Embargos de Declaração em face do Acórdão AC2-TC 00074/21 – Processo 00089/21.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogado: Jesus Clezer Cunha Lobato – OAB/RO nº. 2863

Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos.”.

Decisão: “Não conhecer dos embargos de declaração, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator”.

4 - Processo-e n. 02569/20

Interessado: Vilson Ribeiro Emerich - CPF nº 753.188.572-72

Responsável: Weliton Pereira Campos - CPF nº 410.646.905-72

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2019

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste

Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos.”.

Decisão: “Julgar regulares com ressalvas e conceder quitação às contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Espigão do Oeste – IPRAM, do exercício de 2019, sob a responsabilidade de Weliton Pereira Campos, na qualidade de Presidente, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator”.

5 - Processo-e n. 00803/21

Interessados: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, Luiz Duarte Freitas Junior - OAB/RO nº 1058

Responsável: José Luiz Storer Junior - CPF nº 386.385.092-00

Assunto: Representação em face de José Luiz Storer Júnior, em razão da omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas mediante o Acórdão AC1-TC 1536/2018, itens II, III, IV, V, VII, IX, XI, XII, XIII, XV, XVI, XVIII e XIX, Processo 01589/05.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos”.

Decisão: “Conhecer desta Representação e, no mérito, julgar improcedente, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator”.

6 - Processo-e n. 00802/21

Interessados: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, Luiz Duarte Freitas Junior - OAB/RO nº 1058

Responsável: José Luiz Storer Junior - CPF nº 386.385.092-00

Assunto: Representação em face de José Luiz Storer Júnior, pela omissão no dever de cobrar os débitos imputados pela Corte de Contas mediante o Acórdão AC2-TC 00016/2018, itens II e III, Processo n. 03886/16.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos”.

Decisão: “Conhecer desta Representação e, no mérito, julgar improcedente, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator”.

7 - Processo-e n. 00804/21

Interessados: Ministério Público de Contas de Rondônia, Luiz Duarte Freitas Junior - OAB/RO nº 1058

Responsável: José Luiz Storer Junior - CPF nº 386.385.092-00

Assunto: Omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas mediante o Acórdão AC2-TC 1118/2017.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos”.

Decisão: “Conhecer desta Representação e, no mérito, julgar improcedente, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator”.

8 - Processo-e n. 00188/21 (Processo Origem: 00687/15)

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Associação Cultura Evolução (ace) - CNPJ nº 08.722.644/0001-03, Maria de Nazaré Figueiredo da Silva - CPF nº 113.240.402-97, Eluane Martins Silva - CPF nº 849.477.802-15, Jakeline de Moraes Passos - CPF nº 729.102.242-87

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC1-TC 01577/20, Processo 00687/15.

Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL

Advogados: Thays Gabrielle Neves Prado – OAB/RO Nº. 2453, Domingos Savio Neves Prado – OAB/RO Nº. 2004

Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos”.

Observação: O Conselheiro Edilson de Sousa Silva, diante da necessidade de melhor análise da matéria constante dos autos requereu vista dos autos, na forma do artigo 147 do Regimento Interno desta Corte.

9 - Processo-e n. 03240/20 (Apensos: 00095/21)

Interessados: Bárbara Nóbrega Nepomuceno - CPF nº 097.896.664-38, Angela Nóbrega Nepomuceno - CPF nº 438.370.694-00, Wilivro Soluções Tecnológicas Educacionais Ltda. - CNPJ nº 05.788.199/0001-88, Centro de Formação e Capacitação de Profissionais Ltda. - CNPJ nº 07.681.440/0001-09, Robson Melara de Oliveira - CPF nº 275.624.509-78, Edulab - Comércio de Produtos e Equipamentos Ltda. - CNPJ nº 11.386.332/0001-72

Responsáveis: Rosane Seitz Magalhães - CPF nº 408.578.592-34, Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu - CPF nº 080.193.712-49, Maria do Carmo do Prado - CPF nº 780.572.482-20

Assunto: Representação aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 54/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Advogados: Maria Auxiliadora Magdalon Alves – OAB/RO nº. 8300, Luiz Felipe da Silva Andrade - OAB/RO nº. 6175, Erika Camargo Gerhardt - OAB/RO nº.

1911, Richard Campanari - OAB/RO nº. 2889, Abner Vinicius Magdalon

Alves - OAB/RO nº. 9232

Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Extinguir o processo, sem resolução do mérito, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

10 - Processo-e n. 01119/21

Interessadas: Sayonara Aparecida Terra Teixeira - CPF nº 315.793.372-87, Mariana Vitória Terra Teixeira - CPF nº 059.460.922-43

Responsáveis: Alexandre Luis de Freitas Almeida – CPF nº 765.836.004-04, José Helio Cysneiros Pacha - CPF nº 485.337.934-72

Assunto: Pensão Militar 3º SGT PM Gilberto Marques Teixeira.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de pensão, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

11 - Processo-e n. 00352/21

Interessados: Humberto Brilhante das Neves - CPF nº 817.745.402-15, Marcela Tessália Silveira de Queiroz - CPF nº 983.248.022-15, Raufe da Silva Moreira – CPF nº 999.678.472-04

Responsáveis: José Alves Pereira - Prefeito Municipal – CPF nº 313.096.582-34, Ediane Simone Fernandes - CPF nº 439.895.602-63

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2020.

Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Opino no sentido de que os atos de admissões em análise sejam registrados, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais".

Decisão: "Considerar legais e determinar os registros dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, no quadro de pessoal do município de Ministro Andreazza, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 01/2020/PMMA/RO, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

12 - Processo-e n. 00791/21

Interessado: Robson Vaz Valério - CPF nº 985.652.732-53

Responsável: Ivair Jose Fernandes - CPF nº 677.527.309-63

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Opino no sentido de que o ato de admissão em análise seja registrado, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais".

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão do servidor relacionado nos autos, no quadro de pessoal do município de Monte Negro, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

13 - Processo-e n. 01303/21

Interessado: Alexander Pereira Croner - CPF nº 090.753.447-32

Responsável: Paulo Curi Neto - CPF nº 180.165.718-16

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Opino no sentido de que o ato de admissão em análise seja registrado, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão do servidor relacionado nos autos, no quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital n. 1/2019/TCE/RO, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

14 - Processo-e n. 01373/21

Interessado: Miguidônio Inácio Loiola Neto - CPF nº 969.237.922-15

Responsável: Adilson Moreira de Medeiros - CPF nº 377.378.053-20

Assunto: Análise do Edital nº 1- TCE/RO - Procurador, de 25 de julho de 2019.

Origem: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Opino no sentido de que o ato de admissão em análise seja registrado, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão do Procurador no quadro de pessoal do Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 1/2019 – TCE/RO – PROCURADOR, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

15 - Processo-e n. 01121/21

Interessado: Mizael Milhomen dos Santos - CPF nº 351.245.042-34

Responsáveis: Jose Helio Cysneiros Pacha - CPF nº 485.337.934-72, Marcos Jose Rocha dos Santos - CPF nº 001.231.857-42, Alexandre Luis de Freitas Almeida – CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada CAP PM Mizael Milhomen dos Santos.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

16 - Processo-e n. 01676/21

Interessado: Evandro Carlos Rodrigues - CPF nº 315.925.972-20

Responsáveis: Jose Helio Cysneiros Pacha - CPF nº 485.337.934-72, Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

17 - Processo-e n. 00905/21

Interessados: Rosivania Lisboa da Silva Goncalves - CPF nº 007.321.962-21, Mariliane Francisca Pinheiro Machado - CPF nº 687.460.592-53, Kellis Tatiane Pereira Costa Sartório - CPF nº 902.282.862-04

Responsável: José Alves Pereira - Prefeito Municipal – CPF nº 313.096.582-34

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2020.

Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Opino no sentido de que os atos de admissões em análise sejam registrados, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais".

Decisão: "Considerar legais e determinar os registros dos atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, do quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Ministro Andreazza, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2020, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

18 - Processo-e n. 01682/21

Interessados: Tiago de Oliveira Correia - CPF nº 007.833.012-27, Ruan Patrick de Araújo Cavalcante Aranha - CPF nº 013.853.222-25, Gisele dos Santos Laranjeira - CPF nº 408.091.961-15, Maxilane Vitor de Souza - CPF nº 691.296.492-34

Responsável: Alex Redano – CPF nº 580.898.372-04

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2018.

Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Opino no sentido de que os atos de admissões em análise sejam registrados, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais".

Decisão: "Considerar legais e determinar os registros dos atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, do quadro de pessoal permanente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia-ALE/RO, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo 001/2018, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

19 - Processo-e n. 00068/21

Interessados: Alex da Silva Bastos dos Santos - CPF nº 030.489.532-64, Marlene Ivete Gimenes - CPF nº 419.572.452-04, Leiliane Soares de Oliveira - CPF nº 839.439.602-00, Daniely Aparecida Ramos - CPF nº 035.776.322-08, Gisely Cristina da Silva - CPF nº 017.390.382-74, Jayne Costa da Silva – CPF nº 039.343.292-09, Monica Andreotti da Silva - CPF nº 011.118.272-73, Gleiciane Alves Bueno - CPF nº 027.850.972-03, Weberson Gonçalves - CPF nº 885.100.342-49, Josiane Cristina Rocha da Silva - CPF nº 010.633.292-99, Layane Eluane de Assis Santos - CPF nº 019.551.292-82, Odair José Borges Soares - CPF nº 834.692.572-72, Lucicleide Cristina Matos de Oliveira - CPF nº 858.277.702-72 Responsáveis: Selso Lopes de Souza - CPF n. 419.310.332-34, Lisete Marth - CPF n. 526.178.310-00

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Cerejeiras

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Opino no sentido de que os atos de admissões em análise sejam registrados, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais".

Decisão: "Considerar legais e determinar os registros dos atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, do quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Cerejeiras, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

20 - Processo-e n. 00894/21

Interessados: Mônica Marina Custódio de Lima - CPF nº 826.793.392-15, Eliane Tigre Rufino - CPF nº 740.416.572-53, Leticia Marinho de Oliveira - CPF nº

028.054.932-65, Ana Lucia Venâncio Silva - CPF nº 762.545.262-04

Responsável: João Gonçalves Silva Junior – CPF nº 930.305.762-72

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Jaru

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Opino no sentido de que os atos de admissões em análise sejam registrados, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais”.

Decisão: “Considerar legais e determinar os registros dos atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, do quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Jaru, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

21 - Processo-e n. 00733/21

Interessado: Célio de Souza – CPF n. 389.300.482-34

Responsáveis: Jose Helio Cysneiros Pacha - CPF nº 485.337.934-72, Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada do 2º SGT PM RE 100059128 Célio de Souza.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

22 - Processo-e n. 01697/21

Interessado: Anderson Makoto Kayano - CPF nº 466.494.091-20

Responsáveis: Jose Helio Cysneiros Pacha - CPF nº 485.337.934-72, Marcos Jose Rocha dos Santos - CPF nº 001.231.857-42, Alexandre Luis de Freitas Almeida – CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

23 - Processo-e n. 00349/21

Interessado: Mauro Célio Paiva Seibert - CPF nº 658.608.376-15

Responsáveis: Jose Helio Cysneiros Pacha - CPF nº 485.337.934-72, Plinio Sergio

Cavalcanti - CPF nº 683.924.944-15, Marcos Jose Rocha dos Santos – CPF nº 001.231.857-42

Assunto: Reserva Remunerada de Mauro Célio Paiva Seibert.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

24 - Processo-e n. 01655/21

Interessado: Severino Romildo de Carvalho Silva - CPF nº 733.274.174-15

Responsáveis: Jose Helio Cysneiros Pacha - CPF nº 485.337.934-72, Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

25 - Processo-e n. 01657/21

Interessado: Oliverio de Souza Maia - CPF nº 385.435.322-72

Responsáveis: Jose Helio Cysneiros Pacha - CPF nº 485.337.934-72, Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

26 - Processo-e n. 01663/21

Interessado: Autinoluz Ruiz Patroclo - CPF nº 030.106.495-41

Responsável: Alex Redano – CPF nº 580.898.372-04

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2018.

Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Opino no sentido de que o ato de admissão em análise seja registrado, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão do servidor a seguir relacionado, no quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia-ALE/RO, em decorrência de aprovação em Concurso

Público, realizado por meio do Edital Normativo n.001/2018, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

27 - Processo-e n. 01234/21

Interessada: Leila Batista Leite de Jesus - CPF nº 246.069.362-15

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49, Marcos

José Rocha dos Santos - CPF nº 001.231.857-42

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

28 - Processo-e n. 01037/21

Interessada: Neuma Ribeiro de Assis de Souza – CPF nº 293.259.782-53

Responsáveis: Jose Helio Cysneiros Pacha - CPF nº 485.337.934-72, Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Pensão Militar 3º SGT PM Valdir Angelo de Souza.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de pensão, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

29 - Processo-e n. 01892/20

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos”.

Decisão: “Julgar as contas regulares com ressalvas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, exercício de 2019, de responsabilidade da Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF nº 341.252.482-49 - Presidente, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

1 - Processo-e n. 00107/21

Interessados: Fernanda Assumpção Castro - CPF nº 083.907.147-79, Klenyo Jose Vanderlei Dall Agnol - CPF nº 004.463.911-23, Construtora Porto S.A. –

CNPJ nº 37.243.599/0001-02

Responsáveis: Ghessy Kelly Lemos de Oliveira - CPF nº 793.907.902-63, Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu - CPF nº 080.193.712-49

Assunto: Análise acerca de possíveis irregularidades ocorridas na adesão à Ata de Registro de Preço n. 01/2018/SAUDE, decorrente da Concorrência Pública n. 001/2019, deflagrada pela Secretaria de Saúde do Estado de Tocantins, por parte da Secretaria de Educação do Estado de Rondônia - Seduc.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Procuradores: Maxwell Mota de Andrade - OAB/RO nº 03670, Leonardo Falcão Ribeiro – OAB/RO nº 05408

Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Observação: Processo retirado de pauta, por solicitação do relator.

Às 17h do dia 1º de outubro de 2021, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 1º de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro EDILSON DE SOUSA DA SILVA

Presidente da 2ª Câmara

Pautas

PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pauta de Julgamento – Departamento do Pleno

20ª Sessão Ordinária Virtual – de 16 a 19.11.2021

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **20ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno**, a ser realizada **entre as 9 horas do dia 16 de novembro de 2021 (terça-feira) e as 17 horas do dia 19 de novembro de 2021 (sexta-feira)**.

Conforme artigo 12 da Resolução n. 298/19/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 02 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento será efetuado por meio de preenchimento de formulário disponível no Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual, desde que aprovado pela maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão; com pedido de julgamento em sessão presencial pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão.

1 - Processo-e n. 02493/19 – Verificação de Cumprimento de Acordão

Interessado: Vagno Gonçalves Barros - CPF n. 665.507.182-87

Responsáveis: Paulo Fernandes Bicalho Filho - CPF n. 387.296.286-87, Andreza Justina Dias - CPF n. 767.428.142-68, Juan Alex Testoni - CPF n. 203.400.012-91, Eliabe Leone de Souza - CPF n. 279.770.992-68, Vagno Gonçalves Barros - CPF n. 665.507.182-87

Assunto: Monitoramento do Plano de Ação apresentado pelo jurisdicionado, em cumprimento ao item I da DM 0221/2019-GCJEPPM, proferida nos autos 03127/17.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

Suspeitos: Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra (SEI) e Benedito Antônio Alves (PCe)

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 02092/20 – Monitoramento

Interessados: Juan Alex Testoni - CPF n. 203.400.012-91, Vagno Gonçalves Barros - CPF n. 665.507.182-87

Responsáveis: Eliabe Leone de Souza - CPF n. 279.770.992-68, Sidonio José da Silva - CPF n. 384.883.536-34, Juan Alex Testoni - CPF n. 203.400.012-91, Vagno Gonçalves Barros - CPF n. 665.507.182-87, Cristiano Ramos Pereira - CPF n. 857.385.731-53

Assunto: Monitoramento das ações decorrentes de blitz na saúde Acórdão APL-TC 0028/20, processo n. 2787/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

Suspeito: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra (SEI)

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo-e n. 02073/20 – Inspeção Especial

Interessado: Prefeitura Municipal de Jaru

Responsáveis: Wilians Mar Simões - CPF n. 023.638.852-52, João Paulo Montenegro de Souza - CPF n. 723.150.402-72, Érica Silva Santos - CPF n.

873.731.902-78, Douglas Pedro Bonfim - CPF n. 014.514.062-82, Humberto da Silva Teodoro - CPF n. 005.704.872-00, Debora Rodrigues de Matos Santos - CPF n. 970.141.502-78, Rafaella Cristina Frutuoso dos Santos Guedes - CPF n. 005.318.912-40, Tatiane de Almeida Domingues - CPF n. 776.585.582-49

Assunto: Verificar a regularidade das aquisições e contratações emergenciais destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes do novo Coronavírus (COVID-19).

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jaru

Suspeito: Conselheiro Paulo Curi Neto (SEI)

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

4 - Processo-e n. 00420/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Prícila Vicente Augusto - CPF n. 008.289.822-79, Alcides José Alves Soares Junior - CPF n. 938.803.675-15, João Pavan - CPF n. 570.567.499-68, Diulli Araújo de Jesus - CPF n. 764.215.972-20

Assunto: Fiscalização dos atos praticados pelos municípios diante do aumento de casos da COVID-19.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

5 - Processo-e n. 00129/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Jean Noujain Neto - CPF n. 581.358.042-53, Cristian Wagner Madela - CPF n. 003.035.982-12, Edimara da Silva - CPF n. 518.164.742-15, Alexandre José Silvestre Dias - CPF n. 928.468.749-72

Assunto: Fiscalizar a obediência à ordem cronológica na aplicação das vacinas da Covid-19 a partir do quantitativo recebido pelo Governo de Rondônia.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

6 - Processo-e n. 00130/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: João Alberto Chagas Muniz - CPF n. 422.361.932-20, Gessica Gezebel da Silva Fernandes - CPF n. 980.919.482-04, Sandra Costalonga - CPF n. 509.976.612-91, Pedro Marcelo Fernandes Pereira - CPF n. 457.343.642-15

Assunto: Fiscalizar a obediência à ordem cronológica na aplicação das vacinas da Covid-19 a partir do quantitativo recebido pelo Governo de Rondônia.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cujubim

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

7 - Processo-e n. 00127/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Ronaldo Rodrigues de Oliveira - CPF n. 469.598.582-91, Ronilda Gertrudes da Silva - CPF n. 728.763.282-91, Flavio Farina - CPF n. 126.277.122-68, Adelson Ribeiro Godinho - CPF n. 351.404.532-15

Assunto: Fiscalizar a obediência à ordem cronológica na aplicação das vacinas da Covid-19 a partir do quantitativo recebido pelo Governo de Rondônia.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Buritis

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

8 - Processo-e n. 01925/20 – Representação (Sigiloso)

Responsáveis: M. J. R. dos S., E. R. de O.

Assunto: Representação.

Jurisdicionado: G. do E. de R.

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

9 - Processo-e n. 02423/19 – Representação

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: Akawhan Dyogo Odorico Oliveira - CPF n. 015.473.342-31, Suellen Santana de Jesus - CPF n. 854.500.572-53, Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto - CPF n. 303.037.518-86, Helio da Silva - CPF n. 497.835.562-15
Assunto: Representação em face do Prefeito e Procuradores do Município de Nova Brasilândia do Oeste.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

10 - Processo-e n. 00814/21 – Auditoria Especial (Sigiloso)

Interessado: M.de P.V.
Responsáveis: P.D. do N. C., M. T. da S. de A., F. G. M. J., E. P., H. de L. C.
Assunto: Aquisição de vacinas para combate à pandemia de Covid-19.
Jurisdicionado: P. M. de P. V.
Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB n. 9600
Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Paulo Curi Neto (SEI)
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

11 - Processo-e n. 00170/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: José Carlos da Silva Elias - CPF n. 702.685.762-20, Marciene Xavier de Souza - CPF n. 732.555.562-87, Gilliard dos Santos Gomes - CPF n. 752.740.002-15
Assunto: Fiscalizar a obediência à ordem cronológica na aplicação das vacinas da COVID-19.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Theobroma
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

12 - Processo-e n. 01915/21 – Acompanhamento da Receita do Estado

Interessados: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Governo do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Controladoria-Geral do Estado de Rondônia
Responsáveis: Gabriela Nascimento de Souza - CPF n. 884.268.822-34, Laila Rodrigues Rocha - CPF n. 531.578.002-30, Jurandir Cláudio Dadda - CPF n. 438.167.032-91, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42, Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. 192.189.402-44
Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de agosto de 2021 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de setembro de 2021, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN
Impedido: Conselheiro Paulo Curi Neto (SEI)
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

13 - Processo-e n. 00169/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Maria da Penha Pereira Krauze - CPF n. 614.980.762-20, Leomira Lopes de Franca - CPF n. 416.083.646-15, Rubi Ferreira da Costa - CPF n. 248.561.932-87, Edilson Ferreira de Alencar - CPF n. 497.763.802-63
Assunto: Fiscalizar a obediência à ordem cronológica na aplicação das vacinas da Covid-19.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Médici
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

14 - Processo-e n. 00165/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Gimaél Cardoso Silva - CPF n. 791.623.042-91, Tatiane de Almeida Domingues - CPF n. 776.585.582-49, João Gonçalves Silva Júnior - CPF n. 930.305.762-72
Assunto: Fiscalizar a obediência à ordem cronológica na aplicação das vacinas da Covid -19.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jarú
Suspeito: Conselheiro Paulo Curi Neto (SEI)
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

15 - Processo-e n. 00163/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Gilvander Gregório de Lima - CPF n. 386.161.222-49, Ana Flora Camargo Gerhardt - CPF n. 220.703.892-00, Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF n. 808.791.792-87, Fernando Rodrigues Maximo - CPF n. 863.094.391-20, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42
Assunto: Fiscalizar a obediência à ordem cronológica na aplicação das vacinas da Covid -19.
Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia
Advogados: Paulo Adriano da Silva - OAB/RO n. 4753, Luiz Felipe da Silva Andrade - OAB n. 6175/RO
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

16 - Processo-e n. 01984/17 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Nelson José Velho - CPF n. 274.390.701-00
Responsáveis: Jurandir de Oliveira Araujo - CPF n. 315.662.192-72, Romilda da Costa Santos - CPF n. 823.412.221-53
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

17 - Processo-e n. 00138/13 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: PVH Construção e Terraplanagem Ltda., representante legal Osvaldo Silva Filho - CNPJ n. 08.039.559/0001-37, Osvaldo Silva Filho - CPF n. 249.288.873-87, Eduardo Carlos Rodrigues da Silva - CPF n. 571.240.945-34, Silvio Carvajal Feitosa - CPF n. 842.033.907-53, Amanda Joice Correia de Andrade - CPF n. 947.120.342-20, Lourimar Alves Brandão Filho - CPF n. 750.278.522-15, Jurandir Rodrigues de Oliveira - CPF n. 219.984.422-68, Marcos Rogério Soares Farias - CPF n. 709.948.702-72, Eucemir José de Carvalho Rodrigues - CPF n. 625.902.942-04
Assunto: Tomada de Contas Especial - cumprimento à Decisão n. 185/13-2ª CM - 003/CMPV/2012 - serviços de engenharia para reforma do prédio da Câmara Municipal de Porto Velho
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho
Advogados: Zoil Batista de Magalhaes Neto - OAB n. 1619, Defensoria Pública do Estado de Rondônia – CNPJ 01.072.076/0001-95, Shisley Nilce Soares da Costa - OAB n. 1244 OAB RO, Caetano Vendimiatti Neto - OAB n. 1853

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

18 - Processo-e n. 00504/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Erlin Rasnievski Ximenes Bazoni - CPF n. 961.015.981-87, Alcino Bilac Machado - CPF n. 341.759.706-49, Vera Lucia Quadros - CPF n. 191.418.232-49

Assunto: Fiscalização dos atos praticados pelos municípios diante do aumento de casos da COVID-19.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

19 - Processo-e n. 00143/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Alcino Bilac Machado - CPF n. 341.759.706-49, Erlin Rasnievski Ximenes Bazoni - CPF n. 961.015.981-87, Vera Lucia Quadros - CPF n. 191.418.232-49

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

20 - Processo-e n. 00490/19 – Denúncia

Apenso: 01324/20

Peticionante: Walter Matheus Bernardino Silva – CPF n. 704.101.602-10 – OAB n. 3.716

Interessados: Deison da Silva Marques - CPF n. 006.015.542-64, Leilane de Oliveira Guerra - CPF n. 946.311.582-04, Cynoê Gonçalves Blodow - CPF n. 017.205.562-88, Antonio Carlos da Silva Albuquerque - CPF n. 801.892.102-49, Brenda Mugrabe de Oliveira Magalhães - CPF n. 098.778.647-46, Angelo Ruan Oliveira do Nascimento - CPF n. 015.980.552-08, Diogo Soares da Silva - CPF n. 859.841.752-15

Responsáveis: Laerte Gomes - CPF n. 419.890.901-68, Mauro de Carvalho - CPF n. 220.095.402-63

Assunto: Denúncia - possíveis irregularidades referentes à contratação de pessoal para prestação de serviço público.

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogados: Cristiano Polla Soares - OAB n. 5.113; Márcio Melo Nogueira – OAB n. 2.827; Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2.013; Rochilmer Mello da Rocha Filho – OAB n. 635

Suspeitos: Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves (PCe)

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

21 - Processo-e n. 01319/21 (Processo de origem n. 01406/15) - Embargos de Declaração

Interessados: Ana Maria Rodrigues Negreiros - CPF n. 987.645.271-15, José Wildes de Brito - CPF n. 633.860.464-87, Jurandir Rodrigues de Oliveira - CPF n. 219.984.422-68, Aécio José Costa - CPF n. 688.019.807-44

Assunto: Embargos de Declaração em face do Acórdão publicado no DJe em 01.06.2021, referente ao Processo eletrônico n. 01406/15.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho

Advogada: Cristiane Silva Pavin - OAB n. 8.221/RO

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves (PCe - processo principal)

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

22 - Processo-e n. 01318/21 (Processo de origem n. 01406/15) - Embargos de Declaração

Interessado: Marcio Paclele Vieira da Silva - CPF n. 409.614.862-87

Assunto: Embargos de Declaração em face do APL-TC 00121/21. Processo 02688/20/TCE-RO.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho

Advogados: Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB n. 1996, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479/RO

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves (PCe - processo principal)

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

23 - Processo-e n. 01316/21 (Processo de origem n. 01406/15) - Embargos de Declaração

Interessado: Alan Kuelson Queiroz Feder - CPF n. 478.585.402-20

Assunto: Embargos de Declaração em face do APL-TC 00123/21. Processo 02691/20/TCE-RO.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho

Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB n. 9600

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves (PCe - processo principal)

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

24 - Processo-e n. 00559/07 – Tomada de Contas Especial

Apenso: 02053/19, 02079/19, 02080/19, 02081/19, 03420/19, 02181/20, 02182/20

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO

Responsáveis: José Carlos de Oliveira - CPF n. 200.179.369-34, Juvenal Almeida de Senna - CPF n. 033.353.647-91, Alcina Moura Atallah - CPF n.

159.375.342-04, Sandra Galdino Leite de Souza - CPF n. 115.579.072-34, Empresa Ajucl Informática Ltda, representante legal Antônio José Gemelli e Roseli

Couto Gemelli - CNPJ n. 34.750.158/0001-09, Marli Fátima Ribeiro de Oliveira - CPF n. 575.245.569-34, Francisco Carlos Almeida Lemos - CPF n. 079.934.552-

00, Katia Maria Tavares das Neves - CPF n. 114.157.462-49, José Ronaldo Palitot - CPF n. 112.055.984-72, Renato Rodrigues da Costa - CPF n. 574.763.149-

72, Renato Nóbile - CPF n. 057.178.698-78, Neucir Augusto Battiston - CPF n. 317.236.679-00, Julio Cesar Carbone - CPF n. 414.494.360-72, Maria Iris Dias de

Lima Diniz - CPF n. 139.442.072-20, Terezinha Esterlita Grandi Marsaro - CPF n. 407.773.089-91, Lucileia da Silva Monteiro - CPF n. 030.572.082-15,

Antonilson da Silva Moura - CPF n. 203.346.562-49

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 65/2007 - Pleno, proferida em 26/07/07 - visando apurar irregularidades na formalização e execução do contrato firmado entre a ALE e a empresa Ajucl Informática Ltda.

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogados: Flora Maria Castelo Branco Correia Santos - OAB n. 391-A, Laercio Fernando de Oliveira Santos - OAB n. 2399, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB

n. 2013, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. , Joselia Valentim da Silva - OAB n. 198, Gilson Luiz Juca Rios - OAB n. 178, Lizandrei Ribeiro de Oliveira

Jungles - OAB n. 2369, Marcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Douglas Tadeu Chiquetti - OAB n. , Oswaldo Paschoal Junior - OAB n. 3426, Jeova Rodrigues

Junior - OAB n. 1495, Manoel Santana Carvalho de Andrade - OAB n. 4941, Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721, João Carlos Boretti - OAB n. 4660,

Veronica Fatima Brasil dos S. R. Cavalini - OAB n. 1248, Rodrigo Tosta Giroldo - OAB n. 4503, Wanusa Cazelotto Dias dos Santos Barbier - OAB n. 4284, Janus Pantoja Oliveira de Azevedo - OAB n. 1339, Carmela Romanelli - OAB n. 474-A, Eduardo Abílio Kerber Diniz - OAB n. 4389

Impedidos: Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto (PCe)

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves (PCe)

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 3 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO

Conselheiro Presidente

Editais de Concurso e outros

Editais

COMUNICADO

COMUNICADO DE SELEÇÃO E CONVOCAÇÃO PARA 3ª ETAPA DO CHAMAMENTO N.002/2021-SGA - SELEÇÃO DE BOLSISTA PESQUISADOR SÊNIOR

A Comissão de Processo Seletivo para Bolsista constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 326 de 13.09.2021, nos termos do Chamamento n.02/2021/SGA, item 5 e subitens, **COMUNICA** a relação dos 8 (oito) candidatos selecionados na 2ª Etapa – Avaliação de Material Original – vídeo e proposta escrita para 3ª Etapa – Entrevista Técnica e Comportamental.

CANDIDATOS SELECIONADOS EM ORDEM ALFABÉTICA:

ALLAN ROBERT RAMALHO MORAIS

DEBORA REGINA DOS SANTOS

ELIZETH NASCIMENTO DE SOUZA

JOANA ESTER GONÇALVES SOBRAL

MARIA NILZA FREITAS DE AS

PAMELA CRISTINE PILTZ COSTA

TATHIANE SOUZA DE OLIVEIRA

TEREZINHA DE JESUS LIMA DE BRITTO

Porto Velho-RO, 3 de novembro de 2021.

ANA PAULA PEREIRA

Comissão de Processo Seleção para Bolsista

- Portaria n.326 de 13.09.2021